

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



Juliana Müller

**REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO NAS EX-  
COLÔNIAS BRITÂNICAS DO CARIBE: UMA PERSPECTIVA  
PARA A DESCOLONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Florianópolis

2019



Juliana Müller

REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO NAS EX-  
COLÔNIAS BRITÂNICAS DO CARIBE: UMA PERSPECTIVA  
PARA A DESCOLONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa  
de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina para  
a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karine de Souza Silva.

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Müller, Juliana

Reparações por colonialismo e escravidão nas ex colônias britânicas do Caribe: uma perspectiva para a descolonização do Direito Internacional / Juliana Müller ; orientadora, Karine de Souza Silva, 2019. 168 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Reparações por Colonialismo e Escravidão. 3. Descolonização do Direito Internacional. I. de Souza Silva, Karine. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

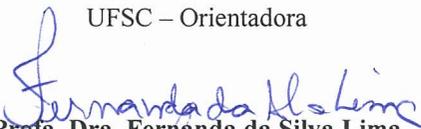
# REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO NAS EX-COLÔNIAS BRITÂNICAS DO CARIBE: UMA PERSPECTIVA PARA A DESCOLONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

JULIANA MÜLLER

Esta Dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:



**Profa. Dra. Karine de Souza Silva**  
UFSC – Orientadora



**Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima**  
UNESC – Membro



**Prof. Dr. Ricardo Soares Stersi dos Santos**  
UFSC – Membro



**Profo. Arno Dal Ri Júnior, Ph.D.**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito

**Prof. Arno Dal Ri Jr., Ph.D**

Coorde

Programa de Pós-Graduação em Direito  
Port. nº 755/GR/2017

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.



## AGRADECIMENTOS

À minha família pelo amor e suporte. Ao meu pai, Marcos, por me apoiar em todos os meus desafios. À minha mãe, Jussara, por sempre acreditar em mim. Aos meus irmãos, Maria Augusta, Vitória e Benó, pedaços de mim pelo mundo. À Rose, por ter feito parte desta jornada. À querida Verinha, por todo o carinho. E também, em memória, aos meus avós, que me fizeram ser quem sou.

À Luciana, minha companheira de vida, por acompanhar de perto cada momento desta caminhada. E ao Pantufa, Sophie e Chico pela companhia durante a escrita.

Aos meus amigos de Pelotas, por não deixarem a distância mudar nossa amizade.

Aos meus amigos de Florianópolis, por tornarem estes dois anos cheios de alegria.

Ao grupo Eirenè por ter me acolhido e me mostrado que eu estava no lugar certo. E à Universidade Federal de Santa Catarina por ter me dado um novo mundo de oportunidades.

À Professora Karine, minha orientadora, por ter me formado mestre de maneira que nenhum título o poderia fazer. Obrigada por todo o ensinamento, pessoal e profissional.



## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é demonstrar, a partir do caso das ex-colônias britânicas no Caribe, como as reparações por colonialismo e escravidão podem contribuir com a descolonização do Direito Internacional. Demonstrou-se, primeiramente, a matriz colonial da disciplina a partir da análise da validação jurídica conferida à invasão e exploração europeia na região caribenha. Além disso, ilustrou-se a linearidade das reparações desde o pan-africanismo até a demanda da CARICOM, bem como seu embasamento jurídico e jurisprudencial. Por fim, investigou-se a correlação entre o reconhecimento destas compensações e a construção de uma nova historiografia para o Direito Internacional que seja crítica com relação à hegemonia Ocidental da disciplina. Trata-se de estudo inédito no Brasil, tendo em vista que este trabalho inovou ao correlacionar o movimento global de reparações aos esforços pela descolonização do ordenamento jurídico internacional em uma análise oriunda do Sul Global. A partir de método de estudo de caso com abordagem exploratória, descritiva e qualitativa, a fim de comprovar a correlação entre as demandas restitutórias e os empreendimentos anti-imperialistas, a pesquisa averiguou que a ascensão de narrativas alternativas decorrentes das demandas reparatorias tem capacidade de promover uma nova historiografia para o Direito Internacional e colaborar com a descolonização da matéria.

**Palavras-chave:** reparações; colonialismo; escravidão; Caribe; historiografia;



## ABSTRACT

The aim of this article is to demonstrate, from study-case findings on former British colonies in the Caribbean, how colonialism and slavery reparations can contribute to the purpose of decolonizing International law. First, the colonial matrix of the discipline was demonstrated by analyzing the legal validation given to the European invasion and exploitation in the Caribbean region. In addition, the linearity of reparations from pan-Africanism to CARICOM's demand has been illustrated, as well as its legal and jurisprudential basis. Finally, it has been investigated the correlation between the recognition of these compensations and the construction of a new historiography for International Law which is critical about the Western hegemony of the discipline. This is a pioneering study in Brazil, considering that this work innovated to correlate the global movement of reparations to the efforts for decolonising international law under Global South perspective. From study-case method with an exploratory, descriptive and qualitative approach, in order to prove the correlation between the restitutive demands and the anti-imperialist focus, the research found that the rise of alternative narratives that result from reparatory demands is capable of promoting a new historiography for international law and collaborating with its decolonization.

**Keywords:** reparations; colonialism; slavery; Caribbean; historiography;



## LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Figura 1. Territórios britânicos no Caribe, 1914.....	29
Figura 2. Propaganda abolicionista.....	47
Figura 3. <i>Tweet</i> do Tesouro.....	117
Tabela 1. Plano de Ação de 10 pontos.....	88



## LISTA DE SIGLAS

CARICOM	Comunidade do Caribe
CRC	Comissão Reparações do CARICOM
CRR	Centro de Pesquisa em Reparações
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FMI	Fundo Monetário Internacional
ICJ	Corte Internacional de Justiça
N'COBRA	Coalizão Nacional de Negros pelas Reparações na América
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da União Africana
TWAIL	<i>Third World Approaches to International Law</i>
UA	União Africana
UNIA	<i>Universal Negro Improvement Association</i>
UWI	<i>University of West Indies</i>



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
1. O DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA IMPERIALISTA.....	25
1.1. A matriz colonial do Direito Internacional.....	26
1.2. Abolição da escravatura no Caribe Anglófono: um ato heroico britânico?.....	37
1.3. Neocolonialismo e Direito Internacional: a manutenção das hierarquias de poder.....	47
2. REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO: UM VIÉS EMANCIPATÓRIO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	65
2.1. O surgimento dos movimentos reparatórios.....	66
2.2. Formas de reparar: a demanda de reparações das ex-colônias caribenhas.....	83
2.3. Embasamento jurídico dos pleitos restituitórios.....	94
2.3.1. <i>As reparações no Direito Internacional</i> .....	95
2.3.2. <i>Precedentes históricos e jurídicos em reparações</i> .....	105
3. O RECONHECIMENTO DO DEVER DE REPARAR PARA UMA NOVA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO INTERNACIONAL.....	113
3.1. Reconhecimento das demandas reparatórias: novas narrativas...114	
3.2. Os esforços para descolonizar o Direito Internacional.....	123
3.3. Para uma historiografia plural do Direito Internacional.....	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
BIBLIOGRAFIA.....	145



## INTRODUÇÃO

A colonização da Grã-Bretanha no Caribe ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, período no qual os britânicos ocuparam os seguintes Estados: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Dominica, Granada, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago. Dominaram, ainda, os territórios continentais da Guiana e Belize, bem como regiões ainda consideradas Territórios Britânicos Ultramarinos, tais como Anguilla, Bermudas, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas e Montserrat.

A opressão colonial no Caribe foi caracterizada pela intensa exploração da região. Milhões de seres humanos foram deslocados forçadamente da África até os territórios caribenhos para trabalhar nas extensas plantações dos colonizadores. Tanto a produção agrícola como a atividade do tráfico transatlântico renderam lucros exorbitantes à Grã-Bretanha. No entanto, se o jugo colonial resultou em prosperidade para a nação europeia, aos países caribenhos foi destinado o fardo das violências sofridas pelos escravizados.

Durante todo o processo de invasão e exploração do Caribe Anglófono, é possível identificar a legitimação jurídica e institucional às atrocidades perpetradas contra os povos negros. Não só o Direito Internacional validou estas condutas no passado, mas também conserva este sistema na contemporaneidade a partir da preservação de mecanismos herdados da supremacia europeia. A omissão acerca da matriz colonial da matéria perpetua uma historiografia hegemônica e Ocidental.

Resistindo a esta conjuntura, despontam as demandas de reparações por colonialismo e escravidão. Estas iniciativas estão se multiplicando no cenário internacional e exigem justiça pelas violações cometidas pelas nações ex-colonizadoras no passado. Dentre estes movimentos, o ativismo caribenho tem se destacado. A Comunidade do Caribe (CARICOM) lidera uma reclamação restitutória que vem protagonizando as discussões compensatórias ao redor do globo. A CARICOM é formada pelos Estados de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago, bem como pelo território ultramarino britânico de Montserrat. Ademais, possui como membros associados Anguilla, Bermuda, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens

Britânicas. Esta integração regional viabilizou o desenvolvimento de uma Comissão de Reparações do CARICOM (CRC), a qual estabeleceu um Plano de Ação e está perseguindo justiça histórica por intermédio de demandas reparatórias.

Esta dissertação tem como **objeto de pesquisa** as demandas de reparação por colonialismo e escravidão das ex-colônias britânicas no Caribe. O caso particular será analisado em conexão com o cenário mundial, considerando-se as diversas exigências restitutórias que vêm surgindo nas diferentes regiões do globo. A **justificativa** para a seleção deste tema correlaciona-se com a expansão das demandas reparatórias na última década e a necessidade de analisar este fenômeno a partir de um ponto de vista do Sul Global.

Cada vez mais pesquisadores investigam as exigências por compensações e justiça histórica ao redor do mundo, como é o caso de Asante (2009), Biondi (2003), Bracegirdle (2012), Brennan (2012), Goffe (2012), Howard-Hassmann (2004; 2007; 2008), Nathan (2012), Quartey (2012), Randall (2001; 2017), Shelton (2012) e Wittmann (2012). Apesar de o protagonismo do Caribe colocar a região nas discussões de todos estes estudiosos, há também aqueles que se dedicam particularmente à restituição dos Estados caribenhos ocupados pela Grã-Bretanha até a segunda metade do século XX, tais como Beckles (2012; 2014), Gifford (1993, 2012) e Shepherd (2017).

No que tange à comprovação da relevância da narrativa do Direito Internacional para sua prática, denota-se o empenho de Galindo (2015), Koskeniemi (2011), Silva e Perotto (2018) e Tourme-Jouannet (2013a; 2013b). Os autores comprovam que as distorções historiográficas geradas pelo feitio eurocêntrico do ordenamento internacional não produz efeitos apenas nas salas de aula, mas estão estreitamente vinculadas com as condutas legislativas da contemporaneidade, averiguando assim a necessidade de dar abertura às outras versões desta história.

Essencial, da mesma forma, a produção que explicita a ligação entre a consolidação da supremacia branca Ocidental e a omissão da agência dos povos negros – ambas respaldadas pela homogeneização historiográfica – e os traumas impostos pelo deslocamento forçado e os séculos de escravização à mentalidade destes coletivos. Esta associação vem sendo levantada deste Fanon (2008) até Cross (1998), Degruy e Randall (2017) e Halloran (2018), revelando como o tratamento degradante imposto aos africanos e afrodescendentes durante a colonização impregna ainda a sociedade atual e gera um silenciamento da identidade social e memória coletiva nestas comunidades no presente.

Deste modo, a motivação para realização deste estudo decorre da necessidade de agregar estes conhecimentos para suprir lacunas bibliográficas ao apreciar a matéria das reparações por colonialismo e escravidão no Direito Internacional sob um prisma anti-imperialista que inclua abordagens epistêmicas do Sul Global. Trata-se, portanto, de pesquisa inédita no Brasil e pioneira dentro do âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Investiga-se, assim sendo, o liame entre as demandas reparatorias e a não homogeneização da narrativa da matéria jurídica internacional, a fim de que não só restituições econômicas sejam operadas, mas também uma reconstituição de identidades históricas negadas na diáspora. Isto posto, a fim de observar o papel das demandas reparatorias para a dissipação do domínio Ocidental na disciplina, elaborou-se a seguinte **pergunta de pesquisa**: como as reparações podem contribuir para o processo de descolonização do Direito Internacional?

Como **hipótese**, argumenta-se que esta instrumentalização pode ser orquestrada através a partir do reconhecimento de novas narrativas que afastem as distorções e silenciamentos da historiografia do Direito Internacional. O **objetivo geral** desta pesquisa, por conseguinte, é averiguar como as reparações podem contribuir para descolonizar o Direito Internacional através de novas narrativas sobre o passado e o presente. A fim de alcançar o objetivo geral proposto, subdividiu-se o mesmo em três **objetivos específicos**.

O primeiro capítulo objetiva elucidar a face opressora do Direito Internacional, demonstrando as engrenagens jurídicas que legitimaram a invasão europeia, o tráfico de seres humanos pelo oceano Atlântico e sua sequencial exploração laboral violenta. Ilustra-se, neste processo, como alguns dos preceitos ainda hoje centrais para a disciplina foram concebidos a partir do encontro colonial, e como esta raiz é omitida da historiografia da matéria. Investiga-se, ainda, o aparato do sistema jurídico nos dias atuais que conserva as estruturas de poder impostas durante a dominação europeia na América e reproduz uma hegemonia Ocidental imperialista, a fim de comprovar que o Direito Internacional clássico permanece colonizado.

O segundo capítulo objetiva examinar o outro lado do Direito Internacional, ou seja, suas ferramentas de empoderamento para os povos do Sul Global, particularmente a possibilidade de pleitear reparações por colonialismo e escravidão. Para esta apuração, será traçada a discussão reparatoria desde sua concepção pan-africana, fundamentada nas filosofias de independência desenvolvidas na África

colonial. A partir deste relato, revela-se o contexto específico caribenho, incluindo a linearidade de movimentos e ativismos restitutórios da região e a demanda por reparações elaborada pela CARICOM em parceria com outras instituições.

Ademais, descreve-se o embasamento jurídico das exigências compensatórias, tais como a previsão legal pertinente e os antecedentes diplomáticos e jurisprudenciais aplicáveis. Esta análise é essencial para comprovar não só a dualidade do Direito Internacional, mas igualmente o reconhecimento que estas reclamações carregam, tendo em vista que partem de uma devida responsabilização das nações exploradoras pelos crimes cometidos e pela consequência devastadora dos mesmos para as ex-colônias.

O terceiro capítulo objetiva explicar como a falta de um pedido de desculpas europeu e a omissão de outras narrativas que não a “história dos vitoriosos” perpetua um sentimento de pretensa inferioridade e a negação da memória coletiva entre os povos não brancos. Corroborar que o peso do legado colonial para estas comunidades vai além da questão material é elementar para compreensão da necessidade de uma nova historiografia no Direito Internacional que abarque outras vozes e contextos culturais diversos.

Em sequência, fundamenta-se a importância da narrativa histórica da disciplina normativa para a prática legislativa dos Estados, Organizações Internacionais e demais entidades juridicamente capacitadas. Este entendimento valida que a reformulação historiográfica do ordenamento reflete diretamente nas condutas do direito contemporâneo, constatando o potencial que a pluralidade de memórias pode conferir à descolonização do Direito Internacional.

Como **marco teórico**, empregaram-se abordagens pós-coloniais, a partir dos entendimentos de Bhabha (1992), Césaire (1978), Fanon (1963; 1965; 1967; 2008), Nkrumah (1963, 1965, 1970) e Said (1978); bem como perspectivas decoloniais, partindo-se do trabalho de Dussel (2005), Grosfoguel (2008), Lander (2005) e Quijano (2005; 2009). No que tange especificamente aos autores que se debruçam sobre as estruturas imperialistas do Direito Internacional, foram adotadas as críticas de Anghie (2004; 2006; 2015; 2016), Chimni (2006), Mutua (2000; 2001), Grovogui (2002) e Pahuja (2011). Estes pesquisadores evidenciam as dicotomias do Direito Internacional, demonstrando que, apesar dos avanços da matéria em alguns aspectos, a mesma ainda possui ferramentas que oprimem os povos do Sul Global.

Em relação à **metodologia** utilizada, optou-se pelo método de estudo de caso, empregando-se abordagem exploratória e descritiva, a

fim de comprovar a capacidade das demandas reparatorias de contribuir com a descolonização do Direito Internacional. Ressalta-se, ainda, que este é um estudo qualitativo com uso de fontes primárias e secundárias, utilizando-se legislações internacionais, precedentes jurisprudenciais e referências bibliográficas tais como livros, documentos e relatórios oficiais de organizações internacionais, artigos acadêmicos e teses que versam sobre o assunto.

Elegeu-se trabalhar com o caso do Caribe Anglófono tendo em vista que a demanda orquestrada pela CARICOM demonstra um ativismo *sui generis* dentre os movimentos reparatorios. A iniciativa caracteriza-se como um movimento consolidado, contando com um Plano de Ação definido, e se posiciona em uma linearidade intelectual da região caribenha que parte de Marcus Garvey e W. E. B. Du Bois, passando por Eric Williams e Bernie Grant e respaldando-se agora em profusos líderes que defendem compensações históricas aos povos negros, tais como Hilary Beckles e Verene Shepherd.

Salienta-se que para realização desta dissertação foram utilizadas obras em idiomas estrangeiros, cuja tradução, em caráter não oficial, é de responsabilidade da autora deste trabalho. Finalmente, destaca-se que esta pesquisa está abrigada nos estudos desenvolvidos no âmbito do Eirenè (Centro de Pesquisas e Práticas Decoloniais e Pós-Coloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional), o qual é vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.



## 1. O DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA IMPERIALISTA

Neste primeiro capítulo objetiva-se demonstrar, por intermédio do caso dos territórios caribenhos dominados pela Grã-Bretanha entre os séculos XVII e XVIII, como o Direito Internacional possui desde seu surgimento estreito vínculo com o colonialismo, atuando a partir de então – e até a atualidade - como uma ferramenta para consolidação e manutenção de estruturas hierárquicas de poder Ocidental<sup>1</sup>.

Primeiramente, abordam-se os meios pelos quais as instituições jurídicas legitimaram a conquista das Índias Ocidentais<sup>2</sup> britânicas, o tráfico transatlântico humano e a escravização e exploração laboral de milhares de africanos no Caribe. Neste processo, relata-se a construção de concepções que ainda permeiam o Direito Internacional contemporâneo - tal como o princípio da soberania - a fim de evidenciar as raízes coloniais da matéria.

Após, no contexto da abolição da escravatura e emancipação dos escravizados, demonstra-se a instrumentalização legal do movimento abolicionista, elucidando-se os fundamentos que levaram à proibição do comércio de seres humanos, e, posteriormente, à libertação destes povos, através de um processo de recompensas para seus “proprietários”.

Por último, investiga-se como o Direito Internacional segue validando o sistema de dominação disseminado entre as nações durante o jugo colonial. Este modelo controla o desenvolvimento econômico e articula valores universais que conservam as hierarquias de poder globais, retendo os países caribenhos e muitos outros Estados em situação de pobreza e dívida após a independência.

---

<sup>1</sup> Em sua obra *Orientalismo*, Said (1978) distingue o Oriente e o Ocidente a partir da relação de poder e dominação que estabeleceu uma superioridade racial e cultural dos países colonizadores Ocidentais em contraposição aos povos supostamente atrasados do Oriente. O termo é aqui utilizado neste sentido, representando, portanto, as nações que se beneficiam com a manutenção dos empreendimentos imperialistas hegemônicos.

<sup>2</sup> Índias Ocidentais foi a denominação conferida por navegadores espanhóis e portugueses ao continente americano, tendo em vista que julgavam se tratar da costa oriental das Índias do continente asiático (Orientais). *West Indies* (Índias Ocidentais, em inglês) foi um termo utilizado para designar os territórios caribenhos ocupados pela Grã-Bretanha a partir do século XVII (MIGNOLO, 2005).

Salienta-se que retratar este lado opressor do sistema jurídico internacional é elementar para respaldar a hipótese acerca da dualidade do Direito Internacional e defender a necessidade de uma reformulação da historiografia da disciplina. Esta reforma ambiciona transmitir outras narrativas – que não só a versão Ocidental dos fatos – e elucidar a agência dos povos negros na luta contra o colonialismo e a escravidão. Revelar estas características da matéria permite promover justiça aos povos que ainda enfrentam o legado das violações europeias.

### **1.1. A matriz colonial do Direito Internacional**

A colonização dos povos e territórios americanos é intrínseca à estruturação do Direito Internacional, e desvendar esta relação explícita como o aparato jurídico legitimou a opressão europeia, validando a conquista territorial, subjugação indígena e desumanização dos povos negros. Desde as primeiras ocupações britânicas, os instrumentos jurídicos legalizaram e regulamentaram os crimes perpetrados contra os negros em razão da avidez europeia por lucros. Por isso, o capitalismo e o racismo possuem uma ligação íntima, conforme a historiografia do Caribe ilustra claramente.

Embora a origem do Direito Internacional contemporâneo seja centrada no evento da Paz de Vestfália<sup>3</sup> de 1648 (SHAW, 2003) pela maioria das correntes doutrinárias, para os Estados colonizados não foi a paz europeia que protagonizou suas relações internacionais, mas a brutalidade da colonização de seus territórios (SILVA e PEROTTO, 2018). Ao analisar as origens da disciplina, são amplas as evidências de que a mesma foi moldada conforme as pretensões europeias de dominação colonial. Francisco de Vitória (1483-1546), professor de Teologia da Universidade de Salamanca (SHAW, 2003) considerado um dos primeiros juristas do Direito Internacional, justificou juridicamente a invasão espanhola na América e a subjugação dos povos indígenas ao julgá-los como seres primitivos e ausentes de soberania, os quais deveriam ser civilizados e evangelizados (ANGHIE, 2004; 2016).

---

<sup>3</sup> Considerada o marco do surgimento da soberania dos Estados, a Paz de Vestfália compreendeu uma série de tratados concebidos para resolver conflitos internos de cunho religioso entre nações europeias (SHAW, 2003). Atualmente, segundo as correntes *mainstream* do Direito Internacional, o modelo *westfaliano* de Estado-nação representa o princípio elementar da disciplina (ANGHIE, 2015).

Este entendimento, conforme Anghie (2004; 2016), colaborou fundamentalmente para a formulação da missão civilizadora, uma abstração que justificou o colonialismo como um projeto para redimir os povos “bárbaros e atrasados” ao incorporá-los à civilização universal da Europa. O trabalho de Vitória é ainda amplamente estudado entre as escolas jurídicas, consistindo em um exemplo claro de doutrina formulada pelo Ocidente a partir do encontro colonial<sup>4</sup> que ainda impacta o direito contemporâneo.

Também Hugo Grócio (1583-1645), jurista holandês reputado como o pai do Direito Internacional (MUTUA, 2000) e celebrado por sua contribuição para a paz na Europa, articulou doutrinas que legitimaram a expansão europeia nas Índias Ocidentais. Autor de *A Lei da Guerra e da Paz*, obra seminal do Direito Internacional, Grócio também era funcionário da Companhia Holandesa das Índias Orientais. O mesmo defendeu, por exemplo, a liberdade das águas oceânicas para os holandeses quando foi suscitada pelo país a demanda por expansão de território comercial e livre mercado (SHAW, 2003). Sua célebre reputação como advogado corporativo interessou muitos Estados europeus em contratá-lo para o estabelecimento de suas próprias empresas comerciais (ANGHIE, 2015).

A relação destes dois célebres precursores do Direito Internacional com os interesses europeus de expansão territorial demonstra que o imperialismo<sup>5</sup> é muito mais relevante para o desenvolvimento do Direito Internacional do que os acontecimentos políticos internos da Europa (referindo-se, aqui, especialmente à Paz de Vestfália), ainda que o pensamento clássico europeu exclua de sua historiografia o contexto colonial de sua própria concepção (SILVA e PEROTTO, 2018).

---

<sup>4</sup> Anghie (2004) formula que o *encontro colonial* moldou o conceito moderno de soberania (e, consequentemente, também o Direito Internacional e suas instituições) a partir da *dinâmica da diferença*, teoria na qual os conceitos e dicotomias que traduzem princípios da ordem jurídica internacional – por exemplo, soberano e não soberano – foram orquestrados a partir das diferenças entre europeus e não europeus.

<sup>5</sup> Imperialismo é formalmente o processo de manutenção de um império, e se dá quando uma sociedade controla a soberania política de outra, alcançada pela força ou dependência econômica, social ou cultural. Neste contexto, o termo representa as práticas dos Estados Ocidentais a partir do fim do colonialismo formal, as quais deram continuidade à consolidação de sua superioridade nas hierarquias de poder globais (ANGHIE, 2004).

Entre os séculos XV e XVI, Portugal e Espanha foram os pioneiros em estabelecer impérios além-mar – incluindo diversos territórios na América que, posteriormente, passaram a pertencer ao Caribe Anglófono. A prosperidade financeira dos países ibéricos despertou o interesse da Grã-Bretanha, França e Holanda (RUSSO, 2012), de forma que estes países começaram a fundar seus próprios domínios no continente americano. A colonização ultramarina empreendida pelos britânicos tem seu princípio marcado entre o final do século XV e o início do século XVIII, constituindo em seu apogeu o império mais largo noticiado pela historiografia (FERGUSON, 2004).

A denominação Império Britânico, consoante Armitrage (2000), foi utilizada para diferenciar as ações dos britânicos dentro e fora de sua terra natal, tendo em vista que a expansão territorial fundamentou-se na conquista militar, sujeição racial e exploração econômica - ações incompatíveis com as normas de liberdade e equidade que já permeavam as leis domésticas da Grã-Bretanha naquele período. O termo compreende todos os domínios ocupados e administrados pelas nações predecessoras do atual Estado soberano do Reino Unido, composto pela ilha da Grã-Bretanha (Inglaterra, Escócia e País de Gales) e a Irlanda do Norte (FERGUSON, 2004).

O Império Britânico no Caribe dominou as ilhas de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Dominica, Granada, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago, as quais obtiveram independência da Grã-Bretanha. Ocupou, ainda, os territórios continentais da Guiana (América do Sul) e Belize (América Central), bem como regiões que são hoje ainda consideradas Territórios Britânicos Ultramarinos, como é o caso de Anguilla, Bermudas, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas e Montserrat. Todos estes territórios correspondem às ex-colônias britânicas no Caribe, também denominados Caribe Anglófono (MARVIN, 2016).

Os primeiros territórios ocupados foram São Cristóvão em 1624, Barbados em 1627, Neves em 1628 e Montserrat e Antígua em 1632. Entre 1655 e 1656, a ilha da Jamaica foi adicionada a esta lista. Britânicos e Irlandeses – incluindo entre eles prisioneiros - eram transportados às ilhas para trabalhar na agricultura local. Em 1645, Barbados e as Ilhas Leeward contavam com 55 mil habitantes. Estimase que, entre 1610 e 1660, de 110 a 135 mil pessoas saíram da Grã-Bretanha para o Caribe (BECKLES, 2012; WILLIAMS, 2012).

A Figura 1 abaixo representa os territórios colonizados pela Grã-Bretanha no Caribe no ano de 1914<sup>6</sup>:



Figura 1. Territórios britânicos no Caribe, 1914 (QUORA, 2018).

As primeiras colônias britânicas eram compostas por pequenas fazendas familiares destinadas à produção agrícola de algodão e tabaco, nas quais a mão de obra era exercida por europeus e nativos (MARVIN, 2016). Títulos de propriedade sobre estes territórios eram concedidos aos exploradores pela Coroa, desconsiderando a existência de habitantes indígenas nas ilhas caribenhas como um impeditivo ao domínio territorial. Quando encontravam resistência, os europeus firmavam tratados e alianças informais com grupos indígenas – informais porque, assim que reuniam superioridade militar na região, rompiam estes acordos unilateralmente, passando a conquistar a área pela força (BERRY, 2012).

O açúcar, trazido para o Caribe ao final do século XV pelos espanhóis, começou a ser produzido de forma significativa na ilha de

<sup>6</sup> Salienta-se, para fins de compreensão do mapa exposto, que as Ilhas Leeward (em português, Ilhas de Sotavento) compreendem Antígua e Barbuda, São Cristóvão e Neves e Montserrat (Estados independentes), bem como Anguilla e as Ilhas Virgens Britânicas (territórios britânicos ultramarinos); e as Ilhas Windward (ou Ilhas de Barlavento, em português) são formadas por Dominica, Granada, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago, além da Martinica, que é um território ultramarino francês (MARVIN, 2016).

*Hispaniola*<sup>7</sup> a partir de 1508. As colônias francesas e inglesas no Caribe se interessaram pelo cultivo comercial de açúcar quando constataram que não seriam capazes de competir com a América do Norte no cultivo do tabaco. O açúcar, por sua vez, só poderia ser cultivado nos trópicos (BERRY, 2012). Com o estabelecimento das plantações de açúcar, a enorme demanda de mão de obra fomentou o início do sequestro e transporte transatlântico de africanos (MARVIN, 2016).

Williams (2012) afirma que, apesar de ser diretamente identificada com o negro, a escravidão não nasceu do racismo: pelo contrário, o racismo foi uma consequência da escravidão. A hierarquização de raças serviu à expansão do capitalismo na medida em que as diferenças raciais possibilitaram aos europeus justificar e racionalizar a exploração de africanos a partir de uma pretensa inferioridade relacionada ao fenótipo.

Logo, o regime escravagista no Caribe foi um fenômeno econômico. O surgimento do setor açucareiro no Caribe foi o fim dos pequenos fazendeiros locais, substituindo-os por vastos engenhos de açúcar e instaurando um modelo essencialmente capitalista nas ilhas. Assim, a mão de obra branca e indígena - insuficientes para o novo sistema - foram substituídas pela exploração laboral de africanos, de forma que a escravidão negra serviu como uma solução econômica (WILLIAMS, 2012).

Quijano (2005; 2009) refere que a concepção da hierarquia racial naturalizou as relações de poder na América colonial: a codificação das diferenças fenotípicas entre colonizadores e colonizados no arquétipo da raça padronizou a estrutura biológica como enunciação da pretensa superioridade ou inferioridade dos indivíduos. A partir do continente americano, a “racialização” se expandiu mundialmente, classificando as populações de acordo com a cor da pele, o que constitui eixo fundamental para o sustento da colonialidade<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> A ilha de *Hispaniola* foi colonizada por franceses e espanhóis, e compreende atualmente os Estados do Haiti e da República Dominicana.

<sup>8</sup> Consoante Quijano (2005; 2009), colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação e exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a colonialidade tem vindo provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo - mas foi, sem dúvidas, engendradora

Logo, com base na interação entre os europeus e os povos da América e da África, o branco foi construído como a raça superior intelectual e moralmente, e as sociedades não brancas identificadas como atrasadas e inferiores. Esta distinção racial subsiste como uma das características centrais do domínio econômico, político e cultural do Ocidente na contemporaneidade (CHOWDHRY e NAIR, 2002; MBEMBÉ, 2003).

Assim, Barbados recebeu, entre 1663 e 1664, 3 mil escravizados de África. Essa taxa média anual levou, em 1668, a uma população de 40 mil africanos na ilha. Jamaica, ao final do século XVIII, era habitada por cerca de 300 mil escravizados. Para orquestrar este fornecimento, os europeus desenvolveram um sistema extremamente efetivo de sequestro de nativos na costa da África. A Inglaterra, particularmente, expandiu o tráfico humano para além do abastecimento de suas próprias plantações na América, tornando-o uma atividade econômica por si só – e altamente lucrativa – distribuindo escravizados para outras colônias, como as espanholas (BECKLES, 2012; WILLIAMS, 2012).

Em 1663, Charles II, rei da Inglaterra entre 1660 e 1685, redigiu uma carta à *Company of Royal Adventurers of England Trading to Africa* garantindo-lhe o monopólio no transporte de pessoas da costa oeste africana para as colônias na América. Este ato da monarquia Stuart representou o começo oficial do tráfico transatlântico, ou seja, a institucionalização da prática que já vinha sendo exercida por mercadores. A Companhia transportou uma média anual de 5 mil escravizados entre 1680 e 1686, perdendo seu monopólio em 1698 quando o comércio de escravizados passou a ser reconhecido como um “direito fundamental do homem britânico” (CHARLES, 1663; WILLIAMS, 2012).

Dziobon (2012) afirma que, em 1720, quase 150 navios britânicos estavam envolvidos no comércio transatlântico, principalmente oriundos de Bristol e Londres, mas também de Liverpool, Whitehaven e portos menores, como Lancaster, Chester e Glasgow. As embarcações envolvidas no tráfico se multiplicaram, e na década de 1730, um total de 170 mil africanos foram levados à América;

---

dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta de forma tão enraizada e prolongada. Origina-se na América e universaliza-se como elemento constitutivo do capitalismo mundial, sustentando a imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como pedra angular do padrão de poder Ocidental.

entre 1761 e 1770, esse número passou para aproximadamente 250 mil; e, na década de 1780 - quando a opinião pública já protestava contra a desumanidade do tráfico - esse volume atingiu seu pico: estima-se que um navio por dia tenha deixado a Grã-Bretanha durante esta década.

Essas viagens estão documentadas, destacando-se a iniciativa do Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos, o qual reúne informações sobre quase 36 mil jornadas através do oceano nas quais embarcaram à força mais de 10 milhões de africanos para serem transportados até as Américas entre os séculos XVI e XIX. A base de dados ressalta que, além do que foi documentado, o número real de traficados é estimado em até 12,5 milhões, configurando um dos maiores deslocamentos forçados de povos na história (BASE DE DADOS, 2013). Segundo Marvin (2016), o Caribe recebeu cerca de 47% destes 10 milhões de pessoas.

O tráfico transatlântico sujeitou os povos africanos à desumanização, tendo em vista que estes eram considerados propriedade<sup>9</sup> dos europeus. Conforme Beckles (2014), corpos negros eram comprados, estocados, acondicionados e enviados em navios como qualquer outra mercadoria. Todo este processo era ainda garantido por seguradoras, as quais protegiam os lucros dos traficantes diante dos riscos envolvidos na rota marítima. Esta violação é referida por Césaire (1978) como *coisificação*. Para o autor, na colonização o não europeu foi visto como um objeto.

Nas embarcações superlotadas, as pessoas capturadas eram acorrentadas umas às outras, a fim de prevenir insubordinações e suicídios. Homens e mulheres eram mantidos separadamente nos navios, e as aprisionadas eram alvo de exploração sexual pelos traficantes. Muitas mulheres chegavam grávidas à América em consequência destes estupros. Estima-se que, enquanto perduraram, as travessias atlânticas provocaram a morte de pelo menos um milhão de africanos em razão das condições extremas de desumanização e violência à que foram submetidos. E para lograr raptar todos estes nativos de África os britânicos elaboraram inúmeras formas de sequestro, incluindo muitas vezes a destruição de governos de sociedades africanas através do assassinato de seus líderes políticos (BECKLES, 2012; WILLIAMS, 2012).

Neste contexto, é importante refutar a ideia de que alguns líderes africanos também permitiam a escravidão, argumentação está

---

<sup>9</sup> Esta objetificação da lei britânica restará mais evidente após a análise do caso *Zong*, o qual será apresentado no próximo tópico deste capítulo.

que parece atenuar a gravidade das condutas europeias. O tráfico transatlântico e a condição dos escravizados na América são incomparáveis a qualquer prática nativa de África. Africanos não tratavam seus prisioneiros de guerra baseados em pretensas superioridades ou inferioridades raciais, por exemplo, e aos cativos não era negada a condição de seres humanos. Foram os europeus que demandaram um ciclo de trabalho escravo para suas plantações e desenvolveram um lucrativo comércio de pessoas em escala massiva, no qual a determinação pelo capital ignorava o sofrimento daqueles que produziam as riquezas. Diferentemente das práticas pré-coloniais africanas, este sistema negou a humanidade aos escravizados de forma não apenas individual, mas coletiva e institucional, tendo em vista que o Estado e todos os membros da sociedade europeia os viam como objetos de propriedade (GIFFORD, 2012; GOFFE, 2012).

Wittmann (2012) assevera que a escravidão doméstica presente no continente africano antes da invasão europeia não tinha relação com uma atividade econômica, e as comunidades possuíam regras que protegiam estes indivíduos, de forma que os mestres não poderiam, por exemplo, assassinar seus servos, sob pena de ser condenados à morte. Além disso, segundo a autora, existem evidências históricas de que estes cativos passavam ao longo do tempo a fazer parte das linhagens das sociedades a que eram introduzidos, pois podiam casar, ter filhos, obter terras, ser testemunha em caso de disputas e até mesmo possuir seus próprios servos. Ainda que subjugados a uma autoridade, os mesmos eram tratados, portanto, como seres humanos.

Ademais, a historiografia do tráfico transatlântico é frequentemente distorcida de maneira a subentender que os africanos vendiam desapeadamente os integrantes de suas próprias comunidades ao comércio europeu. No entanto, ainda que alguns nativos de África tenham sido atraídos a negociar com os europeus, a participação dos mesmos decorreu em geral das técnicas europeias aplicadas à angariação de cativos, as quais envolviam chantagear e ameaçar os líderes políticos africanos em caso de não colaboração. A maioria das capturas decorreu de grandes incursões e guerras, obtendo os escravizados de maneira que tendia a destruir as estruturas sociais e políticas de suas comunidades (ACOSTA-LEYVA, 2015; 2017; GIFFORD, 2012; QUARTEY, 2012).

Segundo Césaire (1978), diferentemente da invenção europeia do “negro selvagem e destituído de inteligência”, estas sociedades destruídas eram “civilizadas até a medula”, e seus governos pré-capitalistas, considerados “bárbaros”, eram democráticos, cooperativos e

fraternais. Conforme o autor, a avidez europeia por lucros esvaziou comunidades complexas de suas próprias culturas, instituições, terras, religiões e artes. Administradores africanos foram torturados e poetas e artistas negros tiveram sua memória aniquilada, eliminados da historiografia do continente – ainda que as esculturas de bronze de seus impérios adornem ainda hoje as capitais europeias.

Ao desembarcarem na América, homens e mulheres negros eram vendidos às colônias e escravizados pelos europeus. Os homens eram majoritariamente destinados ao trabalho agrícola, do qual as mulheres participavam na mesma proporção. Reddock (1985) refere que, no plantio, as escravizadas trabalhavam em equiparação aos homens, descartando a hipótese de que as atribuições físicas levassem a uma valorização maior do gênero masculino nesta atividade.

Além da atuação nas lavouras, às mulheres era atribuída uma gama muito mais ampla de formas de exploração – motivo que as tornava mais valiosas no comércio humano. Mitchell (2015) relata que as mulheres escravizadas eram violentadas sexualmente por seus opressores. A autora cita que em Barbados, algumas mulheres eram designadas como vassalas sexuais dos colonizadores, vivendo rotineiramente esta realidade. Esta exploração, todavia, não se restringiu à ilha caribenha, ocorrendo em todo o continente americano ao longo de séculos. As mulheres também eram obrigadas a realizar os trabalhos domésticos nas colônias: cultivavam alimentos, faziam o serviço de cozinha e lavanderia, produziam roupas e artigos domésticos e atuavam como profissionais de saúde, servindo de parteiras, enfermeiras e curandeiras.

Para manter os escravizados subjugados, Beckles (2012) relata que os britânicos envolviam desde militares locais até tropas imperiais, exército e marinha. A ordem social foi construída pelo medo e pela violência, a partir da vigilância constante e intolerância extrema a qualquer insubordinação, individual ou coletiva. Asante (2009) aduz que entre as barbáries praticadas para manter os escravizados aviltados estavam chicotadas, queimaduras e aleijamentos – como cegar os olhos, mutilar dedos e membros e deceptar a língua. Homens, mulheres e crianças estavam à mercê da violência dos europeus, destituídos de qualquer proteção jurídica.

Os Estados e suas instituições estavam a serviço dos interesses dos colonizadores. Os legisladores regulamentavam medidas para ratificar a escravidão e proteger o pretense direito dos proprietários das plantações. O primeiro código legal para disciplinar os escravizados foi aprovado na Assembleia de Barbados em 1661, denominado *An Act for*

*the Better Ordering and Governing of Negroes*<sup>10</sup>. A normativa sancionava rígida segregação entre brancos e negros, e estabelecia um sistema de prevenção de revoltas dos escravizados. Dentre as técnicas de controle, figuravam a proibição de constituir núcleos familiares e de praticar suas religiões. Este e outros códigos legais de Barbados foram exportados para outras colônias, como a Jamaica (BARBADOS ASSEMBLY, 2014).

Em 1764, o Parlamento dos Plantadores das Bermudas, sob a autoridade do Parlamento Britânico, promulgou o *Act for better Government of Negroes, Mulattoes & Indians*, dispondo acerca dos castigos mais eficientes contra conspirações e insurreições entre os oprimidos. A lei estabelecia que, se um negro, índio ou mulato cometesse uma infração, seriam permitidas torturas e mutilações sem julgamento prévio. Em 1784, nas ilhas Bahamas, a intensificação de fugas entre os escravizados levou a um sistema institucional de recompensas: quem apreendesse os desertores receberia uma quantia de vinte libras do tesouro público por pessoa capturada (CHAMBERS, 2013; QUARTEY, 2012).

Na ilha de Barbados, cuja produtividade exorbitante do plantio de açúcar rendeu o renome de lugar mais rico do “novo mundo” e maior centro açucareiro do Atlântico, a elevada lucratividade era diretamente proporcional à brutalidade do tratamento dos indivíduos negros. Dentre outras crueldades, os escravizados eram marcados a ferro quente com as letras DY no peito, representando o então governador da ilha, Duke de York. Em 1710, a Igreja Anglicana da Inglaterra - a qual representava a principal instituição religiosa da Grã-Bretanha - adquiriu duas grandes plantações de açúcar em Barbados, a serem administradas pelos arcebispos de York e bispos de Londres. A Igreja, diferentemente do que se possa imaginar, sujeitava seus escravizados com igual ferocidade, dispensando-lhes o mesmo tratamento desumano (BECKLES, 2012).

O caso de Barbados ilustra a notória aceitação deste sistema hostil na sociedade britânica, prevalecendo este consentimento até mesmo entre suas autoridades eclesiásticas. Neste sentido, Williams (2012) refere que, entre as décadas de 1780 e 1790, a sociedade inglesa era unânime em incentivar o tráfico e a exploração de africanos,

---

<sup>10</sup> Alguns trechos do código “Um ato para o melhor ordenamento e governo dos negros” (tradução livre), podem ser acessados na plataforma Oxford First Source através do endereço eletrônico: <http://www.oxfordfirstsource.com/view/10.1093/acref/9780199794188.013.0204/acref-9780199794188-e-204>.

contando com apoio da monarquia, do governo, da Igreja e da opinião pública geral.

Nesta conjuntura de atrocidades contra os povos negros, as Índias Ocidentais tornaram-se o núcleo central do Império Britânico e vitais para a prosperidade da Grã-Bretanha. As colônias açucareiras no Caribe constituíram o mais precioso manancial de lucros noticiado em todos os anais do imperialismo: devido ao imenso capital gerado pelo trabalho dos escravizados, em 1660, as colônias caribenhas já eram vistas como as mais promissoras e lucrativas dentre todos os territórios ocupados pelos britânicos (QUARTEY, 2012; WILLIAMS, 2012).

Barbados, como mencionado, representava a maior fonte desta riqueza britânica: calcula-se que, em 1666, a colônia já havia enriquecido dezessete vezes desde o início do plantio açucareiro na região. Em 1697, a ilha valia mais para o capitalismo britânico do que Nova Inglaterra, Nova York e Pensilvânia - colônias da América do Norte - somadas, e contabilizava um lucro equivalente ao fornecido por Jamaica, Montserrat, Nevis e Antígua juntas. Esta abundância correlaciona-se com o fato de que a ilha de Barbados protagonizou um fenômeno único: nos anos 1700, todo seu território era voltado para o labor forçado de milhares de africanos no plantio de açúcar, formando assim uma sociedade baseada totalmente na exploração escrava (BECKLES, 2012; WILLIAMS, 2012).

A rentabilidade da produção de açúcar do Caribe levou à formação de poderosos grupos de comerciantes em Londres. Em 1680, os plantadores de açúcar de Barbados eram considerados o grupo mais rico de comerciantes do Caribe Anglófono, devido aos valores astronômicos de seus lucros no setor. Estes plantadores ocupavam dezenas de assentos na Câmara dos Comuns em meados do século XVIII e representavam o *lobby* colonial mais poderoso de Londres (BERRY, 2012).

Todo este capital resultou no enriquecimento colossal das cidades britânicas, como é o caso de Liverpool. De um vilarejo de pescadores, Liverpool aumentou seu patrimônio em proporções gigantescas através do tráfico transatlântico, de modo a ganhar renome por sua perícia no setor e tornar-se o segundo lugar em lucratividade e população no Império Britânico (QUARTEY, 2012; WILLIAMS, 2012). A riqueza da Europa atual é atribuída ao seu desenvolvimento econômico avançado e seu sistema político neoliberal. Esta fortuna, no entanto, tem uma origem propositadamente mascarada.

As doutrinas clássicas de Direito Internacional invisibilizam a violência colonial que as contextualizaram, apresentando-a como um

episódio periférico, um acontecimento já há muito superado pelas iniciativas Ocidentais de descolonização (ANGHIE, 2004; 2015). Contudo, este passado constitui elemento basilar da concepção da matéria, possuindo estreito vínculo com muitas das concepções jurídicas ainda hoje aplicadas pelas instituições internacionais.

Além de ter influenciado teorias da matéria na contemporaneidade – tal como o princípio da soberania - o silenciamento acerca da validação jurídica às violações coloniais na historiografia do Direito Internacional corrobora com a manutenção de uma hegemonia Ocidental. Ao obscurecer a legitimidade conferida à invasão europeia e à institucionalização do tráfico transatlântico e da escravidão, estas distorções perpetuam as hierarquias de poder instaladas na era colonial e fecham as portas para reconhecer como justas as demandas de compensações por estes crimes, conforme será demonstrado posteriormente.

## **1.2. Abolição da escravatura no Caribe Anglófono: um ato heroico britânico?**

Três motivos convergiram para o declínio do comércio de escravizados: o humanitário, o econômico e a resistência negra. Estes dois últimos são, frequentemente, suprimidos da historiografia *mainstream* sobre os povos da América, processo que resulta na ilusão de que os mesmos foram libertados por conta dos colonizadores – neste caso, os britânicos. De fato, várias frentes populares europeias tiveram sua colaboração neste progresso, mas as razões capitalistas e as insurreições negras firmaram as condições basilares para a abolição.

Apesar de pouco mencionadas, os levantes dos povos negros ocorreram durante todo o período colonial. As crueldades impostas aos escravizados impeliram inúmeras rebeliões, muitas das quais ameaçaram expressivamente os habitantes europeus na América. Esta inconformação, ainda que preponderantemente repelida de forma violenta - a fim de evitar novos levantes –, teve importância primordial no percurso da emancipação.

Entre o final do século XVIII e o primeiro terço do século XIX, sucedeu-se uma sequência de revoltas abolicionistas do Caribe, tais como a II Guerra Maroon (1795-1796), a Revolução Haitiana (1791-1804) e as revoltas de Barbados (1816), Demerara (1823) e Jamaica (1831). Estes movimentos foram decisivos para impulsionar a campanha contra a escravidão negra no Império inglês (MARQUESE, 2006; BERRY, 2012).

As Guerras Maroons (1655-1740 e 1795-1796) consistiram na revolta de escravizados na Jamaica colonial, os quais resistiam ao domínio britânico. Milhares de negros escaparam das plantações em que eram explorados, formando comunidades em montanhas e florestas que chegaram a mais de 10 mil pessoas. Muitos destes coletivos - cujos povos foram denominados Maroons - foram destruídos pelos colonizadores, mas a resistência de uma parcela de revolucionários pressionou a Grã-Bretanha a reconhecer sua liberdade e autonomia (KOPYTOPP, 1978).

O movimento mais importante, certamente, foi a Revolução Haitiana, conhecida como a revolta de São Domingos, colônia francesa. Segundo Quijano (2005), o acontecimento configurou um caso excepcional onde se produziu, no mesmo movimento histórico, uma revolução nacional, social e racial; uma descolonização real e global do poder. A Revolução foi um divisor de águas, e figurou como protagonista do processo de proibição do tráfico transatlântico e da abolição da escravidão - tendo igual importância posteriormente na ocasião das reivindicações por independência dos povos caribenhos (CLARKE, 1977; DRESCHER, 1994).

Consoante Silva e Perotto (2018), o Haiti lidera hoje o ranking dos países mais pobres do Ocidente. Entretanto, até o início do século XIX, a ilha era conhecido como Pérola das Antilhas devido à sua impressionante produtividade de açúcar e café, produtos fornecidos à Europa. O sistema brutal de escravidão francês que imperou em São Domingos incitou movimentos de resistência das populações subjugadas a partir de 1790. As reivindicações por igualdade e liberdade se expandiram e intensificaram, sob liderança de Toussaint Louverture<sup>11</sup>. Com a derrota do exército Napoleônico e a conquista da independência, instituiu-se, em 1804, a primeira república negra como Estado moderno fundado e governado por negros (SCHOELCHER, 1982; SILVA e PEROTTO, 2018).

---

<sup>11</sup> François-Dominique Toussaint L'Ouverture, nascido no Haiti quando este era colônia francesa, liderou a Revolução Haitiana desde seu princípio, em 1791, quando a insurreição de escravizados levou ao incêndio de plantações de açúcar. Sua influência se expandiu, levando à derrota do exército de Napoleão e à declaração da independência do país em 1804 - ainda que o L'Ouverture tenha falecido poucos meses antes desta conquista. (SCHOELCHER, 1982)

Apesar de a Revolução Haitiana ser comumente atrelada a ideais originados na Revolução Francesa<sup>12</sup> e da Guerra de Independência Americana<sup>13</sup> - os quais teriam sido absorvidos e reproduzidos pelos escravizados - conforme Mignolo (2005), foram na verdade ideologias advindas da diáspora africana que alimentaram o imaginário dos revolucionários haitianos, e não o Ocidente.

Estes são apenas alguns exemplos da resistência negra no Caribe. Estes movimentos ocorreram em toda a América sob o jugo colonial, como é o exemplo do Quilombo de Palmares, no Brasil (KOPYTOPP, 1978). No entanto, os relatos historiográficos do Direito Internacional parecem circunstanciar a abolição do tráfico transatlântico e a emancipação dos povos africanos à generosidade da Grã-Bretanha e de outros países europeus, menosprezando a influência dos escravizados em abrir caminho para a própria liberdade.

Como disposto por Silva e Perotto (2018, p.16) acerca da Revolução Haitiana “é incrível considerar que a primeira Revolução antiescravidão do mundo e que ocorreu em um tempo histórico paralelo às revoluções francesa e americana não ocupa um lugar nuclear na historicidade do Direito Internacional e é totalmente excluída das análises e estudos sobre democracia e Direitos Humanos. Século após século as macronarrativas dos vencedores têm insistido em minimizar ou omitir completamente o peso, a relevância e o significado histórico do episódio”. Neste sentido, Jones (2006) aponta que o reconhecimento da contribuição da Revolução Haitiana para o desenvolvimento mundial do discurso de Direitos Humanos é ausente na literatura da matéria, o que não só silencia as historiografias não Ocidentais, mas empobrece a retórica.

Tem-se, portanto, que o colonialismo manobrou - no momento decisivo em que o mundo iria rejeitá-lo e condená-lo - a manter-se como um valor: o fardo do homem branco, de levar civilização aos povos bárbaros. Seus crimes seriam, desta forma, esquecidos após alguns empreendimentos capitalistas e auxílio para desenvolvimento material. É o caso claro da relação da Grã-Bretanha com o Caribe Anglófono: após séculos de escravidão perpetrada pelos próprios britânicos, os

---

<sup>12</sup> A Revolução Francesa que levou ao fim do sistema monárquico absolutista sob o lema iluminista de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade” ocorreu entre 1789 e 1799 (CARLYLE, 2006).

<sup>13</sup> A Guerra de Independência Americana perdurou entre 1775 e 1783, culminando na independência das Treze Colônias do domínio britânico (FISKE, 2012).

mesmos escreveram a si mesmos como os heróis da Abolição (FANON, 1967).

Além da resistência negra, motivações econômicas contribuíram fortemente para o fim do tráfico e escravização dos povos africanos no Caribe Anglófono. Os lucros gerados no comércio triangular Inglaterra-África-Caribe e a produção agrícola das Índias Ocidentais resultaram em tamanha riqueza para a Grã-Bretanha que esta exploração pode ser considerada protagonista na formação do capital nacional que lançou as fundações para a Revolução Industrial (SHERIDAN, 1974; WILLIAMS, 2012).

Ademais, como elucida Berry (2012), os lucros da produção de açúcar decaíram devido à superprodução e intensa concorrência internacional de outros produtores, incluindo aqueles nos territórios espanhóis de Cuba e Porto Rico e nos territórios franceses de Guadalupe e Martinica. Aliada ao desenvolvimento do setor industrial e de mecanização, esta crise levou Jamaica e Barbados a serem esquecidas (WILLIAMS, 2012).

Pode-se, ainda, mencionar a colonização da Índia, dominada pela coroa britânica entre 1858 e 1947, a qual trouxe uma fonte barata de mão-de-obra não dependente da escravidão. Logo, a abolição ocorreu em uma época em que a concorrência estrangeira e a política mercantilista trabalhavam contra a economia escravista (BERRY, 2012).

Não se pode, portanto, creditar apenas à ascensão de ideais humanitários na Grã-Bretanha a iniciativa e consolidação da abolição da escravatura e emancipação dos povos negros no Caribe. É inegável, todavia, que a percepção dos horrores do tráfico de seres humanos levou setores da sociedade europeia a desenvolver uma posição crítica. Contudo, segundo Beckles (2012), esta desaprovação não incluía, *a priori*, o fim da escravização, pois a população britânica não tinha interesse de perder a propriedade e o lucro que obtinham a partir da exploração escrava. Isso demonstra, em parte, porque os britânicos proibiram o sequestro e a comercialização de indivíduos do continente africano bem antes de ambicionar o fim do sistema escravagista como um todo.

Consoante Quartey (2012), a construção de uma consciência social contra o tráfico transatlântico foi influenciada por eventos cruéis como o episódio do massacre do navio *Zong*, em 1781. Originária de Liverpool, a embarcação saiu de Cape Coast para a Jamaica carregando 470 africanos raptados. A viagem perdurou bem mais do que o esperado, causando a escassez de água. Por este motivo, o capitão, Luke Collingwood, assassinou dezenas de traficados, jogando-os em alto mar.

Em 29 de novembro, 54 pessoas foram empurradas para o mar; no dia seguinte, 42; e, no terceiro dia, mais 26 foram lançados do navio, tudo feito à vista dos outros escravizados no convés. Um total de 131 vítimas foram assassinadas desta forma pelo traficante de Liverpool.

O crime foi cometido a partir do raciocínio de que - diferentemente de uma morte dentro do navio - se os escravizados fossem jogados vivos no mar, a empresa poderia reivindicar sua perda das seguradoras. O caso *Zong* ganhou notoriedade quando o proprietário do navio, Gregson, demandou em Londres uma restituição à seguradora o valor de 30 libras esterlinas por cada um dos mortos. A companhia de seguros se recusou a pagar, levando o conflito para julgamento no caso *Gregson v. Gilbert*<sup>14</sup>, de 1783, no qual o juiz de primeira instância aceitou o fundamento do dono do navio e condenou a seguradora a pagar uma indenização pelas mortes (COMMONLII, 2019; QUARTEY, 2012).

A sentença legitimou o assassinato em massa de africanos por traficantes britânicos. Este famoso julgamento validou o princípio jurídico fundamental da escravização nas Américas: a redução dos negros ao *status* de propriedade, negando-lhes a humanidade e o direito à vida. A aplicação de leis britânicas de direito de propriedade com relação a seres humanos, mesmo em um episódio de violência hedionda, trouxe à tona o tratamento jurídico que as cortes inglesas dispensavam àquelas pessoas.

Alguns setores da sociedade britânica ficaram indignados com os fatos e com o resultado do processo judicial, o que gerou uma consternação coletiva. Crescentes reivindicações conduziram o Parlamento Britânico a nomear um comitê para investigação da situação do tráfico transatlântico. Assim, em 1788, a Lei do Comércio de Escravos (em inglês, *Slave Trade Act*) foi aprovada pelo Parlamento como o primeiro instrumento jurídico a regular o comércio transatlântico, designando um número limite de pessoas por embarcação (DZIOBON, 2012). A ruína deste sistema criminoso, contudo, ainda percorreu um longo caminho, pois a prosperidade de muitas cidades britânicas era intimamente ligada ao comércio de africanos.

Outras regulamentações se seguiram à Lei de 1788, e, em 1806, foi submetida à Câmara dos Comuns e à Câmara dos Lordes em Londres a Lei Contra o Comércio de Escravos (em inglês, *An act for the*

---

<sup>14</sup> O julgamento do caso *Gregson v. Gilbert* pode ser acessado na base de dados *Commonwealth legal Information Institute* a partir do endereço eletrônico: <<http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1783/85.pdf>>.

*Abolition of the Slave Trade*), a qual declarava que o tráfico de africanos era contrário a princípios sadios de justiça, humanidade e política. O pleito requeria, assim, medidas para sua abolição, na forma e tempo que fossem considerados aconselháveis. O Parlamento da Grã-Bretanha decidiu ouvir provas em relação à demanda, o que levou diversos mercadores e traficantes a interceder em nome da continuação do comércio transatlântico (QUARTEY, 2012). Ao final destes procedimentos, em 1807, o Parlamento do Reino Unido aprovou o projeto e aboliu o tráfico humano. A nova lei, contudo, não libertou todos os escravizados sob o domínio britânico, já que, como mencionado, isso não era considerado politicamente conveniente (DZIOBON, 2012).

Em uma época em que mais da metade do tráfico de escravizados estava nas mãos dos britânicos, a Lei de 1807 exigia sérias mudanças. Muitos comerciantes britânicos não cessaram as transações, e estima-se que estas tenham continuado por mais sessenta anos antes de serem suprimidas (MARTINEZ, 2008). Por este motivo, nos anos subsequentes a 1807, diversas leis elaboradas na Grã-Bretanha tornaram cada vez mais severas as consequências para os traficantes, criminalizando o comércio transatlântico a partir de 1811 e declarando-o uma forma de pirataria em 1827 - o que tornou-o punível com a morte (BERRY, 2012).

Berry (2012) refere que a instituição da escravidão em si continuou a ser atacada por críticos humanitários a partir da doutrina cristã da igualdade. Essa doutrina - que não desencorajara três séculos de escravidão africana - tornou-se fundamental na agenda abolicionista. A Revolução Francesa e os princípios da Declaração dos Direitos do Homem também desempenharam um papel no aumento da consciência pública contra a escravidão. Ademais, as notícias das crueldades perpetradas contra os negros nas plantações difundiam-se cada vez mais.

Dentre os esforços britânicos abolicionistas, deve-se destacar o do político William Wilberforce, o qual - após lutar 20 anos pela causa - liderou a aprovação do Ato de 1807, e, posteriormente, seguiu defendendo o fim do instituto da escravidão (WILBEFORCE, 2011). Outra personalidade de grande influência neste processo foi Thomas Clarkson, o qual trabalhou intensamente para difusão da libertação dos povos negros no continente americano (DRESCHER, 1994).

Mitchell (2015), em seu discurso *Women and Slavery: Telling Their Stories*, proferido no secretariado das Nações Unidas na ocasião da homenagem à memória das vítimas da escravidão e do tráfico transatlântico, enfatiza a influência das mulheres negras no Sul dos

Estados Unidos no movimento de abolição. A autora relata que tanto libertas quanto escravizadas, apesar da opressão cotidiana, engajaram-se em diversas formas de resistência, articulando a divulgação de propagandas abolicionistas entre suas comunidades.

Presley (2016) lista inúmeros destes casos, como o de Maria W. Stewart, a qual escreveu panfletos e discursos defendendo a libertação, e que, em 1832, foi a primeira mulher negra a discursar em uma audiência pública nos Estados Unidos, ocasião em que condenou a escravidão. Salienta-se, ainda, o ativismo de Mary Prince, a primeira escritora negra a publicar um livro no Reino Unido, obra intitulada *The History of Mary Prince*, de 1831, na qual expôs as atrocidades do comércio de escravizados do Caribe; e a primeira mulher negra a peticionar junto ao Parlamento britânico.

Além destas agências na Europa e na América, Beckles (2012) aduz que também em África muitas comunidades aprenderam a se defender das capturas dos europeus – a qual resistia à Lei de 1807 –, desenvolvendo uma cultura política de resistência contra os traficantes. Rebeliões populares nas sociedades africanas forçaram diálogos com os líderes políticos europeus, estabelecendo movimentos que foram, segundo o autor, tão significativos para a abolição como os acordos entre a elite britânica.

Em julho de 1820, conforme Mamigonian (2017), a Câmara dos Comuns do Parlamento britânico solicitou à Secretária dos Negócios Coloniais da Grã-Bretanha dados acerca das condições de vida e de trabalho dos escravizados nas colônias do Caribe. A precariedade da situação revelada culminou, em 1823, com a reunião de militantes da política abolicionista em defesa de uma emancipação gradual dos escravizados, tendo em vista a resistência oposta pela classe proprietária das colônias.

Apresentada proposta ao Parlamento britânico que recomendava medidas para preparar gradualmente o advento da liberdade, o governo britânico - sentindo a ameaça aos seus interesses coloniais - propôs um plano de melhorias no tratamento dos negros. Dentre as recomendações estariam: instrução religiosa, apoio ao casamento entre escravizados, proibição de castigos cruéis, admissão do testemunho de negros em processos e um incentivo à liberdade através de valor pecuniário (MAMIGONIAN, 2017). Este último item, o incentivo financeiro à liberdade, diferentemente do que se poderia esperar, não tinha a intenção de ser concedido aos escravizados, mas ao escravizador, na forma de indenização por sua “perda de propriedade”.

Conforme Beckles (2012), esta iniciativa resultou em um movimento que mudou o curso da história da Grã-Bretanha: em 1833, o Parlamento Britânico avaliou o valor de mercado das 800 mil pessoas escravizadas nas colônias britânicas do Caribe em 47 milhões de libras esterlinas. Destas, um total de 20 milhões foram concedidas a “proprietários” de escravizados como uma compensação pela perda de seus “bens humanos”, enquanto as restantes 27 milhões seriam pagas pelos próprios escravizados em um lapso temporal de quatro anos de labor gratuito - período chamado de Aprendizagem, pois “prepará-los-ia para a liberdade”. O processo de emancipação foi minuciosamente orquestrado por burocratas do governo, e os escravizadores foram indenizados de acordo com o número e características dos seres humanos que estavam sob sua autoridade, mediante certificado de registro de “propriedade”.

Assim, em 1833, o Ato de Abolição da Escravatura entrava em vigor para a Inglaterra e suas colônias. Neste marco, deu-se início a Aprendizagem – a qual compreendeu, como mencionado, a garantia de trabalho não remunerado dos escravizados nas plantações por um período de pelo menos quatro anos (BERRY, 2012). Como justificativa para este sistema, a Grã-Bretanha anunciou que no lapso temporal da Aprendizagem se proporia a ensinar “como os negros deveriam usar sua liberdade de forma responsável” e a distanciá-los de seu “estado natural de selvageria”. Este “treinamento”, na realidade, envolveu a continuação da exploração laboral dos negros no Caribe pelos mesmos colonizadores e nas mesmas plantações em que haviam trabalhado até então, sob condições de vida ainda indignas (BECKLES, 2012).

Em alguns locais do Caribe, no entanto, a emancipação ocorreu de outras formas, como relata o trecho:

Desde a primeira metade do século XVI, os africanos começaram a trabalhar como escravos nas plantações. Os escravos vieram principalmente de Gana, também conhecida como Costa do Ouro, Costa do Marfim, muitas vezes referida como Costa do Marfim e da Guiné. A escravidão durou mais de 300 anos e sua indescritível desumanidade do porto de origem à plantação causou danos psicológicos tão severos que os efeitos ainda são evidentes em nossa sociedade atual. O Haiti foi o primeiro estado membro a abolir a escravidão. Isto ocorreu em 1793 e em 1804, esse país tornou-se uma

república independente. **A escravidão foi oficialmente abolida em 1834 em todos os outros estados membros, exceto no Suriname. Por quatro anos depois disso, um sistema de aprendizado - essencialmente uma forma modificada de escravidão - foi posto em prática. Em Antígua, no entanto, não havia sistema de aprendizado e os escravos estavam completamente livres de 1834. No Suriname, a escravidão foi abolida em 1863 e, durante dez anos depois disso, um sistema de aprendizado foi imposto (CARICOM, 2019, n.p., tradução e grifo da autora).**

Em 1838, ao final do sistema de Aprendizagem, a majoritária parte dos escravizados no Caribe Anglófono foi emancipada. Em sequência, o movimento social contra a escravização foi levado à ascensão internacional por instituições como a *British and Foreign Anti-Slavery Society*, liderada por Joseph Sturge. A organização visava o fim do cativeiro dos povos negros em todo território da América. Esta foi a mais longeva organização antiescravista de que se tem notícia, reunindo forças da sociedade britânica e do continente americano (PARRON, 2015).

O processo de emancipação marcou uma nova fase de prolongamento da violência contra os povos negros no Caribe. A rebelião *Morant Bay*, ocorrida em 1865 na baía de Morant na Jamaica colonial, ilustra claramente o tratamento dispensado aos emancipados no Caribe colonial. Na ocasião, trabalhadores protestavam contra as condições precárias dos emancipados na ilha quando a repressão do movimento resultou na morte de vários ativistas. Na época, Edward John Eyre, governador da Jamaica, comandou o assassinato de centenas de pessoas – incluindo mulheres e crianças – a fim de barrar os protestos, impor o trabalho forçado e marcar território britânico. O massacre contou com apoio e cobertura do governo britânico (BECKLES, 2012).

Desta forma, após a emancipação, a escravidão foi substituída por um sistema de supremacia branca, o qual organizou a sociedade de forma segregada. Os negros libertos sofreram um processo de marginalização, sendo direcionados para as periferias e tratados como *neo-escravizados* por seus antigos exploradores (BECKLES, 2014; HALL, 1977).

Martinez (2008) assevera que, não obstante as colônias do Caribe Anglófono tivessem exercido um papel central no processo que culminou na abolição da escravidão e do tráfico de escravizados, a região está distante de superar o legado destas violações, pois os crimes coloniais provocaram sequelas profundas. Dentre estas, Gifford (2012) menciona a pobreza, a dificuldade de acesso às terras, o silenciamento de identidades, culturas e línguas originárias e a inculcação de um sentimento de pretensa inferioridade às quais o passado de escravidão conduziu os povos negros. Em contrapartida, entre os brancos, o processo desenvolveu uma mentalidade de suposta superioridade racial.

As perspectivas e a qualidade de vida dos coletivos negros no Caribe são ainda fortemente condicionadas por estes efeitos (BERRY, 2012). Esta correlação, no entanto, foi mascarada pela igualdade formal que lhes foi concedida pelo Direito Internacional, disfarçando as hierarquias raciais e responsabilizando os povos não brancos como os únicos culpados por seu “subdesenvolvimento” na atualidade.

Fanon (2008) afirma, em sua célebre obra *Pele negra máscaras brancas*, que a história trata o negro como um servo conformado ao seu destino. Sua evolução de propriedade para ser humano adviria de decisões e pensamentos exteriores, oriundos dos homens brancos. A ideia difundida na sociedade deste liberto é que sua nova condição não nasceu de suas próprias ações. Assim, segundo o autor, o emancipado negro teria se reduzido em agradecer ao branco: e a prova mais brutal disso é o número impressionante de estátuas disseminadas pela Europa e pelas ex-colônias, representando europeus sendo condolentes com escravizados cujos grilhões foram quebrados.

O pensamento de Fanon ilustra o sentimento de pretensa inferioridade racial e superioridade branca que os povos negros absorveram devido à difusão social destas distorções históricas. Esta percepção é essencial para que se possa posteriormente compreender a importância para a historiografia do Direito Internacional em desfazer estas omissões acerca do ativismo negro e das barbáries europeias que fizeram parte do jugo colonial.

A imagem de uma propaganda abolicionista utilizada para divulgação da causa entre os europeus disponibilizada pelo World Development Movement<sup>15</sup> ilustra esta percepção. A Figura 2 representa

---

<sup>15</sup> O *World Development Movement* é um grupo que incentiva a conscientização sobre as visões políticas em relação ao desenvolvimento socioeconômico, pesquisando as raízes da pobreza mundial a partir de diversos fatores, entre eles, as injustiças históricas (WDM, 2007).

uma mulher negra acorrentada implorando por sua liberdade, sobre a legenda de “Não sou uma mulher e uma irmã?” (WDM, 2007):



Figura 2. Propaganda abolicionista (WDM, 2007).

Este tipo de abstração é fomentado pelo silenciamento de fatos como a Revolução Haitiana e a indenização de 20 milhões de libras que antecedeu a abolição em 1833, corroborando com a naturalização da “missão civilizatória” europeia: primeiro, por negar a militância dos povos negros e incentivar a visão de escravizados conformados e incapazes de organizar resistências; e, segundo, por camuflar a gravidade das violações perpetradas pelos países colonizadores ao focar em vangloriá-los como redentores dos escravizados da América e do mundo – desassociando nestas narrativas que eram eles mesmos os escravizadores. Evidente, portanto, que as distorções historiográficas acerca do processo de proibição do tráfico transatlântico, abolição da escravidão e emancipação negra atuam diretamente na legitimação do colonialismo no ordenamento internacional.

### **1.3. Neocolonialismo e Direito Internacional: a manutenção das hierarquias de poder**

Restando comprovada a legitimação jurídica da ocupação britânica no Caribe, do tráfico transatlântico e da escravização - bem como elucidadas as distorções historiográficas acerca da abolição britânica -, pretende-se demonstrar em sequência como os mecanismos

do Direito Internacional continuaram a promover o imperialismo Ocidental desde a emancipação dos escravizados até a contemporaneidade. Pela manutenção de concepções legislativas herdadas da era colonial, a normativa serve aos interesses dos ex-colonizadores ao preservar as hierarquias de poder global e operar uma constante marginalização dos povos ex-colonizados.

A partir da emancipação, os territórios colonizados pela Grã-Bretanha foram afetados por uma série de mudanças no cenário do Direito Internacional. Entre estas, está a consolidação da soberania formal pelo direito positivista como requisito para o reconhecimento de nações autônomas, exigência que conservou a dependência política das colônias. Além disso, a expansão do sistema capitalista e o estabelecimento de metas de desenvolvimento começaram a moldar um novo sistema-mundo<sup>16</sup> no qual o Caribe foi inserido.

Este caráter formalista do Direito Internacional foi contraposto pelos Mandatos<sup>17</sup> da Sociedade das Nações<sup>18</sup>, os quais se empenharam no início do século XX para garantir a proteção de territórios não reconhecidos como soberanos até então. Contraponto o formalismo jurídico então vigente, os Mandatos promoveram o autogoverno de áreas consideradas não autônomas, bem como sua integração ao sistema internacional como países independentes. Ainda que as colônias

---

<sup>16</sup> A teoria do sistema-mundo, proposta por Wallerstein (2006), entende que, com a propagação do capitalismo, as relações internacionais passaram a funcionar através da divisão do trabalho entre as diferentes regiões e países, resultando no controle do capital pelos países centrais com relação aos semiperiféricos e periféricos.

<sup>17</sup> O Mandato da Liga das Nações consistiu em um regime internacional para governar os territórios que haviam sido anexados ou colonizados pela Alemanha e pelo Império Otomano após a I Guerra Mundial. Em vez de distribuir esses territórios entre as potências vitoriosas como espólios de guerra, a comunidade internacional resolveu colocá-los sob um sistema de tutela internacional (ANGHIE, 2004).

<sup>18</sup> A Sociedade das Nações, também conhecida como Liga das Nações, consistiu em uma tentativa ambiciosa de associação permanente de Estados após a Primeira Guerra Mundial, a qual objetivava assegurar o cumprimento de normas internacionais e assim garantir a paz. O modelo do Pacto da Liga das Nações - embora nunca concretizado - ensaiou o estabelecimento de uma autoridade supranacional nas relações internacionais, desafiando o então vigente sistema descentralizado de Estados soberanos. A Organização Internacional, concebida em 1919, perdurou até 1946, ano posterior ao final da Segunda Guerra Mundial (GARCIA, 2000).

européias no Caribe não tenham sido contempladas neste projeto - e apesar do insucesso da maioria de suas pretensões - o sistema de Mandatos elaborou um novo conjunto de tecnologias para o gerenciamento de problemas coloniais, podendo ser visto como o início do grande projeto de descolonização que foi retomado e completado pelas Nações Unidas (ANGHIE, 2004).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi concebida em 1945 sob o impacto dramático da Segunda Guerra Mundial, com o propósito de evitar outros futuros conflitos. Para este objetivo, um de seus principais órgãos, o Conselho de Segurança (CSNU), ficaria encarregado de manter a paz e prevenir futuros atos de agressão. Neste contexto, como relata Garcia (2011), Franklin Roosevelt, então presidente dos Estados Unidos, sugerira um sistema chamado por ele de “tutela dos poderosos”, no qual as quatro potências mundiais da época - Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética e China, denominados os “Quatro Policiais” - deveriam repartir seus deveres com a manutenção da segurança em cada região do globo. A estas nações somou-se, posteriormente, a França, e o esboço de Roosevelt tornou-se o que ainda hoje compreende os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (GARCIA, 2011).

A composição destes postos permanentes ilustra fortemente que a Organização pressupôs uma igualdade apenas formal, pois validou hierarquias de poder pré-estabelecidas desde sua concepção, bem como fundou meios de manutenção para as mesmas. Nesse sentido, Silva (2018) ressalta que:

...os países colonizadores foram fundadores da ONU e procuraram, desde o nascimento da Organização, preservar o sistema colonial utilizando-se, para isso, das plataformas multilaterais. Aliás, quando a ONU foi arquitetada, cerca de 750 milhões de seres humanos, ou seja, um terço da população mundial vivia sob o jugo do imperialismo, já que habitava em um território considerado não-autônomo ou administrado pelas potências coloniais (SILVA, 2018, p. 80).

A ONU, almejando não repetir os erros de sua predecessora - tendo em vista que a Liga das Nações não havia sido capaz de impedir a Segunda Guerra Mundial - estabeleceu sua sede em Nova Iorque, retirando da Europa sua base de atuação a fim de concretizar sua

intenção de tornar-se uma instituição verdadeiramente universal (SHAW, 2003). Esta ideologia universalista é fortemente criticada por Wallerstein (2006). O autor entende que o universalismo justifica as políticas Ocidentais a partir do entendimento de que alguns povos – principalmente europeus e estadunidenses - são representantes de valores e verdades únicas, as quais devem ser levadas aos países pobres a fim de salvá-los das guerras e do terrorismo.

O universalismo abarca uma forma de dominação contemporânea. Como ressalta Chimni (2006), não apenas pelo uso da força é possível manter o poder sobre uma sociedade, mas também através da naturalização de sua visão de mundo, manipulando o modo de pensar dos oprimidos e construindo desta maneira uma aceitação social dos princípios do opressor. Mutua (2000) acusa as Nações Unidas de legitimar esta superioridade, através, por exemplo, do Conselho de Segurança da Organização Internacional. Se, por um lado, a ONU declara seus preceitos como universais, por outro, a conformação dos assentos permanentes de seu órgão para garantir a paz mundial contraria este princípio.

Uma das faces deste universalismo, segundo Wallerstein (2006), é o discurso Ocidental de Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada em 1948, foi elaborada pela Comissão de Direitos Humanos, a qual, após a fundação da ONU, recebeu a missão de desenvolver um documento que refletisse os valores e disposições da Carta das Nações Unidas. A Declaração consagrou a dignidade humana como um pressuposto fundamental e promoveu a universalização dos Direitos Humanos como parâmetros para uma nova ordem internacional (SILVA, 2018), listando uma série de direitos sociais e políticos que - ainda que não compulsórios - serviriam como um manual no qual a comunidade internacional pudesse se basear (SHAW, 2003).

É incontestável que a DUDH simboliza um progresso na historiografia do Direito Internacional, tratando-se de um documento de elevado valor moral (SILVA, 2008). Seu discurso, entretanto, endossa a superioridade Ocidental quando prega que os países “civilizados” levem seu desenvolvimento para o Sul Global (WALLERSTEIN, 2006; CHIMNI, 2006). Como salienta Wallerstein (2006), os mesmos países que defendem os Direitos Humanos no mundo subdesenvolvido são os que continuam a explorá-los materialmente.

Neste sentido, Chimni (2006) afirma não ser coincidência que a difusão global dos valores da DUDH coexiste com o aumento de

pressão nos Estados do Terceiro Mundo<sup>19</sup> para implementação de políticas neoliberais. Segundo o autor, a universalização dos Direitos Humanos parece aumentar no mesmo ritmo da deterioração das condições de vida dos trabalhadores nos países mais pobres, causada por regras trabalhistas prescritas por instituições financeiras internacionais e leis monetárias. Estas disposições contrapõem a intervenção governamental nos mercados de trabalho, impondo menos rigidez na segurança do trabalho e salários mínimos flexíveis, o que aumenta os investimentos estrangeiros e a competitividade entre estes Estados em desenvolvimento. Esta relação atesta que o vínculo dos Estados do Sul Global com o Direito Internacional objetiva, sobretudo, condições férteis às operações e promoção do capitalismo global.

Mutua (2001) afirma que o discurso de Direitos Humanos sustentado pelo Ocidente dentro de suas Universidades, da ONU e de Organizações Não-Governamentais (ONG's) traz ainda outros parâmetros que precisam ser identificados e criticados. Um deles é atrelar ao Sul Global uma imagem de selvageria e barbarismo, negando a humanidade dos povos marginalizados. Estes Estados são então considerados passíveis de controle e limpeza pelas nações “civilizadas”, o que é concretizado através da internalização dos Direitos Humanos.

Outra ótica distorcida é a da vitimização, mostrando as pessoas oriundas do Sul Global como seres inertes diante das violações sofridas. Em contrapartida, o Ocidente figura como redentor, aquele que protege e salvaguarda os vulneráveis da tirania, cultura e tradições bárbaras de seu Estado. Desta forma, o discurso dominante de Direitos Humanos revitaliza a hierarquia global racial - tendo em vista que estes “selvagens” ou “vítimas” são sempre não brancos, enquanto os “salvadores” são geralmente brancos - ainda que sua narrativa sustente uma linguagem supostamente neutra e universal (MUTUA, 2001).

---

<sup>19</sup> Terceiro Mundo é aqui utilizado para representar nações que possuem uma história comum de sujeição ao colonialismo, subdesenvolvimento e marginalização - ainda que diversificadas em suas heranças culturais, experiências históricas e padrões econômicos. Simboliza, ainda, uma pluralidade de práticas de resistência coletiva provenientes destes povos (CHIMNI, 2006). O termo, por muitos considerado pejorativo e anacronista (PAHUJA, 2011), não remete a países menos desenvolvidos, e sim a uma consciência política e intelectual promovida por sociedades não europeias em ataque à hegemonia Ocidental (MUTUA, 2000).

Uma das claras controvérsias acerca do discurso Ocidental de Direitos Humanos consiste no fato de que o *Apartheid*<sup>20</sup> na África do Sul foi instaurado em 1948 - o mesmo ano da aprovação da DUDH - e o Conselho de Segurança da ONU durante as três décadas subsequentes agiu em conivência com as violações de direitos dos povos negros quando não determinou sanções apropriadas ao regime de Pretoria. Apenas após o Levante de Soweto<sup>21</sup>, em 1976, o CSNU se contrapôs efetivamente à segregação sul-africana (SILVA, 2008).

Consoante Chimni (2006) as instituições internacionais, como a ONU, também desempenham um papel importante na manutenção da cultura jurídica que legitima ideologicamente uma hierarquia mundial, alinhadas aos interesses dos Estados dominantes. Silva (2018), no entanto, argumenta que a ONU tem jogado um papel ambivalente, sendo protagonistas de retrocessos mas também de avanços no século XX, dentre os quais menciona-se dois:

Em 1961, a Assembleia Geral das Nações Unidas fundou o Comitê Especial de Descolonização, uma entidade exclusivamente dedicada à questão da descolonização dos territórios dependentes, a fim de monitorar a implementação da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais<sup>22</sup> (Resolução nº 1.514, de 14 de dezembro de 1960) através da emissão de recomendações para mobilizar a opinião pública, organização de seminários acerca da

---

<sup>20</sup> O sistema de segregação racial, implementado pela elite branca da África do Sul, perdurou de 1948 a 1994, período que testemunhou violências imensuráveis contra os povos negros e o cerceamento de seus direitos através de aparato político e legislativo (PEREIRA, 2008; UNESCO, 2010b).

<sup>21</sup> O Levante de Soweto começou quando estudantes que integravam o Movimento da Consciência Negra - organização fundada em 1969 e influenciada por Frantz Fanon, a qual lutava pela libertação psicológica dos povos negros através da oposição a métodos educativos inferiorizadores e destrutivos dos valores dos povos negros - protestavam pacificamente contra a obrigatoriedade do ensino do idioma africânder nas escolas negras na cidade de Soweto em 1976 quando diversos dos jovens foram mortos em repressão ao movimento. As manifestações eclodiram em outras cidades do país e, ao final de dezesseis meses, já eram contabilizados seiscentos mortos. Esses massacres chamaram a atenção internacional e fortaleceram a resistência ao *Apartheid* (UNESCO, 2010b).

<sup>22</sup> A Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960 defende que a continuação do colonialismo, independentemente da forma em que é manifestado, contraria os princípios da Carta da ONU (ONU, 2011).

situação política, social e econômica das áreas não autônomas, dentre outras ações. O Comitê proclamou três Décênios Internacionais para a Eliminação do Colonialismo (durante os períodos de 1991-2000, 2001-2010 e 2011-2020), no entanto, 17 territórios ao redor do mundo permanecem não autônomos. Dentre eles, seis integrantes do Caribe Anglófono: Anguilla, Bermuda, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos e Montserrat (ONU, 2011; 2017).

Além disso, em 1975, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) - principal órgão judiciário da ONU - emitiu importante parecer para os esforços globais pela descolonização ao julgar a disputa do Saara Ocidental entre o governo do Marrocos, ex-colônia espanhola, e o povo Sarauí, nativo da região. Em sua Opinião Consultiva, a Corte rejeitou a ideia de que as terras ocupadas por povos indígenas no momento em que uma nação europeia reivindicou soberania sobre elas configuraria um caso de *terra nullius*, ou seja, uma área legalmente considerada como inabitada (ICJ, 1975). Este posicionamento progressista colaborou com alguns dos processos de independência que ocorriam no continente africano e no Caribe, dentre outras regiões, bem como configurou instrumento fundamental para povos indígenas pleitearem seus direitos (ANGHIE, 2004), como restará demonstrado posteriormente no estudo do caso australiano *Mabo v. Queensland*.

Os Estados do Caribe anglófono obtiveram sua independência entre 1962 (Jamaica e Trinidad e Tobago) e 1983 (São Cristóvão e Neves) (MARVIN, 2016). Segundo Clarke (1977), a fragmentação territorial em pequenas áreas de extensão característica do arquipélago caribenho colaborou para o longo histórico de colonialismo da região, obstaculizando uma resistência coletiva. Também a falta de relações políticas, econômicas e intelectuais entre as ilhas era assegurada pelos países europeus, a fim prevenir possíveis uniões. As insurreições contra os britânicos foram em sua maioria fortemente repelidas, em conflitos que frequentemente acarretavam assassinatos em massa de negros.

Como relata Clarke (1997), na década de 1960 a Grã-Bretanha começou a demonstrar progressiva propensão<sup>23</sup> à descolonização do

---

<sup>23</sup> Esta propensão deve-se ao contexto global imposto pelo Comitê Especial de Descolonização na década de 1960, mas também resultou dos distúrbios ocorridos na Guiana na década de 1950. O caminho para a independência da Guiana foi mais árduo que o da maioria das ilhas britânicas. Em 1953, o partido nacionalista *People's Progressive Party* ascendeu ao poder, liderado por Cheddi Jagan. Ainda que, à época, houvesse incentivo britânico para que a região desenvolvesse mais autonomia, a frente foi considerada como comunista e

Caribe Anglófono, a qual se somou à crescente ansiedade destes territórios para garantir sua autonomia. Segundo o autor, esta convergência de interesses que caracterizou o período da Guerra-Fria nas ilhas caribenhas levou ao início da descolonização da região sem que necessariamente expressões estridentes de sentimento nacionalista demarcassem este preâmbulo.

A ausência de um evento único - tal qual uma guerra por independência - não apaga, no entanto, a historiografia de luta do povo caribenho contra a opressão europeia. A ocupação britânica foi permeada por insurreições e resistências<sup>24</sup> desde os primórdios da dominação das ilhas e do estabelecimento de um sistema de exploração escrava (PASLEY, 2001; SOLOW e ENGERMAN, 1987). Assim, a partir da independência<sup>25</sup>, os países caribenhos passaram a ser

---

radical pela Grã-Bretanha. Esta desaprovação, aliada ao cenário internacional da Guerra Fria, levou à interferência no território por meio de tropas militares sob alegação de que Jagan claramente pretendia subordinar o país à capital russa de Moscou. Ademais, os europeus temiam que a influência da Guiana pudesse encorajar a América Latina tanto quando a Revolta de São Domingos havia incentivado o Caribe. Entre 1953 e 1966, sendo este último o ano em que a Guiana conquistou sua independência, o poder concentrado no partido de Jagan foi transferido para políticos mais conservadores - mudança que contou com a intervenção de ingleses e estadunidenses que queriam seus interesses defendidos no novo Estado (CLARKE, 1977).

<sup>24</sup> É o caso, por exemplo, de Trinidad e Tobago, cujo primeiro partido político foi fundado em 1956 por Eric Williams, denominado *People's National Movement* (PNM). O PNM organizou e liderou movimentos pela independência, a qual foi adquirida pela nação em 1962. A influência de Williams na luta caribenha contra o colonialismo será melhor abordada posteriormente (PASLEY, 2001; SOLOW e ENGERMAN, 1987).

<sup>25</sup> Antes de configurarem Estados independentes os territórios do Caribe Anglófono pertenceram à Federação das Índias Ocidentais, ideia que surgiu na Conferência de Montego Bay de 1947, em Kingston, capital da Jamaica. A proposta sugeria unir os territórios britânicos, e, uma vez concretizada, a união política perdurou de 1958 a 1962, agrupando todos os Estados do Caribe Anglófono hoje independentes - bem como algumas ilhas que ainda constituem territórios ultramarinos. O colapso da Federação em maio de 1962 foi suscitado após a separação de seus dois maiores membros: Jamaica e Trinidad e Tobago, os quais reivindicaram independência após conflitos políticos internos acerca da forma de governo da Federação (CLARKE, 1977; MARVIN, 2016). Conforme Mawby (2012), desde antes desta tentativa de integrar as regiões em um único Estado, diversos nacionalistas de Barbados, Jamaica e Trinidad e Tobago já se dedicavam a obter mais autoridade legislativa e governamental sobre seus

considerados Estados-nação soberanos - embora muitos conservem relações políticas dependentes da Grã-Bretanha, como é o caso de Barbados, que mantém a rainha britânica Elizabeth II como sua chefe de Estado (MARVIN, 2016).

A soberania, que inicialmente excluiu os Estados não europeus, se alastrou, portanto, através da invasão e exploração europeia, sendo implantada por meio da descolonização. A partir deste momento, o colonialismo reconfigurou-se em uma nova era do imperialismo Ocidental no Caribe: o Neocolonialismo (MUTUA, 2000), também denominado Neoimperialismo ou Imperialismo econômico (ANGHIE, 2004; 2015).

Mutua (2000) enfatiza que o Neocolonialismo representa a persistente situação de dependência dos Estados do Terceiro Mundo, os quais seguem alvo de exploração pelas potências ex-colonizadoras. Um dos meios pelo qual essa subordinação se opera é a dívida externa. Segundo o autor, na arena econômica, estes países seguem à mercê do capital Ocidental, sendo vítimas de instituições internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

As dívidas astronômicas contraídas com estas corporações multinacionais impossibilitam programas de desenvolvimento significativos, mas estas consequências são ignoradas pelo Ocidente. Anghie (2015) refere que os padrões globais e teorias de validade universal para a economia dos Estados prescritos pelo Banco Mundial e pelo FMI configuram uma forma de dominação contemporânea. Esta nova expressão da missão civilizadora substitui as noções de sociedades civilizadas e bárbaras por países avançados e atrasados, desenvolvidos e subdesenvolvidos (MUTUA, 2000).

Wallerstein (2006) alega que a economia mundial baseia-se atualmente na divisão do trabalho. O autor defende que os países

---

próprios territórios. Barbados, por sua grande eficiência econômica durante a colonização, já contava com relevante autonomia administrativa, ainda que esta prevalecesse entre uma elite branca. Mas esta autossuficiência advinha também dos habitantes da ilha, uma população majoritariamente negra, os quais lutavam contra o controle europeu desde a década de 1930. Entre 1934 e 1939, diversas rebeliões na ilha de Barbados foram alimentadas pela resistência de trabalhadores negros, engajando homens e mulheres em movimentos que incluíram desde protestos pacíficos contra as estruturas coloniais até insurreições armadas. Estas iniciativas, as quais abriram caminho para a independência do país em 1966, ocorreram simultaneamente em diversos outros territórios do Caribe Anglófono, acontecimento posteriormente denominado *West Indies Labour Rebellion* (MAWBY, 2012).

considerados periféricos e semiperiféricos são marginalizados no sistema capitalista de alta produtividade, o qual foi estabelecido pelos países centrais (representados principalmente pelos Estados Unidos e nações europeias). Neste mecanismo, restam ao Sul Global a extração de matérias primas e a produção de baixa rentabilidade.

Neste sentido, Quijano (2005) teoriza que o padrão de poder entre os países no neoliberalismo global fundamenta-se não só a partir do controle do trabalho, mas também de uma hierarquia de raças, cuja distribuição segue o modelo empregado durante a escravidão colonial. As identidades raciais foram associadas à natureza dos cargos nesta estrutura global, de maneira que os elementos raça e divisão do trabalho reforcem-se mutuamente.

Ao aliar estes entendimentos, evidencia-se que as nações subdesenvolvidas – cujos povos são em sua maioria não brancos – exercem no geral os cargos de trabalho de menor remuneração, enquanto as consideradas potências mundiais – cuja população é majoritariamente branca - desempenham as atividades mais lucrativas. Este sistema gera um ciclo vicioso no qual o fardo histórico depreciativo do período colonial é retroalimentado pela continuidade de tais desigualdades, resultando deste modo na conservação das hierarquias de poder Ocidental e da supremacia branca mesmo na era da globalização.

Bracegirdle (2012) evidencia que a ausência manifestamente proposital de um esquema apropriado de compensação aos povos negros após a abolição da escravatura foi imprescindível à situação de marginalização econômica destes coletivos. Seus efeitos na contemporaneidade são inequívocos, acarretando - dentre outras consequências - a inevitável carência patrimonial herdada pelas gerações subsequentes. Já nos países colonizadores, a riqueza oriunda da escravização alavancou o desenvolvimento financeiro e o acúmulo material.

Logo, não é coincidência que estas nações foram posteriormente consideradas potências desenvolvidas, restando às ex-colônias o rótulo de países subdesenvolvidos (GOFFE, 2012). Desta maneira, como pontua Anghie (2004), quando o Terceiro Mundo adquiriu a soberania - o instrumento mais poderoso do Direito Internacional - sua subjugação passou a ser instrumentalizada através da impotência econômica. A imposição de um sistema de comércio de mercado capitalista após a independência dos países caribenhos deixou a maioria das ex-colônias incapazes de competir efetivamente com os países mais industrializados. O resultado tem sido a dependência

continua destes Estados do financiamento de dívidas, uma espiral em que a maioria das ex-colônias se encontra ainda hoje (GOFFE, 2012).

A maioria dos países caribenhos possui uma grande dívida pública, a qual dobrou de montante desde a década de 1990 (GREENIDGE, DRAKES e CRAIGWELL, 2010; SAHAY, 2005). Para alcançar suas metas de desenvolvimento econômico, os governos do Caribe incentivaram seu mercado financeiro através de dinheiro público interno e externo, e o crescente acesso ao capital internacional levou à contração de relevantes dívidas estrangeiras. Os problemas, entretanto, vão muito além da dívida pública: os níveis da pobreza populacional são dramáticos (SAHAY, 2005).

Beckles (2014) afirma que o Estado da Jamaica, o qual constituiu a maior colônia de escravizados da Grã-Bretanha, contava com uma taxa de 80% de analfabetismo funcional entre sua população negra quando da conquista da independência em 1962. Esta circunstância colabora para que a nação jamaicana permaneça em crise profunda apesar da constante luta por desenvolvimento e redução da pobreza (BECKLES, 2014).

O legado colonial atingiu também a saúde pública da região. Em Barbados, particularmente, a população enfrenta uma epidemia de hipertensão e diabetes, possuindo índices de amputação assustadores em função desta. Estas condições advêm de um alto consumo de sal e açúcar pela população do país, tendo em vista o acesso precário a iniciativas de educação nutricional e alimentação adequada (BECKLES, 2014).

Além disso, as consequências do passado de exploração são visíveis em muitos outros aspectos das sociedades afrodescendentes no Caribe, tendo em vista que a falta de qualquer medida ou auxílio socioeconômico destas populações após a emancipação, resultou em condições de pobreza e marginalização. Neste sentido, Gifford (2012) assevera:

Eu acredito ser profundamente errado declarar que não há evidências de que o tráfico de escravizados surte efeitos prejudiciais nos afrodescendentes hoje em dia. Vivendo na Jamaica, eu vejo evidências diárias em termos de pobreza, subdesenvolvimento, a falta de qualidade dos recursos, os rompimentos familiares e a frequência com a qual disputas se resolvem com a violência. Pessoas negras nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha emergem diretamente de doutrinas

de superioridade racial as quais são utilizadas para justificar o tráfico transatlântico (GIFFORD, 2012, p. 91, tradução da autora).

Estas consequências têm sido, como mencionam Silva e Perotto (2018) no contexto das consequências do Débito da Independência<sup>26</sup> imposto ao Haiti, omitidas do Direito Internacional ao longo dos últimos séculos. Esta supressão nega aos eventos a devida importância historiográfica dentro da disciplina, silenciando a agência de populações não brancas e não Ocidentais e corroborando com a manutenção de um viés imperialista.

Como visto, após décadas voltadas à perseguição do desenvolvimento, as ex-colônias permanecem em grande desequilíbrio com relação ao Ocidente, e as desigualdades continuam a se agravar. Isto porque o desenvolvimento é um produto europeu, o qual foi concebido como uma meta a ser perseguida indefinidamente pelas nações do Sul Global, demarcando assim a superioridade dos países desenvolvidos com relação aos subdesenvolvidos (MORIN, 2003).

A naturalização da colonização e a expansão do capitalismo mundial como um caminho óbvio para a humanidade forjam uma perspectiva cognitiva que racionaliza as relações de poder e torna-as inquestionáveis. A partir deste reducionismo, os países dominadores exercem um controle global intrinsecamente ligado à hierarquia racial imposta durante a exploração colonial, articulado de forma que os brancos estabeleçam uma relação de domínio para com os não brancos.

---

<sup>26</sup> O Haiti, ex-colônia francesa, é caso evidente dos efeitos de marginalização social resultantes da herança colonial. Após a Revolta de São Domingos, a França, com amparo de outras potências europeias, negou reconhecimento diplomático ao novo Estado, rompendo as relações econômicas e políticas com o local. Asfixiado por este processo, o Haiti terminou por contrair uma dívida colossal, comprometendo-se a compensar a França pelas “perdas” que os colonizadores sofreram com a revolução e independência da ilha. O Débito da Independência foi pago por mais de cem anos, sendo quitado apenas em 1947, e acarretou a situação socioeconômica atual do país. Contínuas intervenções desenvolvem-se no território haitiano a fim de estabilizá-lo, contudo, a nação continua a mais pobre das Américas - e uma das mais pobres do mundo - dependendo do auxílio externo para alimentar a própria população e ausente de perspectivas de um futuro econômico e político mais otimista. Após duzentos anos da conquista da independência, o país ainda enfrenta o legado da exploração francesa, lutando contra sua economia subdesenvolvida, pobreza populacional e cenário político instável (SILVA e PEROTTO, 2018).

O passado de opressão justifica-se, desta forma, em ideologias de progresso a partir da alteração de conjunturas históricas e discursivas (BHABHA, 1992; LANDER, 2005; QUIJANO, 2005; 2009).

A partir da colonização de outros continentes, os países europeus<sup>27</sup> desenvolveram a ideia de modernidade, da qual seriam os exclusivos portadores e difusores: um padrão mundial a ser seguido por todas as nações (QUIJANO, 2005). O mito da modernidade e a ilusão do desenvolvimento e subdesenvolvimento servem para legitimar a violência Ocidental, pois quando o “bárbaro” se opõe ao processo civilizador é necessário exercer o que for preciso para destruir este obstáculo e permitir a propagação de seus valores. Consequentemente, se a dominação produz vítimas, a violência é interpretada como um ato inevitável, com o sentido de um ritual de sacrifício. Isto porque, para o moderno, a culpa é daquele que confrontou o modelo Ocidental de desenvolvimento (DUSSEL, 2005).

Tourme-Jouannet (2013b) alega que este modelo de desenvolvimento se consolidou mundialmente, amplamente difundido como uma chave para reconstruir as nações pós-colonizações. O Sul Global foi assim convencido que a partir dos meios Ocidentais modernos todos os países compartilhariam de prosperidade e bem-estar social<sup>28</sup>. Assim, desde o final da Segunda Guerra Mundial, o

---

<sup>27</sup> Refere-se, aqui, às nações europeias precursoras da colonização, às quais se somaram outras potências dominantes - como os Estados Unidos, ex-colônia britânica que simboliza fortemente nos dias atuais o desenvolvimento e a modernidade descritos por Quijano (2005).

<sup>28</sup> O conceito de desenvolvimento originado pela ocupação colonial segue sendo reproduzido na visão das sociedades Ocidentais modernas como a imagem de futuro ideal para o resto do mundo, como um modo de vida ao qual evidentemente de deve tentar chegar. Desta forma, mesmo sociedades antigas, como China e Japão - com estruturas sociais milenares, sistemas políticos estáveis e governos complexos - passaram a ser tratadas como inferiores (ANGHIE, 2015). Os meios não Ocidentais de conhecimento e de organização da sociedade foram taxados como arcaicos, primitivos e inferiores – designados como um momento histórico anterior ao desenvolvimento da humanidade moderna (LANDER, 2005). Como elucida Grosfoguel (2008), nenhuma cultura no mundo permaneceu intacta perante a invenção europeia da modernidade. Não há como estar fora deste sistema, e todas as nações do Sul Global foram incitadas a perseguir este objetivo e alcançar a meta da modernidade Ocidental. E o continente americano, consoante Quijano (2005), constituiu o primeiro espaço/tempo deste padrão de poder que é hoje mundial, refletindo a primeira identidade da modernidade. O neoliberalismo, debatido como uma teoria econômica, compreende a configuração contemporânea deste discurso

desenvolvimento tem sido visto como um meio para os países pobres alcançarem os países ricos e, desta forma, para a eliminação das diferenças socioeconômicas entre os Estados. Apesar destes esforços, os resultados são ainda difíceis de discernir. E, segundo a autora, as regras de Direito Internacional foram desenhadas a partir deste entendimento.

O Estado é o principal sujeito do Direito Internacional, mas seu relacionamento com a normativa está em constante evolução. Essa evolução, todavia, não deixa de ser liderada pelas nações dominantes. A imposição da adoção de sistemas jurídicos que abarquem esta hierarquia de poder aos países do Terceiro Mundo faz com que a estrutura atual não seja diferente daquela colonial que levou o capitalismo a se estabelecer e se consolidar mundialmente. Trata-se, ainda, de um processo de conquista. Os desenvolvimentos na esfera jurídica internacional acomodam os interesses de uma elite transnacional, moldando as políticas globais de acordo com esta influência. É o caso, por exemplo, das normas de mercado aberto que regem o processo de subsídios econômicos, bem como das regras de propriedade privada que acompanham a internacionalização do discurso de Direitos Humanos (CHIMNI, 2006).

Não só os Estados, mas também as Organizações Internacionais sustentam esta mentalidade, tais como a ONU, a CARICOM e a União Africana – fato que será evidenciado ao analisarmos as mesmas. Ainda que estas entidades disponibilizem diversas ferramentas de Direito Internacional para que os povos ex-colonizados lutem por justiça histórica, são passíveis de crítica os parâmetros de progresso social e econômico utilizados como metas pelas mesmas. Todas estas organizações têm institucionalizada a ambição pelo desenvolvimento dentro dos padrões neoliberais, o qual sustenta a marginalização dos países do Sul Global em contraposição ao acúmulo de capital pelo Ocidente.

Se durante o domínio colonial o Direito Internacional endossou a exploração dos povos não europeus através da doutrina da soberania, o período subsequente apresentou a estas sociedades uma contradição fundamental da matéria: para tornarem-se soberanos, precisariam sujeitar-se às regras de um sistema moldado pela Europa. A conquista

---

hegemônico civilizatório, o qual perpetua as desigualdades da era colonial no mundo moderno. Confrontar este sistema exige das ciências sociais uma desconstrução do caráter universal da sociedade capitalista-liberal a partir do questionamento da pretensa objetividade e neutralidade dos instrumentos que naturalizam esta ordem social (LANDER, 2005).

de independência e reconhecimento diplomático pelos aspirantes a novos Estados deveriam imprescindivelmente inseri-los neste sistema Ocidental.

Silva e Perotto (2018) ressaltam esta incoerência do Direito Internacional: a descolonização libertou os povos explorados da colonização, tornando-os soberanos; contudo, inseriu-os obrigatoriamente em um sistema que os marginaliza e desempodera. Ainda que a doutrina clássica defenda que um Estado esteja vinculado tão somente às obrigações com as quais ele manifestamente tenha consentido, aos países descolonizados não foi dada esta opção. O processo de descolonização foi, por conseguinte, manipulado de forma a manter uma hierarquia de poder e exploração e estabelecer uma estrutura de dominação do Sul Global através do enraizamento de preceitos jurídicos Ocidentais (GROVOGUI, 1996).

Logo, os novos Estados não tiveram a opção de aderir ou não ao sistema capitalista europeu. A essência do neocolonialismo é, assim sendo, que a nação que está sujeita a ele é, em teoria, independente, e possui todas as aparências externas da soberania internacional – quando, na realidade, seu sistema econômico e sua política são dirigidos de fora. O resultado desta nova forma de dominação é que o capital estrangeiro é usado para a exploração e não para o desenvolvimento das partes mais pobres do mundo. Assim, os investimentos dos países ricos, em lugar de ajudar essas nações prejudicadas, apenas aumentam as diferenças econômicas e sociais entre os colonizados e os colonizadores (FANON, 1963; NKRUMAH, 1965).

A premissa de que o Direito Internacional foi convencionado por Estados em igualdade, quando apenas os países Ocidentais realmente participaram desta construção, exemplifica claramente as naturalizações estruturais que governam o entendimento clássico do Direito Internacional. Neste sentido, Anghie (2004) refere que os próprios mecanismos pelos quais a “missão civilizadora” é promovida na contemporaneidade impedem seu cumprimento (como é o caso de precisar submeter-se para ser soberano), e o processo de incorporação jurídica que é convencionalmente entendido como emancipador e libertário para o Sul Global é, de maneiras significativas, debilitante e excludente.

Malcolm Shaw (2003), professor de direito na Universidade de Cambridge, em sua obra *International Law* refere que:

As bases do Direito Internacional (ou a lei das nações), como é entendido hoje, estão no desenvolvimento da cultura e da organização política ocidentais. O crescimento das noções europeias de soberania e do Estado-nação independente exigiu um **método aceitável** pelo qual as relações interestaduais pudessem ser conduzidas de acordo com **padrões de comportamento comumente aceitos**, e o Direito Internacional preencheu a lacuna (SHAW, 2003, p. 156, tradução e grifo da autora).

E, ainda:

...a abordagem predominante das **civilizações antigas era geográfica e culturalmente restrita**. Não houve concepção de uma comunidade internacional de Estados coexistindo dentro de uma estrutura definida. O âmbito de qualquer “lei internacional” destas nações era **extremamente limitado e o máximo que se poderia considerar seria a existência de certos ideais**, como a santidade de tratados, os quais continuam hoje como **elementos importantes da sociedade**. Mas a noção de uma comunidade universal com seu ideal de ordem mundial não estava em evidência (SHAW, 2003, p. 158, tradução e grifo da autora).

Resta evidente que o entendimento clássico da disciplina vê a raiz europeia do Direito Internacional como um aspecto natural e racional, como se o caminho para sua construção normativa fosse obviamente o da expansão dos valores Ocidentais. Neste sentido, Mutua (2000) assevera que o Direito Internacional representa hoje para o Sul Global uma relação de dominação e subordinação: um regime normativo predatório que, distante de promover justiça e equidade, reproduz e sustenta a subjugação dos povos marginalizados.

A linguagem do Direito Internacional desempenha um papel significativo na legitimação deste discurso ocidental, associando-o à racionalidade, neutralidade, objetividade e justiça. Este processo é protagonizado pelas instituições acadêmicas dos países dominantes, as quais, com seu prestígio e poder, desempenham uma influencia fundamental na agenda global de pesquisa jurídica. Os estudantes do Terceiro Mundo de Direito Internacional tendem a seguir o exemplo de livros e periódicos publicados nestas instituições, e esta leitura tem o

poder de moldar os seus padrões de avaliação do contexto internacional, permitindo a reprodução inquestionada de eruditos que promovem interesses hegemônicos em suas obras (CHIMNI, 2006).

Como visto, o processo que levou a descolonização e independência do Caribe anglófono foi marcado por muitas incoerências da legislação internacional, tal como o processo de conquista da soberania por meio da aquiescência aos valores Ocidentais. E, após a conquista da autonomia pelos povos caribenhos, a igualdade formal jurídica levou os mesmos a serem responsabilizados pelos efeitos do colonialismo e exploração em seus territórios.

Nesta perspectiva, as ilhas nas quais se formaram sociedades voltadas totalmente para o labor escravo foram, de repente, requisitadas a participar de um sistema mundial capitalista no qual deveriam tentar alcançar as potências mundiais em desenvolvimento econômico – incluindo a nação que enriqueceu por séculos às suas custas. Não só os padrões econômicos deveriam ser emparelhados, mas também a modernidade passou a exigir que o padrão de civilização Ocidental fosse expandido entre seus costumes. Todas estas imposições estão omitidas no discurso clássico do Direito Internacional e das instituições do sistema internacional, outorgando legitimidade à manutenção destas estruturas coloniais na contemporaneidade.

É necessário, no entanto, reconhecer que a partir da Segunda Guerra Mundial muitos avanços foram conquistados e validados pelo Direito Internacional, como o projeto de descolonização de territórios e o desenvolvimento de princípios dentre os quais figuram diversas ferramentas importantes para proteção e promoção dos interesses do Sul Global. É o caso, por exemplo, dos parâmetros fundados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, os quais servem de instrumento importante tanto contra a hegemonia Ocidental - no tocante, por exemplo, à sua liberdade cultural e linguística - como no combate às intolerâncias dos Estados, no que se refere à religião, raça, etnia, orientação sexual e outras características suscetíveis de preconceitos.

Neste sentido, Pahuja (2011) refere que o Direito Internacional contém tanto uma dimensão imperial quanto uma contra-imperial. A prometida universalidade da matéria legítima e expande o domínio Ocidental no Sul Global. Contudo, é possível explorar esta dualidade e entender as relações de poder e exploração a partir de uma abordagem crítica da prática jurídica internacional, com a investigação de situações concretas. Assim, fundamentando-se nesta perspectiva questionadora, é possível que os países não Ocidentais possam encontrar os meios para

utilizar a disciplina a seu favor. Esta dualidade do Direito Internacional será evidenciada no estudo das demandas reparatorias.

Diante do exposto, conclui-se que o Direito Internacional possui caráter dual, apresentando uma face opressora e outra emancipadora. Esta percepção é elementar para o entendimento de que é necessário descolonizar a matéria e construir para esta uma nova historiografia - a partir, por exemplo, do reconhecimento de exigências de justiça reparatoria. As demandas de reparação por colonialismo e escravidão, as quais serão exploradas no capítulo subsequente, compõe um passo importante para refazer a memória dos povos ex-colonizados que ainda sofrem as consequências do legado da escravidão.

## **2. REPARAÇÕES POR COLONIALISMO E ESCRAVIDÃO: UM VIÉS EMANCIPATÓRIO DO DIREITO INTERNACIONAL**

O objetivo deste segundo capítulo é investigar o surgimento dos movimentos reparatórios e quais são as formas que uma compensação histórica pode adquirir, bem como o respaldo jurídico destas restituições. Através desta compreensão, pretende-se elucidar que as reparações são uma ferramenta do Direito Internacional com potencial para descolonizar a disciplina.

No primeiro tópico, demonstra-se que as demandas de reparação por colonialismo, tráfico transatlântico e escravidão fundamentam-se não só em filosofias modernas como também possuem raízes ancestrais, particularmente em ideologias libertárias oriundas do continente africano no século XX. Através do estudo de como surgem estas exigências por justiça histórica, é possível compreender o que estas reclamações defendem e o que pretendem reparar. Ademais, constata-se que estes movimentos - ainda que tenham surgido principalmente na África e nos Estados Unidos - estão espalhados por todo o globo, e ativistas de várias áreas do conhecimento dedicam-se a instruir estes pleitos.

Após, analisa-se, alguns dos meios de efetivação destas restituições - as quais não compreendem somente uma indenização monetária - a partir da demanda de reparações argumentada pelos países caribenhos. Ao explorar o pleito por justiça do Caribe por intermédio da CARICOM é possível também comprovar a singularidade deste estudo de caso, estabelecendo-o em uma linearidade intelectual que surge na região em meados do século XX e desenvolve-se de forma vanguardista dentre os esforços reparatórios mundiais.

Finalmente, fundamentam-se as exigências de compensação histórica a partir do Direito Internacional, descrevendo a perspectiva vigente no tocante ao embasamento jurídico da reclamação e sua conformidade a características como legalidade, retroatividade e prescrição. Além disso, apreciam-se os antecedentes jurisprudenciais, relevante parâmetro para a posterior compreensão de que o reconhecimento do dever de reparar carrega a capacidade de reformar a historiografia imperial do Direito Internacional. Este entendimento é elementar para o entendimento de que as causas que pedem justiça pelo

passado colonial possuem potencial como um instrumento de descolonização da disciplina.

## **2.1. O surgimento dos movimentos reparatórios**

Em um lapso de quatro séculos, o deslocamento forçado de milhões de africanos em navios com destino ao continente americano e a escravização e exploração de seus corpos produziram consequências profundas, as quais persistem muito vivas tanto no continente africano como entre os descendentes daqueles levados à América. Desde este período, traumas psicológicos e sequelas socioeconômicas foram impostas a estes coletivos, em contraposição à ascensão social e aos lucros das sociedades Ocidentais.

Deste legado, surge a necessidade de reparações históricas. Como o próprio significado da palavra reparação sugere, trata-se de restaurar, consertar danos. As reparações por colonialismo, escravidão e tráfico transatlântico compreendem uma ampla gama de compensações destinadas a neutralizar as consequências destas violações no presente. O movimento reparacionista está espalhado por todo o mundo – como um dia o estiveram os impérios europeus - e é fundamentado em termos morais, legais, econômicos, sociais e políticos. Todos estes respaldos constituem, ou deveriam constituir, uma garantia de justa restituição aos povos que foram explorados no passado e ainda o são (ASANTE, 2009; BECKLES, 2012; GOFFE, 2012).

A análise de como estas reivindicações começaram a surgir evidencia uma correlação entre a origem das demandas compensatórias e as ideologias das guerras por independência das ex-colônias europeias em África. No continente africano, a colonização europeia se expandiu no século XIX, o que fomentou no século posterior uma sucessão de resistências pela liberdade, dentre as quais se destaca o movimento do Pan-Africanismo (UNESCO, 2010a; 2010c; WALLERSTEIN, 2005). Estas lutas anticoloniais contribuíram ao longo do século XX para a descolonização do pensamento dos povos afligidos pelas invasões europeias e para a formação de uma consciência reparatória.

O cenário que ensejou estas mobilizações foi influenciado pela Primeira Revolução Industrial, ocorrida entre os anos 1820 e 1840, a qual foi impulsionada - dentre outros fatores - pelo capital acumulado na colonização da América. A Revolução gerou uma carência por recursos minerais e agrícolas para o abastecimento das indústrias europeias, e

esta demanda estimulou a exploração do continente africano (DEANE, 1980; UNESCO, 2010b; WILLIAMS, 2012).

Nesta conjuntura, os países europeus começaram a exercer controle político direto sobre a África. As sociedades nativas do continente não permaneceram passivas diante destes avanços, combatendo-os à medida que ganhavam terreno. No entanto, dois fatores foram decisivos para o êxito europeu: primeiro, graças às atividades de missionários e exploradores<sup>29</sup>, os aspectos do território já eram conhecidos pelos Estados europeus; e segundo, os recursos materiais e financeiros da Europa após a Revolução Industrial e a colonização da América eram muito superiores aos de África, sustentando uma grande desigualdade no conflito armado<sup>30</sup> entre os combatentes. Com a expansão do domínio Ocidental no continente, sucederam-se as atividades de extrativismo mineral e a introdução de culturas agrícolas interessantes à produção industrial (UNESCO, 2010b).

A fim de evitar disputas de território entre as nações europeias, principalmente na região do Congo<sup>31</sup>, o continente africano foi dividido em uma partilha idealizada na Conferência de Berlim de 1884 e finalizada em 1885 (UNESCO, 2010b). Esta situação

...não tem precedentes na história: jamais um grupo de Estados de um continente proclamou, com tal arrogância, o direito de negociar a partilha e a ocupação de outro continente. Para a história

---

<sup>29</sup> Cientistas com propósitos específicos de pesquisar as características do terreno, sociedades, costumes, economia, recursos, forças e fraquezas dos governos, e, ainda, as riquezas do subsolo e o potencial mineral da região (UNESCO, 2010b).

<sup>30</sup> À época destes conflitos, o potencial bélico africano era majoritariamente composto de espingardas antiquadas, provenientes das transações comerciais do continente com outros países, como a URSS, enquanto os colonizadores europeus os enfrentavam com metralhadoras ultrarrápidas (UNESCO, 2010b).

<sup>31</sup> Entre 1877 e 1908 o segundo rei belga Leopoldo II estabeleceu na região do Congo uma colônia particular denominada Estado Livre do Congo, no qual a extração de borracha era exercida através de um regime de brutalidade ímpar. As atrocidades com os nativos da região levaram à renúncia formal por parte do rei e à prisão de diversos oficiais belgas responsáveis por assassinatos em massa e torturas cruéis (UNESCO, 2010a; 2010b). Não obstante estas violações, a figura de Leopoldo II é ainda glorificada em muitos lugares da Bélgica, silenciando das historiografias o sofrimento dos milhões de vítimas de seu reinado (HOCHSCHILD, 1998).

da África, esse foi o principal resultado da conferência. Dizer, ao contrário da opinião geral, que ela não retalhou a África só é verdade no sentido mais puramente técnico (UNESCO, 2010b, p. 35).

Nesta conjuntura de domínio intercontinental, juridicamente legitimada em Berlim, surgem as lutas por soberania política em África. As primeiras colônias a conquistarem a independência foram África do Sul em 1910 e o Egito em 1922; e as últimas nações descolonizadas foram Zimbábue em 1980 e Namíbia em 1990. A maior parte das independências, no entanto, ocorreram entre 1956 e 1975 (UNESCO, 2010c). Durante este período, edificam-se as filosofias negras que iriam arquitetar as primeiras reivindicações compensatórias, ensejadas pelo empenho dos povos africanos em adquirir autonomia.

Dentre estas correntes ideológicas, cabe ressaltar a grande influência do jamaicano Marcus Garvey<sup>32</sup>. Ao fundar em 1914 a *Universal Negro Improvement Association (UNIA)*<sup>33</sup>, o ativista difundiu amplamente uma consciência de orgulho negro e semeou um sentimento de honra, dignidade e valorização da ancestralidade africana. Esta ideologia - denominada comumente de *Garveyism* - atingiu diversos ativistas do movimento anticolonial africano, e teve impacto direto na conquista da independência de algumas regiões da África. Dentre estas,

---

<sup>32</sup> Marcus Garvey, nascido na Jamaica em 1887, foi um dos ativistas mais importantes para o movimento negro na primeira metade do século XX, disseminando o orgulho negro entre os afrodescendentes na América e na Europa – principalmente nos Estados Unidos e Reino Unido, onde viveu - e influenciando também as lutas nacionalistas no continente Africano, bem como várias gerações subsequentes de militantes da causa negra. É indicado, ao lado de Du Bois, como um dos precursores do pan-africanismo, ainda que com este mantivesse inimizade e conflitos ideológicos (UNESCO, 2010b; WEST, 2002). Em 1923 foi condenado à prisão nos Estados Unidos por suposto cometimento do crime de fraude de correspondências, julgamento controverso que foi fortemente induzido pelos ideais políticos de Garvey, culminando em sua deportação para a Jamaica em 1927 (HILL, 1989).

<sup>33</sup> A UNIA foi uma organização pan-africana que lutava contra o racismo e defendia que as opressões da supremacia branca constituíam as principais fontes de miséria para os povos negros ao redor do globo. A associação, baseada em Nova Iorque, teve seu pico de influência na década de 1920, atingindo movimentos negros em todo o mundo. Na década de 1930, sua atuação decaiu após a prisão e deportação de Garvey.

destaca-se a independência da Rodésia, país que precedeu o Estado de Zimbábue<sup>34</sup> (UNESCO, 2010b; WEST, 2002).

Em meados do século XX a ascensão do Pan-africanismo<sup>35</sup> impeliu o sentimento de união entre os povos do continente africano e o clamor contra a dependência política, o imperialismo e a segregação racial (ADI, 2018). A partir do ano de 1960 – no qual a maior parte das colônias francesas adquiriu soberania - as reivindicações pelo poder político dos territórios foram caracterizadas pelos combates armados entre frentes nacionalistas negras e elites brancas minoritárias. Neste período, as estratégias de mobilizações políticas não violentas inspiradas por Gandhi<sup>36</sup> e reproduzidas por Kwame Nkrumah cederam lugar a uma nova fase de resistência africana (UNESCO, 2010c; WALLERSTEIN, 2005).

Fanon<sup>37</sup>, em sua obra *Os Condenados da Terra* - publicada pela primeira vez em 1961, no contexto da guerra de libertação argelina<sup>38</sup> - já previa que:

---

<sup>34</sup> Esta influência é detalhada por Michael West em seu artigo *The seeds are sown: the impact of Garveyism in Zimbabwe interwar years* (WEST, 2002).

<sup>35</sup> A ideologia propôs uma reestruturação de África que desfizesse as barreiras impostas em Berlim e permitisse às diferentes etnias o resgate de seus costumes - tais como línguas nativas e práticas religiosas que haviam sido proibidas pelos colonizadores (ADI, 2018). O movimento, o qual já vinha tendo sua influência paulatinamente ampliada desde o primeiro Congresso Pan-africano em Paris (1919), alavancou suas atividades após a Segunda Guerra Mundial, impulsionado pelo apogeu do nacionalismo anticolonial em África aliado à inconformação popular com a degradação socioeconômica causada pela exploração europeia no continente. O quinto Congresso Pan-africano, organizado por Kwame Nkrumah<sup>35</sup> e W. E. B. Du Bois<sup>35</sup> na cidade de Manchester em 1945, foi primordial para a expansão da filosofia e importante predecessor das conquistas de independência que se sucederam nas décadas de 1950 e 1960 (ADI, 2018). Nkrumah (1970) defendia que o povo negro deveria lutar por uma reforma social e intelectual, cuja filosofia do governo fosse direcionado para a redenção da própria sociedade africana.

<sup>36</sup> O líder indiano Mahatma Gandhi defendia mobilizações não violentas a partir da desobediência civil, inspirando protestos pacíficos em diversas gerações de ativistas e influenciando líderes como Kwame Nkrumah. Entre 1906 e 1908, Gandhi conduziu a primeira campanha de desobediência civil lançada na África do Sul em solidariedade às vítimas da opressão colonial (UNESCO, 2010c).

<sup>37</sup> Frantz Fanon foi um psiquiatra e ativista nascido na Martinica. Fortemente envolvido na luta pela independência da Argélia, integrou a Frente de Libertação Nacional e influenciou grandemente o movimento anticolonial do país. Tratou em muitas de suas obras acerca das consequências psicológicas do

...os Estados imperialistas cometerão um grande erro e uma injustiça indescritível se se contentarem em retirar do nosso solo as tropas militares e os serviços administrativos e gerenciais cuja função era descobrir a riqueza do país, extraí-la e enviá-la para suas pátrias. Não estamos cegos para a reparação moral da independência nacional; nem somos alimentados por ela. A riqueza dos países imperiais é nossa riqueza também. [...] Pois de uma maneira muito concreta, a Europa se

---

colonialismo nos povos negros, sendo *Pele Negra e Máscaras Brancas* a mais célebre dentre estas. Fanon contestava o dever imposto ao colonizado de conquistar sua libertação de forma não agressiva, sob pena de confirmar sua reputação como “bárbaro”, enquanto à Europa era permitido exercer hostilidades para sustentar seus interesses. Sob estes preceitos, para não ser moralmente condenados pelo Ocidente, os oprimidos poderiam dispor apenas de formas pacíficas para protesto, enquanto eram subjugados com todos os tipos de violência (FANON, 1963; 1965; 1968; 2008; MACEY, 2011).

<sup>38</sup> Após a independência de Gana em 1958 e a libertação de quase todos os territórios franceses em 1960, os povos nativos da Argélia - os quais continuavam sob jugo francês - concluíram que os colonizadores não sairiam de seu território pelo exercício de protestos pacíficos (UNESCO, 2010c). Os primeiros sinais da guerra de libertação da Argélia foram interpretados pelos franceses como sintomas de um problema social e econômico do povo argelino, levando-os a tentar conter maiores protestos através do comprometimento solene no combate à pobreza e na resolução dos problemas de habitação da população. Os salários foram simbolicamente aumentados e programas de investimento anunciados. A exigência de libertação nacional foi tratada neste primeiro momento como uma revolta camponesa, uma mera manifestação de descontentamento, o que resultou de uma dupla confusão: por um lado, a ideia de que não havia uma consciência nacional argelina, e, por outro lado, a convicção de que as promessas de melhoria do padrão de vida seriam suficientes para trazer de volta o bem-estar aos nativos da Argélia. O nacionalismo, entretanto, já existia antes mesmo da guerra que levou à independência do país em 1962. Em 1955, a Frente de Libertação Nacional (FLN) foi fundada como organização política do povo argelino, de forma que a Argélia já era virtualmente independente, e seu povo já se considerava soberano. Restava à França reconhecê-los como tal. Ao longo dos conflitos, o mito francês da não existência da nação argelina desanuviou-se, levando consigo a ilusão de que tropas militares francesas seriam capazes de manter o domínio colonial no norte africano indefinidamente. As consequências da guerra anticolonial na Argélia foram uma das mais devastadoras, estimando-se cerca de um milhão de mortos e milhões de desabrigados pelos conflitos (FANON, 1965; UNESCO, 2010c).

recheou desordenadamente do ouro e das matérias-primas dos países coloniais: América Latina, China e África. De todos estes continentes [...] fluíram durante séculos para a Europa diamantes e petróleo, seda e algodão, madeira e produtos exóticos. A Europa é literalmente a criação do Terceiro Mundo. A riqueza que a sufoca é aquela que foi roubada dos povos subdesenvolvidos. [...] Assim, quando ouvimos o governante de um estado europeu declarar com a mão no coração que ele deve vir em auxílio dos pobres povos subdesenvolvidos, não trememos de gratidão. Pelo contrário; dizemos a nós mesmos: “É uma justa reparação que será paga a nós” (FANON, 1963, p. 101, tradução da autora).

Fanon defendia verdadeira independência, soberania e autossuficiência social e política para as nações subjugadas. Sugeria, ainda, que a exploração capitalista e os cartéis e monopólios eram inimigos dos países do Terceiro Mundo, e que a escolha de um regime orientado para o povo como um todo e baseado no princípio de que o homem é o mais precioso de todos os bens permitiria um avanço mais rápido e mais harmonioso do país. Seria preciso, portanto, lutar também contra o pensamento modernista europeu, não se conformando aos padrões Ocidentais de desenvolvimento (FANON, 1963).

No ano posterior à conquista da independência pela Argélia, em 1963, Nkrumah condenou, em sua obra *Africa Must Unite*, as controvérsias do Direito Internacional geradas pela aplicação parcial de preceitos de liberdade e dignidade - dicotomia esta que beneficiava apenas os povos brancos e negava às outras raças seus direitos fundamentais. O então presidente de Gana dispôs também acerca da influência que esta dualidade tinha causado nos povos do Sul Global:

Neste século já houve duas guerras mundiais travadas sob pretexto da preservação da democracia; sobre o direito dos povos para determinar a forma de governo sob a qual eles querem viver. Os estadistas transmitiram a necessidade de respeitar as liberdades fundamentais, o direito dos homens de viver livres [...] Eles proclamaram a Carta do Atlântico e a Carta das Nações Unidas, e depois disseram que estas não tinham nenhuma referência ao mundo

escravizado no que transgrediam os limites do imperialismo e da arrogância racial. [...] As ideias de liberdade e democracia [...] estavam sendo avidamente absorvidas por aqueles a quem a liberdade havia sido vigorosamente negada. Um bumerangue para aqueles que os divulgaram, [...] eles estavam alimentando a vontade de liberdade nas áreas ultramarinas do mundo, onde seu significado era profundamente sentido e reconhecido. Transformados pelos líderes nacionalistas para atender aos interesses da luta pela emancipação política, eles ajudaram a fomentar a revolta da maioria dos habitantes do mundo contra seus opressores. Assim, testemunhamos o maior despertar já visto nesta terra de povos reprimidos e explorados contra os poderes que os mantiveram em sujeição. Este, sem dúvida, é o acontecimento mais significativo do século XX (NKRUMAH, 1963, p. 6-7, tradução da autora).

O nascimento de numerosos Estados africanos a partir de 1960 levou à fundação da Organização da Unidade Africana (OUA)<sup>39</sup> em 1963, e trouxe também mudanças significativas na composição da ONU, exercendo importante equilíbrio na discussão de assuntos globais. A integração permitiu que a voz da África e dos Estados renascidos da Ásia, América Latina e Caribe pudessem ser escutadas com mais atenção. A adesão dos novos membros africanos à Assembleia Geral da ONU impactou significativamente o protagonismo do órgão na elaboração da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela Resolução nº 2.106-A em 1965 (NKRUMAH, 1963; SILVA, 2008).

---

<sup>39</sup> A OUA foi fundada estabelecendo princípios como o primado da independência política e autodeterminação dos povos, o apoio aos movimentos de libertação e a formação de uma frente única no seio da Organização das Nações Unidas. A Organização, contudo, não seguiu a filosofia Pan-africanista de Nkrumah que concerne à integração continental, tendo em vista que os trinta Estados africanos representados em sua concepção optaram por um alinhamento regional de interesses. A ajuda oferecida pela OUA aos movimentos de libertação nacional dos povos colonizados da África, no entanto, constituiu uma das mais eficazes contribuições em benefício da causa Pan-africanista (UNESCO, 2010c).

Silva (2008) refere que a Convenção é a mais importante conquista internacional para o combate à discriminação racial, e sua iniciativa foi endossada pela luta ao regime segregacionista sul-africano – oposição impulsionada após o episódio do massacre de Shaperville<sup>40</sup>, em 1960. A Resolução nº 2.106-A obrigou seus Estados-Parte a condenar a discriminação racial e favorecer organizações e movimentos multirraciais que auxiliassem na eliminação das barreiras raciais e desencorajassem a segregação (SILVA, 2018).

No contexto dos esforços internacionais em combater a segregação na África do Sul, foi oficializada pela ONU entre 1973 e 1982 a I Década de Combate ao Racismo, e, entre 1983 e 1993, a II Década. Apesar de o fim do *Apartheid* em 1994<sup>41</sup> representar uma vitória contra o racismo, a situação dos povos negros ao redor do mundo estava ainda distante da igualdade (SILVA, 2008). Seguiu-se, assim, o estabelecimento da III Década de Combate ao Racismo (de 1983 a 1993)<sup>42</sup>, cuja iniciativa teve origem na Declaração e Plano de Ação da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993. A Declaração registrou a satisfação internacional pelo fim do regime do *Apartheid* e reafirmou a prioridade da eliminação da discriminação racial, particularmente em suas formas institucionalizadas (SILVA, 2011).

---

<sup>40</sup> Em 21 de março de 1960 uma demonstração pacífica de resistência organizada reuniu uma multidão de pessoas negras em frente à delegacia de polícia da cidade de Shaperville, na África do Sul. A manifestação foi reprimida com extrema violência, resultando na morte de 67 indivíduos, bem como na prisão de seu líder, Nelson Mandela, condenado à prisão perpétua em 1962. O Massacre de Shaperville, como ficou conhecido o episódio, provocou protestos contra o *Apartheid* no país e no exterior (UNESCO, 2010b).

<sup>41</sup> O fim do regime de segregação racial sul-africano ocorreu em 1994 com a nomeação de Nelson Mandela como presidente sul-africano, o qual promoveu uma filosofia de reconciliação entre brancos e negros, principalmente através da fundação da Comissão da Verdade e da Reconciliação e através de uma nova Constituição da África do Sul (MANDELA, 2008; UNESCO, 2010c).

<sup>42</sup> Esta terceira década trouxe um tratamento mais amplo para o racismo - diferentemente dos planos de ação das duas Décadas anteriores, as quais se concentraram no combate à segregação sul-africana – e pediu a atenção da comunidade internacional para ações de limpeza étnica e genocídios. Criticou, ainda, os efeitos nocivos da globalização, tal como a marginalização que agrava e renova o racismo e a intolerância. Não obstante, poucas das atividades programadas no plano de ação da III Década foram efetivamente realizadas (SILVA, 2011).

Todos estes avanços no espaço normativo internacional foram vigorosamente inspirados na pluralidade conferida pelos novos integrantes de África às discussões globais. Esta correlação representa a linearidade entre as ideologias anticoloniais que levaram às independências em África e a concepção das primeiras demandas reparatórias. Isto porque o combate ao racismo - por tratar de remediar uma consequência da escravidão e do colonialismo - já é, em si, uma forma de reparação, ainda que nem sempre se manifestem como tal.

Na década de 1990, os primeiros movimentos por reparações propriamente ditas começaram a surgir no continente africano, através dos esforços da OUA e do líder M. K. O. Abiola<sup>43</sup>, apontado por Howard-Hassmann (2004) como o fundador do movimento reparacionista. As conversas acerca de reparações que ocorriam na Nigéria desde 1990, protagonizadas por Abiola, foram apoiadas pela OUA a partir de 1991, levando à formação em 1992 de um grupo de doze membros intitulados “Grupo de Pessoas Eminentíssimas” (GEP). O grupo foi concebido para avaliar a questão das reparações em relação aos danos causados à África e à sua diáspora por escravização, colonização e neocolonialismo (HOWARD-HASSMANN, 2004; 2008; OMOTOSO, 2014).

Por influência do GEP, em 1993, em Abuja, cidade da Nigéria, realizou-se a Conferência Pan-Africana de Reparções, evento dedicado à restituição pelos crimes de por escravização de africanos, colonialismo e neocolonialismo no continente africano. Na ocasião, Anthony Gifford<sup>44</sup>, advogado britânico, foi encarregada de apresentar argumentação em defesa da causa reparatória, o que resultou em seu

---

<sup>43</sup> Moshood Kashimawo Olawale (M. K. O.) Abiola foi um empresário e líder político nigeriano que chegou a ser eleito para presidir o país em 1993, ainda que não tenha assumido o cargo devido à suspeitas de corrupção no processo eleitoral, as quais levaram à anulação do resultado pelo general Ibrahim Babangida, chefe militar na Nigéria que presidia o país desde 1985 (FALOLA; HEATON, 2008; HOWARD-HASSMANN, 2004).

<sup>44</sup> Lord Anthony Gifford, nascido na Grã-Bretanha, é advogado no Reino Unido e na Jamaica. Ele foi uma das primeiras pessoas a levantar a questão das reparações pelo tráfico de escravizados na Câmara dos Lordes britânica na década de 1990. É, ainda, membro da Comissão Nacional para Reparções da Jamaica, trabalhando no âmbito das reparações para o país (BRENNAN e PACKER, 2012).

trabalho *The legal basis of the claim for Reparations*<sup>45</sup> (GIFFORD, 2012), ainda amplamente empregado entre os ativistas que visam restituições por vias jurídicas.

A Conferência deu origem à Proclamação de Abuja, o qual dispõe (THE ABUJA PROCLAMATION, 1993):

Totalmente convencidos de que o dano sofrido pelos povos africanos não é uma “coisa do passado”, mas é dolorosamente manifesto nas vidas prejudicadas dos africanos contemporâneos do Harlem à Harare, nas economias danificadas do mundo negro da Guiné à Guiana, da Somália para o Suriname.

Respeitosamente conscientes dos antecedentes históricos em reparações, desde o pagamento alemão de restituição para os judeus devido à enorme tragédia do Holocausto nazista até a questão de compensar os nipo-americanos pelo injusto internamento conduzido pela administração Roosevelt nos Estados Unidos durante a II Guerra Mundial.

Conscientes do fato de que a indenização por injustiça não precisa necessariamente ser paga apenas em transferência de capital, mas pode incluir o serviço às vítimas ou outras formas de restituição e acordos reajustados entre ambas as partes.

Enfaticamente convencidos de que o que importa não é a culpa, mas a responsabilidade daqueles estados e nações cuja evolução econômica uma vez dependeu do trabalho escravo e do colonialismo, e cujos antepassados participaram tanto da venda e compra dos africanos, como dos proprietários ou colonizadores.

[...] Convencidos de que numerosos saques, roubos e furtos foram cometidos contra o povo africano, convocam os detentores de bens

---

<sup>45</sup> Os preceitos estabelecidos por Gifford em *The legal basis of the claim for Reparations* a fim de fundamentar uma base jurídica para as reparações serão analisados ao longo deste capítulo.

roubados e outros tesouros tradicionais a restaurá-los aos seus legítimos proprietários, o povo africano.

Exortando a comunidade internacional a reconhecer que existe uma dívida moral única e sem precedentes para com os povos africanos que ainda tem de ser paga - a dívida de compensação aos africanos como o povo mais humilhado e explorado dos últimos quatro séculos da história moderna.

[...] Convictos de que o pedido de reparação é bem fundamentado no Direito Internacional.

[...] Insta os países que foram enriquecidos pela escravatura e pelo tráfico de escravos a aliviar totalmente a dívida externa e a permitir que os países devedores da Diáspora se libertem do autodesenvolvimento e da dominação econômica imediata e direta (THE ABUJA PROCLAMATION, 1993, n.p., tradução da autora).

A Proclamação também solicitou aos líderes dos países que lucraram com o tráfico apoio à causa reparatória, bem como demandou um assento permanente na África no Conselho de Segurança da ONU (THE ABUJA PROCLAMATION, 1993). A Conferência de Abuja demarcou a primeira vez em que uma indenização pelos crimes europeus foi tratada oficialmente - especialmente em um evento internacional dedicado à causa - exprimindo, deste modo, uma formalização do movimento. Por isso, o evento simbolizou um progresso para as reparações.

Em 1999, foi instalada a Comissão da Verdade do Mundo Africano para Reparações e Repatriamento (*African World Reparations and Repatriation Truth Commission*) em Acra, capital de Gana, a qual foi composta por líderes de África, Caribe, Estados Unidos e Reino Unido. A Comissão aprovou uma declaração de reconhecimento do direito de reparações aos povos africanos e afrodescendentes que demandou aos países colonizadores o pagamento de 777 trilhões de dólares como indenização. Este valor foi baseado na estimativa do número de vidas

africanas perdidas durante o tráfico transatlântico<sup>46</sup>, bem como no valor de ouro, diamantes e outros minerais que já haviam sido retirados do continente durante a colonização (BARCELOS; DE ANGELIS, 2016; HOWARD-HASSMANN, 2004; 2008).

Apesar de utópica, esta demanda colaborou em certa medida com a visibilidade dos danos causados pela colonização e promoveu uma conscientização inicial acerca da necessidade de compensações. No entanto, foi também criticada por alguns defensores das reparações, os quais alegaram que a iniciativa, ao elaborar uma reivindicação de tal forma infactível, banalizou um movimento que deve ser visto com seriedade (HOWARD-HASSMANN, 2004).

Em 2001, as Nações Unidas organizaram a III<sup>47</sup> Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, em Durban, na África do Sul. Na ocasião, diversos governantes de países africanos demandaram das nações ex-colonizadoras reconhecimento de sua culpa e indenização reparatória pelos crimes do tráfico transatlântico e escravização dos povos negros.

Durante as negociações que antecederam a Conferência de Durban, a questão das reparações foi amplamente discutida. Os líderes africanos insistiram que o passado não deveria ser omitido da agenda do evento, pois não se poderia discutir racismo sem mencionar suas causas. O argumento dos Estados de África era que condenar os acontecimentos contra os povos negros, expondo a verdade sobre os últimos séculos, seria elemento essencial para uma reconciliação internacional. Ademais, um pedido de desculpas deveria ser expresso pelos países que se beneficiaram e enriqueceram com a escravidão e o tráfico humano, assumindo plena responsabilidade, bem como discutindo uma remediação a partir de políticas de desenvolvimento que contassem com programas e medidas concretas (GIFFORD, 2012).

Frente a estas requisições, os Estados Unidos externaram seu interesse de que a Conferência focasse majoritariamente nas atuais formas de manifestação de racismo – tal como seria, supostamente, a intenção da Assembleia Geral da ONU - e não na culpabilidade por atos

---

<sup>46</sup> Teria sido atribuído um valor de 75 mil dólares por pessoa, com base na Convenção de Varsóvia para atribuir valor à perda de vidas humanas em acidentes aéreos (HOWARD-HASSMANN, 2004).

<sup>47</sup> As duas primeiras Conferências, ocorridas em 1978 e 1983 na sede da ONU em Genebra, geraram pouca repercussão, em parte por terem acontecido simultaneamente à prevalência do *Apartheid* na África do Sul (SILVA, 2018).

do passado ou em compensações. Os estadunidenses concordavam no reconhecimento do tráfico de africanos e sua escravização como uma lição de aprendizagem; porém, não acreditavam que medidas de compensação internacional constituiriam uma forma apropriada de abordar a história, desaprovando qualquer sugestão de que a condição atual de algum Estado estaria ligada com essa situação histórica. Esta divergência, dentre outros conflitos, levou Estados Unidos a se retirar da Conferência (GIFFORD, 2012).

Do evento, o qual ficou conhecido como Conferência de Durban, originou-se um Plano de Ação<sup>48</sup>, cujos itens 13, 14 e 101 trazem importantes declarações (BRASIL, 2001):

13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; [...]

14. Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os Africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas consequências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos

---

<sup>48</sup> Em 2009, na sede da ONU em Genebra, ocorreu a Conferência de Revisão de Durban. O evento ratificou a Declaração e o Programa de Ação de Durban, reafirmando o compromisso em prevenir, combater e erradicar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata. Além disso, o encontro avaliou o progresso das metas estabelecidas em 2001 (BRASIL, 2009).

que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje; [...]

101. Visando pôr um fim a estes capítulos obscuros da história e como um meio de reconciliação e cura das feridas, convidamos a comunidade internacional e seus membros a honrarem a memória das vítimas destas tragédias. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de se lamentar pelo sucedido, expressar remorso ou pedir perdão, e clamamos a todos aqueles Estados que ainda não tenham contribuído para restaurarem a dignidade das vítimas destas tragédias, para encontrarem caminhos para fazê-lo e, finalmente, nos congratulamos com os Estados que já o fizeram (BRASIL, 2001, p. 12, 13 e 31).

Ainda que estes reconhecimentos já houvessem sido expressados na Proclamação de Abuja, a Declaração de Durban deu ao conteúdo uma manifestação muito mais ampla, tendo em vista tratar-se de um instrumento oriundo de uma Conferência de porte mundial – enquanto a Conferência de Abuja contou com uma abrangência regional. No entanto, observa-se que o item 13 da Declaração valida indiretamente a legalidade da escravidão e do tráfico transatlântico à época em que ocorreram ao dispor que estas violações “são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados”. Isto porque, desta forma, a declaração assume que a escravidão e o tráfico transatlântico não configurariam crimes contra a humanidade à época em que foram praticados.

Esta legitimação corrobora com a manutenção do imperialismo do Direito Internacional na contemporaneidade e com a omissão da matriz colonial do sistema jurídico, silenciando das historiografias da matéria o sofrimento daqueles vitimados pelos crimes de escravidão sob pretexto de uma suposta legalidade dos atos europeus. Por isso, o reconhecimento das reparações é um instrumento de grande importância para contrapor a hegemonia Ocidental no âmbito jurídico, como restará demonstrado posteriormente.

Gifford (2012) tece a crítica de que a Declaração de Durban abordou a questão das reparações com um linguajar vago e

descompromissado. O intuito desta imprecisão era abarcar os diferentes interesses dos líderes de Estado, tendo em vista que, apesar da retirada dos estadunidenses, Inglaterra e França permaneceram nas discussões. Neste sentido, Tourme-Jouannet (2013b) refere que a Conferência de Durban evidenciou que a inabilidade por parte dos Estados responsáveis de reconhecer e expressar arrependimento pelos sérios danos infligidos no passado era uma das maiores fontes de racismo no mundo contemporâneo.

O documento, contudo, teve sucesso no tocante à conexão do racismo e da pobreza das populações negras ao redor do mundo com as atrocidades cometidas contra as mesmas nos últimos cinco séculos. Apesar das diversas críticas que poderiam ser tecidas à Declaração acerca de sua superficialidade, pode-se dizer que seu plano de ação já abordou mais sobre a matéria de reparações do que os países ex-colonizadores teriam pretendido. Configurou, portanto, um avanço na causa reparatória, pois para que medidas compensatórias possam acontecer é preciso que a comunidade internacional esteja ciente da responsabilidade dos Estados Ocidentais pelos legados da era colonial (GIFFORD, 2012).

De fato, esta inabilidade de reconhecimento e arrependimento está diretamente ligada à falta de consciência global acerca da relação de causa e consequência entre o desenvolvimento do Ocidente – e, conseqüentemente, o subdesenvolvimento do Sul Global – com as violações perpetradas durante as explorações coloniais e invasões do Ocidente. Uma historiografia imparcial, que omita esta correlação, colabora com a marginalização dos Estados mais pobres e os culpa pela situação política e socioeconômica na qual se encontram, enquanto exalta a prosperidade atingida pela Europa devido à suposta superioridade de seus povos e costumes.

A partir da Conferência de Durban de 2001, as discussões sobre reparações difundiram-se e ganharam forças em diversos locais do mundo, como será averiguado em sequência. No continente africano, no entanto, Howard-Hassmann e Lombardo (2007) afirmam que os pleitos por compensações em África não obtiveram grandes impulsos após o evento. Os autores referem que ainda que persistam movimentos difusos em prol da causa restituidora, não há grandes iniciativas que procurem reparações de uma forma engajada, organizada política e juridicamente e com planos de ação definidos. Esta ausência encontra-se, inclusive, nos projetos da União Africana.

A União Africana (UA) sucedeu a OEA em 2002, constituindo uma organização estruturada nos moldes da União Europeia cujos interesses tomaram um novo rumo em relação à sua antecessora. Não obstante ainda promover uma integração continental, a UA concentra-se na cooperação com as Nações Unidas e na defesa da soberania, da democracia e dos Direitos Humanos. Preocupa-se, da mesma forma, com o estímulo ao desenvolvimento econômico em África, principalmente através de investimentos estrangeiros. Ainda que fomente diversos avanços para o bem-estar da população africana, os objetivos atuais da organização representam, atualmente, preocupações de feição Ocidental (CHIMNI, 2006; MURITHI, 2005; MUTUA, 2001).

No que tange aos esforços restitutórios, de fato, ainda que a União Africana tenha testemunhado diversos discursos de chefes de Estado defendendo a necessidade de justiça reparatória e tenha considerado em alguns de seus eventos a pauta das reparações como uma necessidade (COLONIALISM REPARATIONS, 2019), não há um ativismo proeminente. A Organização Internacional carece de grupos especializados na questão, bem como não possui mecanismos pré-definidos e comprometidos com estas demandas.

É importante salientar que, além da raiz pan-africana, o desenvolvimento da consciência reparatória como justiça histórica foi também protagonizado pelos movimentos negros dos Estados Unidos. Estas exigências reclamam, em sua maioria, medidas internas para compensar os afrodescendentes do país, justificando-se não apenas no passado de escravidão, mas também na sucessiva marginalização que estes coletivos enfrentam desde a emancipação – exclusão esta que tem aval institucional no país (ROBINSON, 2001).

Além do grande reflexo dos ativistas caribenhos Marcus Garvey e Du Bois na resistência negra dos Estados Unidos, outros importantes líderes contribuíram para o movimento reparatório no país. É o caso, por exemplo, de Malcom X<sup>49</sup> e de Martin Luther King Jr.<sup>50</sup>, importantes

---

<sup>49</sup> Al Hajj Malik Al-Shabazz, comumente conhecido como Malcom X, nasceu em Omaha, no estado de Nebraska, e foi um ativista político e defensor dos direitos dos afrodescendentes nos Estados Unidos nas décadas de 1950 e 1960. Malcom pregava um nacionalismo negro separatista através da Organização para a Unidade Afro-Americana, baseada nos princípios do islamismo, socialismo e da violência como defesa contra a supremacia branca. Foi líder de diversas mobilizações e protestos em favor da conscientização social acerca das violações perpetradas contra os coletivos negros (MALCOM X, 1973).

influências – ainda que antagônicas em alguns aspectos – para o impulso do ativismo negro na nação a partir da segunda metade do século XX. No que tange à forma de ação, King defendia unicamente o protesto pacífico, enquanto Malcom X entendia que os negros tinham direito de lutar contra o legado da escravidão por todos os meios necessários, incluindo o emprego da violência (BRUNS, 2006; MALCOM X, 1973).

Desta linearidade intelectual traçada por estes e outros líderes defensores dos direitos afrodescendentes, resultaram movimentos como a N'COBRA, sigla que representa a Coalizão Nacional de Negros pelas Reparações na América (BIONDI, 2003). A N'COBRA é uma organização com sede em Washington concebida com o propósito único de advogar por reparações para os afrodescendentes nos Estados Unidos. A Coalizão pratica integração com diversos outros movimentos, e conta com bases de atuação em Gana e na Inglaterra. Sua atuação ramifica-se em diversos setores, alguns dos quais são especializados em estratégias legais para obtenção de indenizações no âmbito jurídico (N'COBRA, 2019).

A IV Década Internacional de Afrodescendentes uniu-se aos esforços internacionais pelo reconhecimento da causa reparatoria. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, segundo a resolução 68/237, compreende o período entre 2015 e 2024, e clama para uma cooperação nacional, regional e internacional pelos direitos das pessoas afrodescendentes e participação igualitária na sociedade. Os objetivos para o decênio são promover os direitos fundamentais dos povos negros, fomentar a interculturalidade e incentivar legislações contra a discriminação racial em todas as instâncias, dentre outros (ONU, 2018).

A iniciativa é um reconhecimento da comunidade internacional para promover e proteger efetivamente a dignidade e garantias fundamentais dos povos afrodescendentes. A divulgação da Década revela uma linguagem branda, sem menção direta às causas do racismo ou à origem da situação socioeconômica destes povos. Entretanto, pode-se reconhecer no movimento uma agência compensatória, tendo em

---

<sup>50</sup> Martin Luther King Jr. foi um líder religioso e ativista no combate à desigualdade racial. Nascido em Atlanta, nos Estados Unidos, King somou esforços ao movimento negro, pregando sempre a resistência pacífica, recebendo em 1964 um Prêmio Nobel da Paz. Foi assassinado em 1968 devido à aversão que sua liderança cultivou entre os segregacionistas dos Estados Unidos. Atualmente, o aniversário de King é feriado nacional no país (BRUNS, 2006).

vista a ampla visibilidade que o projeto confere à opressão desses coletivos.

Ademais, o Plano de Ação elaborado reivindica medidas concretas dos Estados, configurando também sob este prisma uma restituição. Mas é importante mencionar que medidas compensatórias não vinculadas ao devido reconhecimento e responsabilização pelos erros passados conferem um aspecto de caridade, e as reparações por colonialismo, escravidão e tráfico transatlântico não tratam de altruísmo, mas de justiça.

Diante do exposto, pode-se observar que o processo de independência em África semeou uma luta contra a opressão e contra o colonialismo (agora, neocolonialismo) que atualmente se manifesta, dentre outros aspectos, nas demandas por reparações. O movimento por reparações está difundido mundialmente, e representa uma possibilidade de empoderamento do Sul Global através do Direito Internacional.

## **2.2. Formas de reparar: a demanda de reparações das ex-colônias caribenhas**

Como demonstrado anteriormente, a luta por restituições que nasceu de lideranças africanas e estadunidenses tem influenciado diversos movimentos ao redor do globo. No entanto, uma iniciativa em específico manifestou um vanguardismo peculiar nos últimos anos: a demanda de reparações caribenha. Tendo em vista o contexto colonial estudando no primeiro capítulo, o protagonismo da região contrasta fortemente com o legado deixado pela exploração escravocrata nas ilhas, o que expressa uma forte resistência e ativismo destas comunidades.

Desde a conquista de sua independência, os países do Caribe anglófono têm reunido esforços para superar a herança colonial e promover o desenvolvimento regional. Diversos projetos foram elaborados por líderes da região neste sentido - alguns dos quais serão abordados em sequência. Este conjunto de agências evidencia os pilares das discussões caribenhas sobre reparações por colonialismo, escravidão e tráfico de escravizados, e é relevante para ilustrar alguns dos formatos que estas compensações podem assumir.

Em Trinidad e Tobago, antes mesmo da independência da nação, Eric Williams engendrou uma importante base para o movimento reparatório. Em 1944, o historiador – o qual viria a ser primeiro-ministro de seu país desde 1962 até sua morte, em 1981 - publicou o livro *Capitalismo e Escravidão*. Na obra, Williams explicita a ligação entre o

racismo e o capitalismo, evidenciando que a indústria açucareira do Caribe estava diretamente ligada com a notável prosperidade e desenvolvimento da Grã-Bretanha. Ao divulgar esta conexão, o estadista gerou um grande impacto na compreensão social acerca da historiografia da escravidão no Caribe, correlação que inspirou diversos ativistas na luta contra o neocolonialismo e a favor da causa reparatória<sup>51</sup> (SOLOW; ENGERMAN, 1987; WILLIAMS, 2012).

Em 1970, o governo de Williams foi desafiado pelo *Black Power Movement*, manifestações que inflamaram Trinidad e Tobago. O protesto, que envolveu uma multidão de jovens - bem como um grupo de oficiais do exército simpatizantes à causa - contestava a ideologia cultural dominante da ilha, a qual havia sido conservada desde a era colonial baseado nos alicerces do modelo europeu de racismo institucionalizado. Williams, então primeiro-ministro, mesmo com o poder político abalado pelas iniciativas, conseguiu lidar com a situação de forma a manter seu controle no governo. O *Black Power Movement* inspirou-se em filosofias da UNIA, de Garvey, e trouxe uma onda de renovação cultural para o país, abrindo as portas para uma frente de orgulho das raízes africanas entre sua população negra (PASLEY, 2001).

Em 1993, Bernie Grant<sup>52</sup> fundou o *African Reparations Movement (ARM)*, com sede em Londres. O movimento inspirou-se na Conferência de Abuja de 1993, reproduzindo o objetivo de lograr reparações pelos danos causados à África e à diáspora africana através da escravização, colonização e racismo. A iniciativa defendia que uma igualdade real entre negros e brancos na Grã-Bretanha só aconteceria quando a mesma enfrentasse seu infame papel no tráfico transatlântico e estivesse preparada para negociar alguma forma de reparação com os coletivos negros. O ARM impulsionou os movimentos por reparações no Caribe, ainda que tenha cessado suas atividades pouco tempo após a morte de seu líder, Grant, no ano 2000 (GIFFORD, 2012; HOWARD-

---

<sup>51</sup> É o caso, por exemplo, de Hilary Beckles, cuja obra *Britain's Black Debt* (2012) parte de vários dos preceitos estabelecidos por Williams (BECKLES, 2012).

<sup>52</sup> Bernie Grant, nascido na Guiana quando a nação ainda era colônia britânica, mudou-se para a Grã-Bretanha em 1963 e integrou o Partido Trabalhista do Reino Unido. Tendo sido um dos primeiros negros a integrar o Parlamento Britânico, passou a atuar como membro da Câmara dos Comuns desde 1987 até sua morte, em 2000. Por toda sua vida legislativa, atuou como um ativista contra o racismo, envolvendo-se também na causa reparatória (GRANT, 2006).

HASSMANN, 2004; HOWARD-HASSMANN e LOMBARDO, 2007; TORRES, 2018).

O Haiti também influenciou o movimento por reparações no Caribe. Em 2003, o país propôs uma demanda contra a França a fim de ver ressarcido o Débito da Independência pago pela nação caribenha à europeia como indenização pelas consequências da Revolta de São Domingos aos franceses. Alguns anos depois, em 2009, o Governo da Jamaica implementou a Comissão Nacional para Reparações, com o objetivo de elaborar demandas reparatórias de abordagem nacional a partir de depoimentos da população e de pesquisadores do ramo. Visava, além disso, prescrever formas que as compensações poderiam tomar tendo em vista as injustiças sofridas pelos descendentes de escravizados na Jamaica (JAMAICA INFORMATION SERVICE, 2018).

Gifford (2012) refere que a Comissão planejou a obtenção de provas no Reino Unido a fim de munir seus pleitos indenizatórios, o que constitui uma iniciativa singular no ramo de reparações. Além disso, o ativismo do órgão levou a Assembleia Geral da ONU a adotar a Resolução 61/19, a qual marca o bicentenário da abolição do tráfico de escravizados (BRENNAN, 2012). Em 2016, a instituição foi substituída pelo Conselho Nacional em Reparações, o qual conta com doze membros, sendo presidido pela Professora Verene Shepherd<sup>53</sup> (JAMAICA INFORMATION SERVICE, 2018).

Em 2012, o exemplo jamaicano foi seguido pelo governo de Barbados, o qual fundou uma equipe para dar conselhos e suporte nacional no tocante a iniciativas reparatórias para o país. Esses projetos seriam elaborados por um grupo de 12 membros, os quais foram nomeados como Força-Tarefa em Reparações (GIS BARBADOS, 2012).

Nesta conjuntura, em 2013, a CARICOM<sup>54</sup> fundou sua Comissão de Reparações (CRC), cuja missão é estabelecer uma

---

<sup>53</sup> Verene Shepherd, nascida na Jamaica, é professora de história social desde 1988 no campus Mona da Universidade das Índias Ocidentais (UWI) e diretora do Instituto de Gênero e Desenvolvimento da UWI. Liderou a Comissão Nacional para Reparações e preside atualmente o Conselho Nacional em Reparações, advogando na causa reparatória para a Jamaica e para o Caribe (JAMAICA INFORMATION SERVICE, 2018).

<sup>54</sup> A Comunidade do Caribe ou Comunidade do Mercado Comum do Caribe (CARICOM) consiste em um bloco de cooperação econômica e política, fundado em 1973. Com uma população de 16 milhões de habitantes, é formado pelos Estados de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São

demanda reparatória a partir de preceitos morais, éticos e legais, a qual deve ser paga pelos governos de todas as antigas potências coloniais e instituições destas nações envolvidas no cometimento de crimes contra a humanidade<sup>55</sup> ao conduzir o genocídio indígena, o tráfico transatlântico e um sistema de escravidão racista. A proposta para a Comissão surgiu de Ralph Gonsalves<sup>56</sup>, primeiro-ministro de São Vicente e Granadinas, e foi influenciada pelo lançamento da obra *Britain's Black Debt*, publicada em 2012 por Hilary Beckles<sup>57</sup> (CRC, 2018b).

Ainda que sua influência se estenda a todos os integrantes da Comunidade do Caribe, a CRC conta atualmente com integrantes de Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Dominica, Guiana, Jamaica, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Suriname e Trinidad e Tobago, bem como representantes da Universidade das Índias Ocidentais<sup>58</sup>. Além da atuação no âmbito regional do Caribe, a iniciativa estabeleceu o objetivo de fundar comitês

Vicente e Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago, bem como pelo território ultramarino britânico de Montserrat. Ademais, possui como membros associados Anguilla, Bermuda, Ilhas Cayman, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas. O bloco é formado por ex-colônias europeias que, após a sua independência, encontraram necessidade de construir uma aliança para suprir limitações e acelerar o seu processo de desenvolvimento econômico (CARICOM, 2019).

<sup>55</sup> Este conceito do Direito Internacional será explicado na terceira parte deste capítulo.

<sup>56</sup> Ralph Gonsalves, cidadão de São Vicente e Granadinas, estudou na Universidade das Índias Ocidentais, na Jamaica, obtendo PhD em ciências políticas. Fundou a Unidade do Partido Trabalhista, partido pelo qual foi eleito primeiro-ministro do país em 2001. Gonsalves publicou diversas obras, nas quais discorre acerca do imperialismo no Caribe, a possibilidade de um desenvolvimento não capitalista, e, ainda, sobre a história e perspectiva futura caribenha (MACMILLAN, 2006).

<sup>57</sup> O professor e historiador Hilary Beckles é nascido em Barbados e possui uma longa jornada a favor das reparações para o Caribe Anglófono, incluindo a liderança no estabelecimento do Centro de Pesquisa em Reparções da Universidade das Índias Ocidentais, instituição na qual ocupa atualmente o cargo de *vice-chancellor*, além de atuar como presidente do Comitê de Reparções da CARICOM. Sua obra *Britain's Black Debt*, publicada em 2012, reúne ampla fundamentação para uma demanda reparatória do Caribe anglófono contra a Grã-Bretanha (BECKLES, 2012; UWI, 2017)

<sup>58</sup> A Universidade das Índias Ocidentais, fundada em 1948, conta atualmente com 42 campi em 16 países caribenhos de língua inglesa, sendo a maior e mais antiga provedora de ensino superior do Caribe anglófono (UWI, 2019).

nacionais de reparações. Estes comitês seriam destinados a detalhar os danos e atuais manifestações do legado colonial, instituir parâmetros para um pedido de reparação, promover integração com outros movimentos reparacionistas e recomendar ações políticas aos seus governos. Em fevereiro de 2016, doze membros integrantes já contavam com estes núcleos nacionais (CRC, 2018b), como é o caso do Comitê Nacional em Reparações de Trinidad e Tobago, estabelecida em 2014 (TTNCR, 2019).

Torres (2018) refere que, após 2015, com a promoção da Década Internacional de Afrodescendentes pela Assembleia Geral da ONU, no que concerne à consolidação de uma cooperação nacional, regional e internacional para garantir participação igualitária dos afrodescendentes em todos os aspectos da sociedade, o apelo por justiça social que já vinha sendo desenvolvido pela CARICOM foi fortalecido. Além de reafirmar o compromisso com a plena implementação da Declaração e Plano de Ação de Durban, a Declaração da Conferência Regional da Década Internacional de Afrodescendentes menciona que os Estados Latino Americanos e Caribenhos, sob os auspícios das Nações Unidas, concordaram em apoiar a iniciativa da Comunidade do Caribe na demanda por reparações (ONU, 2018).

Além deste suporte, nos últimos dois anos, a CRC passou a contar com o respaldo do Centro de Pesquisa em Reparações da Universidade das Índias Ocidentais, o qual foi proposto em 2016 e aprovado em 2017, sob o lema “a justiça repara todos os crimes”. O intuito do centro é apoiar a Comissão da CARICOM através da conscientização pública sobre as consequências da invasão europeia, escravidão africana e colonização do Caribe, bem como pela condução de pesquisas que agreguem informações para a reivindicação de uma compensação por estas violações (CRR, 2018).

Estas pesquisas colaboram com o intuito da CRC de conectar comprovadamente o passado de exploração e escravização africana às injustiças sistêmicas do Caribe na contemporaneidade, tal como a persistência da hierarquia racial que marginaliza os povos não brancos e, dentre estes, especialmente os coletivos negros. A partir desta conexão, a Comissão sugere que o pleito por justiça reparatoria aos povos caribenhos é um meio de compensar o legado colonial e promover uma reconciliação internacional (CRC, 2018a).

Neste contexto, a CRC desenvolveu, em 2014, um Plano de Ação de 10 pontos (CRC, 2018a), o qual inclui:

1. Pedido de desculpas formal
2. Direito de repatriação
3. Programa de desenvolvimento dos povos indígenas
4. Estabelecimento de instituições culturais
5. Providências para a crise de saúde pública
6. Erradicação da iliteracia
7. Programa de conhecimento africano
8. Reabilitação psicológica
9. Transferência de tecnologia
10. Cancelamento de débito

Tabela 1. Plano de Ação de 10 pontos (CRC, 2018a).

O primeiro item do Plano de Ação é, evidentemente, um pressuposto para todos os outros pontos, tendo em vista que ele demanda o reconhecimento de um dever de reparação. Segundo a CRC (2018a), somente um pedido de desculpas formal e completo por parte dos líderes de governo dos países ex-colonizadores seria suficiente no contexto das reparações, e a explicitação dos mesmos teria potencial para abrir as portas para um processo de cura dos descendentes de escravizados que são ainda agrilhoados pela sociedade em que vivem. Será demonstrada, posteriormente, a dificuldade do governo britânico em cumprir este primeiro passo, bem como a complexidade da exigência de reconhecimento, não só para as demandas reparatórias, mas para um processo de descolonização do Direito Internacional.

Com relação ao direito de repatriação, a CRC reivindica um programa que facilite a repatriação dos descendentes de africanos que desejem retornar à sua terra natal, como é o caso de muitos integrantes do movimento rastafári, de origem jamaicana. Para este objetivo, é necessário um mecanismo que envolva o Direito Internacional e a diplomacia para reassentar as pessoas que desejam retornar, abordando questões como cidadania e reintegração à comunidade (CRC, 2018a; GIFFORD, 2012).

Como terceiro item, o Plano de Ação prevê uma medida em favor das comunidades nativas caribenhas as quais tiveram suas terras apropriadas pelas nações colonizadoras, levando suas comunidades a uma marginalização que se conserva ainda hoje e ameaça a extinção desses coletivos. É preciso indenizar esses povos, por exemplo, através

da concessão de terras, como é o caso dos povos Maori na Nova Zelândia<sup>59</sup> (CRC, 2018a; GIFFORD, 2012).

O estabelecimento de instituições culturais, quarto item, refere-se ao investimento em instituições como museus e centros de pesquisa, os quais sirvam para reforçar a consciência dos cidadãos acerca de seu papel na história e compreensão de seu potencial como agente de mudanças (CRC, 2018a). Segundo a CARICOM (2019), dos 16 milhões de cidadãos da região do Caribe, 60% possuem menos de 30 anos. Esta particularidade denota uma possibilidade ainda maior de evolução da agência do povo caribenho, tendo em vista o alto potencial da juventude para realizar uma transformação social. Além disso, conforme a CRC (2018a), estas instalações objetivariam também conceder oportunidades igualitárias a professores e pesquisadores do Caribe no âmbito do contexto acadêmico internacional.

Neste sentido, Burnett (2012) refere que a edificação de museus é uma ferramenta muito relevante na dignificação de vítimas de injustiças históricas e seus descendentes. É o caso dos museus do Holocausto, por exemplo, que documentam a opressão sofrida pelos judeus. No caso caribenho, é essencial falar sobre a história dos povos negros antes do colonialismo, exaltar as contribuições da diáspora africana para a comunidade caribenha e ensinar as histórias dos heróis não brancos. Igualmente, é necessário expor a verdade sobre a ocupação europeia, tráfico transatlântico e escravidão – refutando, por exemplo, a validação da ideia de “missão civilizatória europeia” na consciência da população, reforçando que os costumes Ocidentais não são superiores às outras culturas que permeiam o Caribe.

No tocante às medidas para combater a crise de saúde pública caribenha, estas dizem respeito a uma injeção de ciência, tecnologia e capital na região que permita diminuir os sérios problemas de saúde da população. Conforme o Plano de Ação, a Europa tem responsabilidade pela condição crônica de saúde dos negros no Caribe, tendo em vista que tal situação decorre diretamente do passado de escravização deste coletivo. A pandemia é o resultado do perfil nutricional precário associado à escravidão da era colonial e à marginalização social da contemporaneidade, uma experiência multigeracional baseada na falta de recursos materiais e de informação, a qual se alia também aos efeitos

---

<sup>59</sup> O caso dos Maori na Nova Zelândia será retomado na análise jurisprudencial das demandas por reparações.

do estresse emocional que atinge os povos negros caribenhos (CRC, 2018a; BECKLES, 2012).

Referindo-se à iniciativa de erradicação da iliteracia, a CRC (2018a) refere que, na maior parte do Caribe, o período de ocupação europeia resultou em um estado geral de analfabetismo da população. Nas colônias britânicas, como mencionado, pelo menos 70% das pessoas negras não sabiam ler e escrever na altura da década de 1960, quando a maioria dos territórios se tornava independente. Esta característica do legado colonial gerou um enorme obstáculo para o desenvolvimento social e econômico dos novos Estados.

Ainda que o Plano de Ação caribenho não preveja medidas para concretizar esta erradicação, diversos ativistas conjecturam acerca de diferentes possibilidades, como é o caso do professor Molefi Kete Asante. Estadunidense que milita pelas reparações aos negros em seu país, Asante (2009) relata que, durante o longo período de escravidão na América, configurava crime que africanos e afrodescendentes aprendessem a ler ou a escrever - como era também considerado ilegal que brancos os ensinassem. No cenário norte-americano, o autor defende a educação privada gratuita para os descendentes de africanos escravizados, de forma que os estudantes que se qualificassem para uma Universidade seriam admitidos e teriam suas despesas cobertas pelo governo.

Estas medidas serviriam como uma reparação para suprir o déficit educacional nacional das gerações de afrodescendentes nos Estados Unidos. Pode-se projetar que, no caso caribenho, este tipo de fomento seria de responsabilidade dos países indenizadores, promovendo uma ampliação do acesso ao estudo básico e superior pela comunidade do Caribe em instituições tanto nacionais como internacionais.

Com relação ao programa de conhecimento africano, a CRC refere que a separação forçada de africanos de sua terra natal resultou na alienação cultural e identitária de seus descendentes na América (CRC, 2018a). Este processo é ilustrado por Quijano (2005) no trecho:

Por um lado, no momento em que os ibéricos conquistaram, nomearam e colonizaram a América (cuja região norte ou América do Norte, colonizarão os britânicos um século mais tarde), encontraram um grande número de diferentes povos, cada um com sua própria história, linguagem, descobrimentos e produtos culturais,

memória e identidade. São conhecidos os nomes dos mais desenvolvidos e sofisticados deles: astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas, etc. Trezentos anos mais tarde todos eles reduziam-se a uma única identidade: *índios*. Esta nova identidade era racial, colonial e negativa. Assim também sucedeu com os povos trazidos forçadamente da futura África como escravos: achantes, iorubás, zulus, congos, bacongos, etc. No lapso de trezentos anos, todos eles não eram outra coisa além de *negros* (QUIJANO, 2005, p. 116).

Neste contexto, é necessário possibilitar um retorno a essas raízes, com a construção de pontes de pertencimento e promoção de conhecimento ancestral. Dentre estas, podem figurar projetos de intercâmbios escolares, passeios culturais, programas artísticos e religiosos, bem como uma maior interação política entre as comunidades negras ao redor do globo (CRC, 2018a).

Sobre a demanda de reabilitação psicológica, esta se refere ao trauma psicológico infligido às populações afrodescendentes tendo em vista os que os povos negros foram, durante séculos, classificados social e juridicamente como não humanos. Segundo a CRC, uma abordagem de justiça reparatória que envolva o direito à memória destes povos permitiria uma nova mentalidade para esta comunidade (CRC, 2018a).

Este trauma é comprovado por diversos estudiosos. Cross (1998) investiga como funciona o psicológico dos afrodescendentes na América, ponderando acerca das atitudes e comportamentos provocados pelo abalo mental que transcende gerações, desde a brutalidade no tratamento dos escravizados até a exclusão das comunidades negras na atualidade. Degruy e Robinson (2017) mencionam ainda o fato de que a abolição da escravatura não cessou os meios institucionalizados de sustentação da hierarquia racial na sociedade impede que a consciência dos descendentes de escravizados recomponham efetivamente sua saúde mental e psicológica.

Concernente à transferência de tecnologia, esta medida é necessária tendo em vista que ao Caribe foi negada a participação no processo de industrialização europeu, restando à região o papel de produtor e exportador de matérias-primas. Este sistema perpetua a exploração colonial, e sua eficácia causou um atraso tecnológico e científico com relação à economia global moderna. Consequentemente,

segundo a CRC, gerações de jovens caribenhos têm negado o acesso à ciência e à tecnologia, as quais representam um patrimônio da juventude ao redor do mundo. Logo, a transferência de tecnologia e ciência para o desenvolvimento destes fatores no Caribe deve fazer parte da justiça reparatória (CRC, 2018a).

Conforme Njubi (2007), a falta de acesso as novas tecnologias de informação por parte de pessoas pobres e não brancas no mundo é um problema sério originado pela hegemonia política e econômica do capitalismo Ocidental. Na modernidade, o sistema imperialista usa a carência tecnologia para manter a hierarquia racial estabelecida na era colonial. Sem uma mudança fundamental nesse sistema de desigualdade racial, a inovação tecnológica sempre beneficiará os brancos com relação aos não brancos, impedindo que estes tenham acesso à disseminação de informações que lhes permitiriam um empoderamento.

Acerca da exigência de cancelamento da dívida externa, décimo e último ponto do Plano de Ação, a CRC defende que os Estados caribenhos ao emergir de um histórico de escravidão e colonialismo herdaram uma crise de pobreza populacional e um despreparo institucional para o desenvolvimento. A pressão para promover o desenvolvimento econômico imposta a estas nações acarretou um processo de endividamento de seus governos, levando a um acúmulo insustentável de dívida pública (CRC, 2018a).

Esta demanda, que vem sendo reivindicada pelos povos ex-colonizados desde a Proclamação de Abuja em 1993, é latente entre os Estados caribenhos devido à situação de endividamento dos mesmos frente às instituições internacionais de fomento, conforme mencionado no primeiro capítulo (GOFFE, 2012; SAHAY, 2005). Kariyawasam (2012), ciente da dificuldade de concretização de um requerimento complexo como este, sugere que poderia ser então operacionalizada, por exemplo, uma redução fiscal para fins de reparações.

O Plano de Ação da CRC configura indubitavelmente uma iniciativa importante para as reparações por colonialismo, tráfico transatlântico e escravidão. Evidente, no entanto, que o movimento carece ainda de melhor instrumentalização de seus pedidos, tendo em vista que os requerimentos são ainda relativamente superficiais e não possuem formas de atuação bem definidas.

E deve-se, ainda, pontuar que tanto a atuação da CARICOM como a da CRC, manifestas no Plano de Ação, demonstram uma falha de compreensão acerca do estreito vínculo entre o capitalismo e a exploração do Sul Global. Ao defender uma agenda que acredite na

ilusão do progresso nos moldes europeus, permeado pelo desenvolvimento econômico moderno, as entidades assumem uma postura neoliberal que é, muitas vezes, antagônica às suas metas para a região caribenha.

A CRC ainda não ajuizou uma demanda judicial até o presente. No entanto, conforme Clegg (2014), os líderes da Comissão avaliam a hipótese de pleitear a compensação junto à Corte Internacional de Justiça em caso de insucesso nas negociações. Denota-se, portanto, que a integração política e os movimentos sociais não possuem importância menor do que os meios legais: pelo contrário, estas iniciativas são primordiais para a viabilidade de pleitos jurídicos.

Casos de sucesso em reparações normalmente requerem ações políticas do governo do Estado interessado – tal como é o caso do Tribunal de Nuremberg, que será estudado ainda neste capítulo -, o que mostra que legislações podem ter uma flexibilidade diplomática capaz de acelerar os pleitos por justiça histórica (BECKLES, 2012). Neste sentido, Goffe (2012) corrobora que em primeira instância as nações europeias devem ser abordadas para negociar soluções, tendo em vista que um litígio por si só tem mais dificuldades em ser satisfeito. O autor defende que é necessário aprender e elaborar estratégias a partir do movimento abolicionista/antiescravagista e do movimento de reparação judaica.

Kariyawasam (2012) enfatiza a importância dos esforços de movimentos sociais e grupos na pressão política. A autora afirma que a maioria dos Estados não tomará nenhuma iniciativa para reparações a menos que haja um “empurrão” da sociedade civil neste sentido. O primeiro passo é encorajar os Estados a reconhecer os eventos do passado e fazer esforços reais para avaliar como os mesmos afetam o presente, fatores que podem ser estimulados por grupos sociais que encorajem líderes políticos a conduzir esta mudança. Os Estados, ao reconhecerem sua culpa, originarão para si marcos de referência para alcançar o que prometeram à comunidade internacional.

É necessário, deste modo, a coalizão de frentes jurídicas, governamentais e sociais. Mas ainda que as negociações diplomáticas e a influência de organizações ativistas exerçam um trabalho fundamental, a necessidade de um embasamento jurídico bem fundamentado para o pleito reparatório é imprescindível. A argumentação frente ao Direito Internacional teve importância para o sucesso de diversos movimentos da comunidade internacional, tal como é o caso do *Apartheid* na África do Sul.

Conforme Gifford (2012) o sistema segregacionista começou a desmoronar a partir do momento em que foi apontado como crime contra a humanidade - conceito que será aprofundado no próximo item desta pesquisa – e da imposição de sanções internacionais. Estes exemplos atestam que a demanda por justiça histórica em cortes internacionais é um elemento de grande relevância, pois é essencial para o movimento reparacionista o reconhecimento internacional de que sua reivindicação é justa (GIFFORD, 2012).

Ante o exposto, conclui-se que o caso caribenho demonstra um ativismo *sui generis* dentre os movimentos reparatórios mundiais. Como demonstrado no primeiro capítulo, o colonialismo na região caribenha se caracterizou por uma ocupação duradoura e por uma exploração econômica de lucros astronômicos, transformando territórios insulares em sociedades baseadas completamente no labor de escravizados para produção de insumos. O tratamento agressivo e degradante dispensado aos povos negros acompanhou todas as etapas desta extração de capital. Os territórios britânicos no Caribe são considerados historicamente como as maiores fontes de riqueza do Império Britânico - este que, por sua vez, é apontado como a expansão colonial mais abrangente perpetrada por uma nação europeia.

Em contraposição a todos estes fatores, a comunidade do Caribe demonstra grande resistência. Suas reivindicações por justiça histórica têm convergido forças entre os Estados da região e exprimido persistência no pleito compensatório. Esta agência está refletindo em toda comunidade internacional, e trazendo à reflexão o relacionamento entre os séculos de exploração colonial e escravidão e o subdesenvolvimento, a pobreza e a dívida que permeiam as ilhas caribenhas – bem como a conexão controversa entre estas condições e a prosperidade e desenvolvimento da Europa.

### **2.3. Embasamento jurídico dos pleitos restitutórios**

Analisa-se, aqui, o respaldo jurídico das reparações, averiguando a existência de fundamentação legal que possibilite uma demanda por compensações frente ao Direito Internacional. Além da previsão normativa, investiga-se algumas das disputas já ocorridas, considerando que a jurisprudência e as negociações diplomáticas são importantes antecedentes para a reivindicações reparatórias.

A conformação dos pedidos de compensação pelo colonialismo, tráfico transatlântico e escravização à legislação internacional corrobora

com o potencial dos movimentos de reparação em promover não só uma restituição material, mas também uma reconciliação das vítimas e seus descendentes com as violações do passado. Isto porque, sendo viável o pleito jurídico, embora as iniciativas para uma restauração permeiem diversos âmbitos que não só o legal, o Direito Internacional representa uma ferramenta de valor ímpar para emancipação destes coletivos marginalizados.

### *2.3.1. As reparações no Direito Internacional*

Considerando-se que o procedimento legal para as demandas reparatórias não está ainda claramente definido, muitos doutrinadores se dedicam a estabelecer uma base legal cujos fundamentos permitam alicerçar juridicamente estas compensações. Dentre eles, pode-se mencionar Anthony Gifford, Hilary Beckles, Kate Bracegirdle, Marcus Goffe e Nora Wittmann. Ainda que não seja o propósito desde tópico estabelecer o debate acerca da factibilidade de uma demanda reparatória no sistema jurídico internacional contemporâneo, o entendimento da validação ao direito de compensação em caso de violações conferida pelo Direito Internacional é elementar para a compreensão de que as demandas de restituições por colonialismo e escravidão podem contribuir com a descolonização da matéria.

O princípio geral do Direito Internacional que responsabiliza um Estado a reparar violações cometidas pelo mesmo é reconhecido desde a disputa entre Alemanha (demandante) e Polônia (demandado) pela alienação da fábrica Chorzów em 1922. O processo judicial, ajuizado frente ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional - predecessor da Corte Internacional de Justiça - ficou conhecido como caso Chorzów (ICJ, 2019; SHAW, 2003).

O Tribunal, ao analisar a ação em 1928, dispôs que o princípio essencial contido na noção de um ato ilegal é que sua reparação possa, no máximo tangível, afastar as consequências dos atos ilegais e reestabelecer a condição que precedeu o ato (ICJ, 2009). Este princípio internacional foi reafirmado em múltiplos outros casos (SHAW, 2003), e lança os precedentes legais para que injustiças históricas possam gerar uma demanda jurídica que busque remendá-las (BECKLES, 2012).

É importante aqui mencionar que a suposta legalidade dos atos cometidos pelos países colonizadores e escravistas não pode, atualmente, ser considerada válida pelo Direito Internacional. Neste sentido, pode-se analisar o precedente da Carta do Tribunal de

Nuremberg, acordo assinado em 1945 entre Grã-Bretanha, França, Estados Unidos e União Soviética a fim de instituir um Tribunal Militar Internacional, o qual ficou conhecido como o Tribunal de Nuremberg<sup>60</sup>. A Carta do Tribunal de Nuremberg se caracterizou pelo estabelecimento da não utilização de tipificações jurídicas em códigos internacionais como pré-requisitos para legalidade, tendo em vista que se trataria de criminalizar atos *ex post facto*. Além disso, não aceitou as leis internas (do regime nazista) como um indicativo de legalidade para as violações cometidas (ONU, 1951; TOMUSCHAT, 2006). É, portanto, imperioso o reconhecimento da ilegalidade dos crimes perpetrados pelo Ocidente nos países colonizados.

Ademais, a Carta definiu como crimes contra a humanidade o assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, violando ou não a lei interna que foi perpetrada (SHAW, 2003). Esta conceituação uniu-se à correntes internacionais que já esboçavam um rol de crimes contra a humanidade desde a condenação das atrocidades exercidas pelo reino de Leopoldo II da Bélgica no Congo (ONU, 2019). O consenso da comunidade internacional acerca da tipificação dos crimes contra a humanidade viria a ser definido somente em 1998 pelo Estatuto de Roma da Corte Internacional de Justiça - tratado que estabeleceu a Corte Penal Internacional - o qual dispõe (ICJ, 1998):

Art. 7. Crimes contra a humanidade: Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

---

<sup>60</sup> A importância do precedente jurisprudencial gerado pelo Tribunal de Nuremberg para as demandas reparatorias será aprofundada posteriormente neste capítulo.

- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de Apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (BRASIL, 2002, n.p.).

Esta definição do Estatuto de Roma decorreu da jurisdição de cortes criminais internacionais, tais como o Tribunal Penal Internacional estabelecido em 1993 para punir os crimes praticados no âmbito das guerras na Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional de Ruanda, instituído em 1994 a fim de punir os agressores pelo genocídio de Ruanda (ONU, 2019). Além de precisar os crimes contra humanidade, o Estatuto prevê a reparação às vítimas:

Art. 75. Reparação em Favor das Vítimas:

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão (BRASIL, 2002, n.p.).

Resta evidente que praticamente todos os ataques previstos no artigo sétimo do Estatuto de Roma foram praticados durante o período colonial. A captura em massa de africanos, o transporte transatlântico em condições desumanas, a venda destes indivíduos como propriedade, a exploração laboral e a proibição da vida familiar e da manifestação de suas culturas, linguagens e religiões nas colônias constituem todos crimes contra a humanidade (GIFFORD, 2012).

Em 2005, a ONU adotou, através da Resolução 60/147, os Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário. No documento, elaborado pela Assembleia Geral, o direito à reparação disposto no Estatuto de Roma é ratificado (ONU, 2005). Além disso, a Resolução que reconhece que:

...ao respeitar o direito das vítimas a beneficiar de vias de recurso e reparação, a comunidade internacional honra o sofrimento das vítimas, os sobreviventes e as gerações humanas futuras, e reafirma os princípios jurídicos internacionais da responsabilização, da justiça e do Estado de Direito (ONU, 2005, n.p.).

Este reconhecimento, como será averiguado posteriormente, configura não só o primeiro passo para as reparações, mas também um mecanismo imprescindível para que as vítimas do legado colonial e escravagista possam reconstruir suas percepções próprias no que tange à identidade social e histórica, individual e coletiva.

Em 2001, a Comissão de Direito Internacional da ONU estabeleceu a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, documento que prescreve, em seu artigo 13º, que um Estado só está obrigado internacionalmente quando o mesmo se comprometeu a esta obrigação previamente (ONU, 2001). Também o artigo 9º da Carta Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (OEA, 1969) e o artigo 15º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (BRASIL, 1992) dispõem acerca de cláusulas de não retroatividade. Além disso, este fundamento também é apontado como um princípio geral do Direito Internacional consuetudinário, segundo Shaw (2003).

No entanto, Wittmann (2012) refere que a proibição da escravatura é hoje claramente reconhecida como parte do *jus cogens* -

ou seja, da categoria das normas do Direito Internacional consideradas tão fundamentais para a existência da comunidade internacional que não podem ser derogadas pelos Estados. Dado esse caráter utilitário, a não retroatividade não pode ser considerada como uma barreira para a justiça histórica no caso das reparações por tráfico humano e exploração escrava. A autora ainda menciona que a jurisprudência internacional tem se baseado extensivamente no princípio elementar de justiça, o qual exige que não se deixe de avaliar o mérito devido à forma jurídica.

É o caso, por exemplo, da disputa *Cayuga Indians (Great Britain) v. United States*, de 1926, no qual o Tribunal de Nova Iorque refere (ONU, 2006):

A demanda dos Cayugas Canadenses [...] está fundamentada no princípio elementar da justiça que nos requer olhar para a substância e não nos atermos somente à forma legal (ONU, 2006, p. 179, tradução da autora).

No que concerne à prescrição, não há prazo prescricional estabelecido pelo Direito Internacional que configure barreira legal à reivindicação por reparações. De acordo com a já mencionada Resolução 60/147 da ONU, prazos prescricionais não se aplicam a graves violações de Direitos Humanos e de Direito Internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do Direito Internacional (ONU, 2005). Ademais, considerando-se que os Direitos Humanos são inerentes e universais (TRINDADE, 2017), então eles devem se aplicar não apenas territorialmente, mas também temporalmente, e fornecer uma base para julgar o tráfico transatlântico e a escravização africana como uma transgressão direta das normas declaradas (SHELTON, 2012).

Também a questão da moralidade pode ser analisada para fins jurídicos. Goffe (2012) menciona que, durante os séculos XVII e XVIII, período em que ocorreu a maior parte do tráfico de africanos pelo oceano Atlântico, as nações europeias já haviam proibido a sujeição de seus próprios cidadãos ao trabalho forçado desde o século XII, com base do direito de liberdade pessoal. Esta contradição entre as instituições sociais e valores da Europa em casa e além-mar demonstra que seus nativos sabiam que era imoral e injusto o que estavam fazendo em suas colônias – ainda que orquestrassem uma hierarquização de raças para legitimar seus atos. O autor menciona, ainda, a disputa *Mabo v.*

*Queensland* como exemplo da influência da moral em demandas jurídicas (GOFFE, 2012).

O caso foi julgado pelo Supremo Tribunal da Austrália em 1992, em uma disputa entre o Estado e os povos nativos das Ilhas do Estreito de Torres, os quais ocupavam o território há mais de 40 mil anos, possuindo suas próprias leis e costumes, bem como uma forte ligação com sua terra. Quando a Grã-Bretanha, em 1788, ocupou o local, declarou-o *terra nullius*, tomando a terra sem acordo ou indenização para os povos originários (RECONCILIATION AUSTRALIA, 2017). Este foi o primeiro caso reconhecido em tribunal de direito comum que não só criticou, mas também anulou o princípio *terra nullius*, amplamente utilizado para legitimar a conquista de territórios e sua colonização e exploração (GOFFE, 2012; HIGH COURT OF AUSTRALIA, 1992).

Na decisão, o Juiz Brennan proferiu:

...é imperativo no mundo de hoje que a lei interna não seja e nem seja vista como congelada em uma era de discriminação racial. [...] Qualquer que tenha sido a justificativa apresentada anteriormente para recusar o reconhecimento dos direitos e interesse dos habitantes indígenas sobre a terra onde foram estabelecidas as colônias, uma doutrina injusta e discriminatória desse tipo não pode mais ser aceita (HIGH COURT OF AUSTRALIA, 1992, n.p., tradução da autora).

A moralidade, por conseguinte, permite anulação de princípios e normas com injusta fundamentação - bem como interpretações progressivas para leis aparentemente insuperáveis -, a fim de que a lei contemporânea não aplique preceitos divergentes da apreciação dos fatos atual (GOFFE, 2012; HIGH COURT OF AUSTRALIA, 1992). Esta possibilidade pode também ser adotada no pleito de reparação por injustiças históricas.

Acerca da legitimidade passiva, na demanda caribenha, segundo informações da CRC, pressupõe-se que esta pertence aos governos dos países europeus envolvidos nas violações perpetradas durante a colonização do Caribe. Estas nações são apontadas como as responsáveis pela legalização e institucionalização da ocupação territorial e escravidão, além de serem consideradas guardiãs da riqueza nacional acumulada pela exploração (CRC, 2018a). Consoante Torres (2012), atualmente, o escritório de advocacia *Leigh Day*, do Reino

Unido, é o responsável por assessorar a CRC acerca dos aspectos legais do caso, o qual se dirige à Grã-Bretanha como responsável pelas ilhas anglófonas, à França pelo Haiti e aos Países Baixos no caso de Suriname.

Neste sentido, Gifford (2012) concorda que a reivindicação deve feita contra os governos daqueles países que promoveram e foram enriquecidos pelo tráfico de africanos e pela instituição da escravidão. O autor também considera que esta concentração se justifica no fato de que estes Estados não só permitiram estas violações, como as fomentaram, e representam os povos que foram enriquecidos pelas mesmas.

Mas outras razões podem ser ainda mencionadas. Primeiramente, um plano de reparações exigiria convenções e acordos internacionais pelos quais somente um Estado pode responder no Direito Internacional. Igualmente, identificar e fazer reclamações contra empresas individuais, ou descendentes de donos de plantações e comerciantes de escravizados, geraria um obstáculo capaz de obstar o progresso das ações de restituição tendo em vista a dificuldade de definir quem seriam estes indivíduos e como se daria o ressarcimento. Esta possibilidade pode ser aplicada, no entanto, em situações de obras de arte roubadas da África e mantidas em coleções individuais, de forma que as mesmas podem ser exigidas por seus povos de origem (GIFFORD, 2012). Neste contexto, Shelton (2012) aduz que:

...cada indivíduo nasce em uma sociedade ou cultura que emergiu ao longo do tempo e que molda cada pessoa, fazendo do passado uma parte do presente e dando ao indivíduo daquela sociedade uma identidade histórica. O Direito Internacional, ao reconhecer que instituições e entidades coletivas como os Estados têm uma continuidade ao longo do tempo, prevê que uma mudança de governo não absolve aquele Estado da responsabilidade por condutas ilícitas. Finalmente, reparações reconhecem o sofrimento das vítimas e do legado de seu sofrimento na sociedade contemporânea. Esse reconhecimento em si já é restaurativo e promove reconciliação (SHELTON, 2012, p. 120 e 121).

Assim, independentemente do lapso temporal transcorrido, os Estados ex-colonizadores e suas sociedades têm dever de engajar-se em ações compensatórias como um meio de reconhecer o sofrimento das

vítimas da escravidão, somando forças ao combate do legado desta violação na sociedade contemporânea, evidenciada no racismo e na exclusão social dos afrodescendentes.

Com relação à legitimidade ativa, Gifford (2012) indica que, no processo de reivindicações compensatórias, os governos africanos e caribenhos não devem ser nem excluídos e nem deter controle exclusivo sobre as requisições. Isto porque muitos dos afrodescendentes que ainda sofrem as consequências da escravidão não possuem um governo que possa falar por eles - como no caso das populações negras dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha, por exemplo. Por isso, é necessário instituir órgãos representativos apropriados para todos os indivíduos que ainda sofrem as consequências dos crimes coloniais.

Para fins de identificação destas pessoas, a Resolução 60/147 de 2005 da ONU dispõe:

V. VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES FLAGRANTES DE NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO 8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização. 9. Uma pessoa será considerada vítima independentemente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima (ONU, 2005, n.p.).

Para viabilizar projetos de reparação que contemplem tantas vítimas ao redor do globo, é imprescindível uma convergência de

esforços e de medidas. Asante (2009), no âmbito dos afrodescendentes na América, defende que qualquer compensação deve lidar com questões de longo prazo destes coletivos. Entre as providências que o autor considera adequadas estão: bolsas educacionais, assistência médica e concessões de terras ou propriedades. Para isso, é necessária uma organização que avalie como as restituições podem ser determinadas e distribuídas, considerando vários setores da sociedade, tais como educação, saúde, bem-estar e economia, pois apenas coletando dados sobre como a comunidade afrodescendente foi marginalizada ao longo dos últimos séculos seria possível empregar recursos para desfazer esta privação.

Bracegirdle (2012) defende que um pedido de restituição por tráfico transatlântico e escravidão deve ser baseado primariamente na causa de enriquecimento ilícito. Segundo a autora, na lei inglesa há previsão de que uma restituição deve ser concedida quando o requerente provou com sucesso que o requerido foi injustamente enriquecido às suas custas. Este enriquecimento é evidente nas famílias no Reino Unido que lucraram direta ou indiretamente com o comércio de escravizados, fossem eles mercadores, donos de navios, plantadores ou envolvidos em qualquer outra atividade econômica relacionada ou dependente deste sistema. Cidades do Reino Unido como Londres, Bristol, Liverpool e Glasgow foram amplamente construídas sobre a riqueza geradas por esta exploração, e este patrimônio foi transmitido para as próximas gerações, de modo que muitas pessoas hoje vivem com os benefícios herdados, enriquecidos à custa dos que foram escravizados.

Igualmente, Beckles (2012), em sua obra *Britain's Black Debt*, agrega extensa documentação neste sentido, comprovando o enriquecimento ilícito da Grã-Bretanha durante o passado colonial. Este levantamento de dados também foi feito pelo *Centre for the Study of the Legacies of British Slave-ownership*, estabelecido na Universidade College de Londres (UCL) com o apoio do *Hutchins Center for African and African American Research* da Universidade de Harvard (UCL, 2019).

Em seu projeto de pesquisa *Legacies of British Slave-ownership*, elaborado entre 2009 e 2012, o centro de estudos rastreou como a indenização de 20 milhões de libras esterlinas conferida aos “donos” de escravizados em 1833 impactou na formação da Grã-Bretanha moderna. A investigação identificou quem foram os britânicos contemplados com esta compensação, construindo uma enciclopédia de “proprietários” de escravizados. Desta forma, é possível demonstrar

como a escravidão e o colonialismo moldaram a história da nação britânica dos dias atuais, através da transmissão patrimonial que deixou um legado de prosperidade duradouro para o país.

A partir deste estudo, dois documentários foram desenvolvidos em parceria com a BBC News, com o título *Britain's Forgotten Slave Owners*<sup>61</sup>. Os trabalhos audiovisuais narram a relação entre a abolição da escravatura na Grã-Bretanha e a escolha do governo de compensar os proprietários por sua perda de “propriedade”. Os episódios revelam o preço esquecido da abolição da escravidão e como seu impacto duradouro afetou a sociedade britânica: o valor de 40% do orçamento financeiro do país que foi usado para esta compensação em 1833 valeria, atualmente, 16,5 bilhões de libras esterlinas. A série explora registros detalhados das indenizações, os quais revelam a extensão da escravidão entre as classes sociais britânicas, tendo em vista o grande número de ressarcidos. E, após, descreve como a injeção maciça de dinheiro da abolição mudou fundamentalmente a sociedade britânica - financeiramente, politicamente, comercialmente e culturalmente (BBC, 2016).

É importante aqui asseverar que as reparações não são sobre tornar as atuais gerações de descendentes de donos de escravizados pessoalmente culpadas pelas ações de seus antepassados, mas sobre a responsabilização daqueles que perpetuam e lucram com estruturas estabelecidas através de crimes contra a humanidade (WITTMANN, 2012).

A abordagem do enriquecimento ilícito figura dentre muitas outras opções para o pleito reparacionista. Como assegura Wittmann (2012), se o Direito Internacional ignorar a presença dos requisitos jurídicos destas reivindicações, então a lei internacional certamente não estará promovendo justiça internacional.

Todavia, as demandas dependem da integração política e da conscientização social para que se elaborem no ramo jurídico. Logo, para que as barreiras burocráticas e a formalidade legal não impeçam que a justiça histórica seja feita, é preciso estimular uma mobilização da comunidade internacional que promova uma compreensão global sobre as consequências do colonialismo e da escravidão e a necessidade de compensá-las. Fundamentando-se neste discernimento, os meios processuais jurídicos poderão ser definidos sustentados por novos

---

<sup>61</sup> Os documentários podem ser acessados no endereço eletrônico: <http://www.bbc.co.uk/programmes/b063db18>.

acordos e pela elaboração de normas internacionais adequadas para satisfação dos pleitos restitutórios.

### *2.3.2. Precedentes históricos e jurídicos em reparações*

Tendo em vista que o caminho jurídico para as demandas reparatorias é ainda turvo na legislação internacional, os precedentes jurisprudenciais detêm uma relevância muito alta para viabilidade destas restituições através do Direito Internacional. Estas reivindicações já estão acontecendo ao redor do mundo, e os movimentos reparatorios têm se amplificado nas últimas décadas. Analisam-se aqui alguns destes casos.

O precedente jurídico e político distintamente mais significativo para as reparações por colonialismo, tráfico transatlântico e escravidão ocorreu entre 1945 e 1946: o Tribunal Militar Internacional da cidade de Nuremberg, Alemanha, conhecido como Tribunal de Nuremberg. Concebido pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial a fim de apurar os crimes cometidos pelo regime nazista, julgando seus líderes por crimes de guerra e crimes contra a humanidade, com ênfase no assassinato de milhões de judeus no Holocausto (TOMUSCHAT, 2006).

Consoante Nathan (2012), após o fim dos conflitos, a sociedade internacional reconheceu que a Alemanha jamais poderia ser aceita por outras nações como um parceiro igual a menos que fizesse alguma coisa para reparar as violações cometidas sob a liderança do Terceiro Reich, validando desta forma a reivindicação material organizada pela comunidade judaica contra a Alemanha.

Como analisado na Carta de Nuremberg, o fato de que não haviam obrigações determinadas em normas internacionais com as quais a Alemanha estivesse compromissada antes das violações não impediu que as condutas fossem apreciadas e condenadas, bem como a existência de leis editadas pelos líderes nazistas que amparavam suas ações foi desconsiderada como pressuposto de legalidade dos atos perpetrados (ONU, 1951; TOMUSCHAT, 2006).

Os acordos com o Estado de Israel foram complexos, e as indenizações alemãs foram distribuídas ao longo de um período de doze anos para a construção de infraestrutura que absorveria os refugiados das políticas nazistas. Igualmente, realizaram-se acordos individuais sobre custos com cuidados de saúde, compensação para trabalhadores escravizados e restituição da perda pecuniária e patrimonial dos judeus, a qual incluía obras de arte, seguros materiais e muitos outros fatores

envolvidos nos compromissos firmados. Os austríacos reivindicaram por muito tempo não serem alvo destas demandas reparatórias, alegando que haviam sido ocupados - assim como outros países da Europa - e, assim sendo, não tinham responsabilidades. Mas, ao longo das negociações, também a Áustria teve que aceitar sua responsabilidade e arcar com suas obrigações (NATHAN, 2012).

Como ressalta Gifford (2012), estas indenizações impostas à Alemanha e à Áustria foram pagas por governos que não tiveram autoria sobre os crimes. O Estado alemão constituído após a Segunda Guerra era não só politicamente diferente de seu predecessor, mas também geograficamente, tendo em vista que grande parte do território conquistado pela expansão nazista foi redistribuído após a vitória aliada. Ainda assim, esta nova Alemanha foi responsabilizada e arcou com as consequências dos atos ilícitos cometidos pelo Estado que a antecedeu. Salieta-se, ainda, que as reparações ao Estado de Israel não se destinaram somente às vítimas reais do Holocausto, mas aos judeus coletivamente – situação, portanto, similar ao caso dos africanos e afrodescendentes após o colonialismo europeu (BIONDI, 2003).

Biondi (2003) refere que a soma das compensações destinadas aos sobreviventes dos campos de extermínio e trabalhadores forçados durante o Holocausto pagas pelo governo alemão e por corporações privadas equivaleu à quantia de 65,2 bilhões de dólares. Nos acordos, como evidencia Nathan (2012), muitos pesquisadores foram envolvidos com objetivo de apurar todas as restituições devidas, tal como a análise de propriedades pertencentes a famílias judias que haviam sido alienadas.

Ao longo das negociações, centenas de pessoas colaboraram com informações e documentos para as apurações dos fatos, tendo em vista que muitos dos planejamentos do exército nazista eram desconhecidos pelos árbitros - bem como pelo resto da comunidade internacional. Somente com estes dados foi possível analisar o caso e pressionar a Alemanha para uma restituição (BURNETT, 2012). Segundo Nathan (2012), as reparações exigiram um trabalho enorme e complexo, o qual levou muitos anos para se realizar e impôs o desenvolvimento de ferramentas para identificar as vítimas do genocídio, mensurar seu sofrimento e recompensá-las por isso. Ao final, leis foram editadas no Estado alemão para garantir uma pensão vitalícia aos 278 mil sobreviventes do Holocausto, muitos dos quais ainda hoje recebem este auxílio.

O caso das reparações às vítimas do Holocausto ilustra claramente que a dificuldade de realizar reparações não deve frustrar seu cumprimento. A importância do precedente se deve, ainda, ao fato de que o Direito Internacional não deixou de apreciar o mérito devido a impedimentos formais, tendo em vista que a relevância de seu conteúdo já havia sido alvo de negociações políticas prévias.

Conforme Burnett (2012), durante o processo de persuasão dos alemães e austríacos a pagar indenizações aos oprimidos pelo regime nazista, as transações se deram primeiramente por vias diplomáticas. Apenas quando estes acordos estavam firmados os mesmos foram legalmente subscritos – ou seja, antes mesmo de confrontados por um processo judicial, os demandados já estavam cientes de seu dever. Logo, tratando-se das reparações por colonialismo, tráfico transatlântico e escravidão, sem a voluntariedade dos Estados para engajarem-se em conversações sobre possíveis medidas compensatórias, estas demandas talvez nunca saiam do tribunal. Isto porque, conforme o autor, sempre haverá equipes de advogados dispostos a encontrar brechas na legislação e inibir estes pleitos frente aos tribunais competentes.

O Japão, derrotado ao lado da Alemanha no conflito, ficou igualmente obrigado a pagar uma indenização pós-guerra aos vencedores aliados, conforme estabelecido no artigo 14º do Tratado de São Francisco de 1951. Além de se comprometer a destinar fundos para a Cruz Vermelha, os territórios ocupados pelos japoneses foram redistribuídos e o país prometeu diminuir o poderio militar e evitar futuros conflitos armados, a fim de cumprir com a determinação de paz da Carta da ONU (ONU, 1952).

A Coreia do Sul, não contemplada com estas reparações, passou a reivindicar a partir de 1951 uma compensação pelas violações conduzidas pelos japoneses em seu território, incluindo o trabalho forçado de milhares de coreanos, muitos dos quais morreram durante o período colonial devido à violenta exploração. Em 1965, estabelecido o Tratado Básico de Relações entre o Japão e a Coreia do Sul - acordo bilateral entre os países -, o Japão pagou uma restituição milionária na forma de um pacote de fomento ao desenvolvimento econômico de larga escala para o país coreano<sup>62</sup> (MANYIN, 2002; ONU, 1956).

---

<sup>62</sup> Salienta-se que muitos movimentos ativistas na Coreia exigem ainda uma compensação pelos crimes sexuais perpetrados pelos militares japoneses. As violações atingiram coreanas, chinesas e ainda outras mulheres de territórios anexos durante a ocupação do império do Japão. As vítimas foram escravizadas

Também no contexto de reparações após a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos, a aprovação do *Civil Liberties Act* (Lei das Liberdades Civas) de 1988 garantiu restituição aos japoneses e seus descendentes, os quais foram internados em campos de concentração entre 1942 e 1946 devido ao conflito entre os estadunidenses e o Japão. A lei de 1988 reconheceu a injustiça sofrida pelos nipo-americanos como um erro nacional, considerou o trauma psicológico ao qual aquela população foi submetida e concedeu uma indenização pecuniária às vítimas (CONGRESS, 1988; GIFFORD, 2012).

Além destes precedentes oriundos da guerra entre Aliados e Eixo, muitos outros podem ser mencionados. Com relação aos povos indígenas, diversos movimentos reparatórios ocorreram em diversos países ex-colonizados da Grã-Bretanha, tais como Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália. Ao reconhecer que as comunidades nativas tiveram suas terras expropriadas pelas invasões britânicas - bem como foram vítimas de diversas violações, tal como o genocídio - estas nações indenizaram os povos nativos por meio da concessão de terras, dentre outros tipos de indenização (GIFFORD, 2012).

Na Austrália, por exemplo, após o julgamento de 1992 do caso *Mabo v. Queensland*, no qual o Supremo Tribunal do país reconheceu o direito indígena sobre as terras em disputa (RECONCILIATION AUSTRALIA, 2017), o Parlamento Australiano editou em 1993 o *Native Title Act*, a fim de proteger o direito dos nativos à suas terras originárias (FEDERAL REGISTER OF LEGISLATION, 2017).

Na Nova Zelândia, em 1995, através do *Waikato Raupatu Claims Settlement Act*, assinado pela Coroa britânica, o governo neozelandês desculpou-se pelas invasões britânicas às terras Maori em 1863. A comunidade nativa recebeu uma compensação substancial em terras e dinheiro, demonstrando que mesmo mais de um século após um ato ilegal, uma reparação pode ser feita (GIFFORD, 2012; NEW ZELAND LEGISLATION, 2008).

Da mesma forma, no continente africano, Alemanha e Namíbia estão em discussão para promover uma reparação ao genocídio dos

---

e exploradas sexualmente - recebendo a denominação de *comfort women* -, fatos que não foram considerados pelo acordo bilateral entre os países. O pleito vem sendo arguido desde 1988, no entanto, a demanda ainda não teve sucesso nem no quesito indenizatório nem no que tange ao reconhecimento da necessidade de um pedido de desculpas por parte do Japão (CHINKIN, 2001).

povos Herero e Nama<sup>63</sup>. Em 2016, o Congresso de Justiça Restaurativa para Genocídios ocorreu na capital alemã com a presença de representantes das comunidades Herero e Nama e do governo namibiano<sup>64</sup>. O evento deu origem à Resolução de Berlim, o qual indicou o debate acerca do genocídio como uma tarefa global, um assunto para toda a sociedade internacional (PAULOSE e ROGO, 2018). A resolução declara em na introdução seu objetivo de

I. 3. Afirmar o direito das comunidades Herero e Nama de estarem diretamente envolvidas na negociação de uma solução abrangente, incluindo o reconhecimento do genocídio, um sincero e apropriado pedido de desculpas, bem como justas reparações às comunidades Herero e Nama que continuam a sofrer os efeitos adversos do genocídio (GENOCIDE NAMIBIA, 2019, n.p., tradução da autora).

Há, ainda, as reparações por pilhagens, isto é, o retorno de patrimônio cultural originário alienado dos territórios ocupados pelos colonizadores europeus. Durante séculos, África, América e todas as nações subjugadas foram alvo de saques, apropriando-se os invasores de tesouros, obras de arte, joias e esculturas dos nativos das terras. Estas condutas criminosas não cessaram completamente mesmo após a independência das nações exploradas. Ainda que o Direito Internacional contemporâneo condene o tráfico de artefatos culturais, sítios arqueológicos clandestinos continuam a distribuir relíquias diariamente, destinadas principalmente aos países Ocidentais. Contudo, ainda que os

---

<sup>63</sup> O genocídio dos povos Herero e Nama ocorreu entre 1904 e 1907 durante a ocupação alemã no território hoje pertencente à Namíbia, no sudoeste africano. Os nativos do território, inconformados com o domínio colonial, revoltaram-se contra as tropas da Alemanha, insurreição que resultou em diversas represálias, tal como o isolamento das comunidades a fim de que morressem de fome e sede. Ao longo do período de três anos, estima-se que pelo menos metade destas sociedades tenham perecido (WERNER, 1993).

<sup>64</sup> Poucos meses após a edição do documento, em 2017, uma ação coletiva foi ajuizada no Tribunal Federal de Nova Iorque contra o governo alemão por alguns representantes das sociedades nativas que afirmam não terem sido incluídos das discussões, mesmo após peticionar por este direito. Demandam, por isso, o direito de estar presente nas negociações em curso entre o governo alemão e namibiano (COLONIALISM REPARATIONS, 2017).

protocolos e convenções impedissem a continuidade destas violações no presente, os mesmos não contemplam o montante imensurável de riquezas extraídas durante o domínio colonial (APPIAH, 2009; MERRYMAN, 2006; OKWUNODU OGBECHIE, 2010).

Dentre os muitos casos de reparações por pilhagens, pode-se mencionar o retorno de uma coleção de antiguidades Incas de Machu Picchu ao Peru em 2010, cem anos após as relíquias serem escavadas e levadas por Hiram Bingham III em expedições nos anos 1920. A disputa dos artefatos se deu entre o governo peruano e a Universidade Yale, dos Estados Unidos, instituição que permanece ainda na posse da maior parte dos objetos da sociedade Inca, sob o pretexto de que os mesmos são alvos de estudos (NPR, 2010). Além do acordo com o Peru, e, 2017 a mesma Universidade concordou em devolver alguns artefatos de seu Museu de História Natural ao povo Mohegan, originário da região de Unscasville nos Estados Unidos. Os objetos foram obtidos por meio de explorações arqueológicas nos anos 1930 e eram reivindicados há décadas por sua comunidade originária. As obras foram transferidas para o Museu Tantaquidgeon, administrado pela sociedade Mohegan (GOSSELIN, 2017).

Também em 2017, o Camboja recuperou - após um processo de muitos anos - joias preciosas retiradas do templo Angkor Wat ao longo da guerra civil do país em 1970. Os acessórios de ouro foram descobertos em um catálogo online de um comerciante de obras de arte londrino. Os itens pertenceram ao Império Khmer, uma dinastia do Camboja, Vietnam e Laos importante para a história destas nações (NST, 2017).

O caso do Débito da Independência pago pelo Haiti como indenização pela Revolução Haitiana também manifesta um antecedente reparatório - ainda que, neste caso, demandante e demandado ocupem posições invertidas. Como mencionado anteriormente, a dívida exorbitante gerada pela compensação referente às investidas contra os franceses durante a Revolução de São Domingos foi adimplida somente em 1947 pela nação haitiana, momento em que as reparações para as vítimas do Holocausto alemão já estavam em negociação. Em 2003, Jean Bertrand Aristide, presidente do país caribenho, reivindicou o retorno do valor pago a título de indenização à França - a qual ainda reflete no desenvolvimento econômico da ex-colônia francesa -, quantia hoje estimada em mais de 21 bilhões de dólares. O pedido, no entanto, não foi satisfeito até a presente data (SILVA e PEROTTO, 2018).

O movimento de reparações, como visto, não está apenas no Caribe, mas espalhado mundialmente. Ainda que este ativismo tenha grande dificuldade em ser percebido como uma possibilidade real, esta barreira não deve impedir que as nações que possuem direito à compensações pelo passado deixem de usar as diversas ferramentas do Direito Internacional que podem lhes alicerçar.

Muitos dos mecanismos do sistema normativo reproduzem, ainda, uma mentalidade colonizada, propagando ideais Ocidentais que contribuem com a exclusão sistemática de alguns povos – principalmente os não brancos. Não obstante este lado opressor do Direito Internacional, outros instrumentos jurídicos trazem grande benefício e empoderamento para o Sul Global. Esta dualidade do Direito Internacional restou demonstrada através do exemplo do Caribe Anglófono. Por um lado, a normativa encarregou-se de oprimir os povos caribenhos durante séculos de colonialismo, escravidão e, agora, dependência econômica. Por outro, a matéria tem sustentado a demanda das ex-colônias por uma compensação que traga justiça histórica, a qual tem demonstrado grande vanguardismo dentre as causas restitutórias ao redor do mundo e revelado líderes importantes para o movimento reparacionista.

Logo, é necessário que os povos marginalizados se apropriem destas possibilidades, utilizando a legislação internacional a seu favor – através, por exemplo, de alternativas para compensar o legado dos últimos séculos. O reconhecimento dessas demandas tem potencial não só de reparar os danos econômicos e políticos impostos às ex-colônias, mas também permitem restaurar a identidade e memória de seus povos e construir uma nova historiografia jurídica. Este entendimento é elementar para a compreensão de como as reparações podem descolonizar o Direito Internacional, como será analisado no próximo capítulo.



### **3. O RECONHECIMENTO DO DEVER DE REPARAR PARA UMA NOVA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO INTERNACIONAL**

O objetivo deste capítulo é demonstrar como as reparações podem servir ao projeto de descolonização do Direito Internacional através da admissão de novas narrativas na historiografia da matéria. Como demonstrado nos dois primeiros capítulos, o ordenamento internacional validou e segue validando os interesses das nações ex-colonizadoras na contemporaneidade. No entanto, a face emancipadora do Direito Internacional prevê instrumentos para promoção de verdadeira justiça global, dentre os quais figuram as reparações por colonialismo e escravidão.

No primeiro tópico, explora-se a importância das narrativas omitidas pela historiografia clássica do Direito Internacional - as quais são colocadas em pauta pelas demandas reparatórias - averiguando-se a conexão das mesmas com a identidade coletiva e cultural dos povos negros na América, a fim de comprovar a necessidade de abrir espaço para as versões não Ocidentais do passado. Explora-se, portanto, como o silenciamento das violações cometidas contra os povos colonizados e escravizados prejudica a memória coletiva destas comunidades. Evidencia-se, desta forma, porque a devida responsabilização dos países Ocidentais tem importância primordial no desenvolvimento de um novo Direito Internacional que estimule uma reconciliação global e permita restituições pelas injustiças coloniais.

Após, no segundo tópico - a fim de contextualizar o movimento de descolonização do Direito Internacional -, ilustra-se alguns dos juristas que vêm trabalhando contra a hegemonia da disciplina através de abordagens alternativas à matéria. Estes esforços dedicam-se a desenvolver uma atitude crítica com relação ao ordenamento jurídico internacional, revelando os dispositivos legais que instrumentalizam a opressão ao Sul Global e como estes podem ser reformados. Este entendimento é essencial para amparar o propósito anti-imperialista dado às demandas de reparação por colonialismo e escravidão neste capítulo.

No último tópico, demonstra-se como as novas narrativas que surgem a partir das demandas por reparações podem descolonizar o Direito Internacional. Para averiguar esta possibilidade, revela-se a importância da historiografia da matéria para a teoria e prática da disciplina jurídica na atualidade, a fim de constatar a importância das

percepções plurais acerca do passado na construção de um Direito Internacional mais equitativo e que promova a justiça para os povos marginalizados pelo imperialismo.

### **3.1. Reconhecimento das demandas reparatórias: novas narrativas**

A partir do entendimento de que os movimentos reparatórios estão espalhados mundialmente e compõem importante ferramenta jurídica para compensar as consequências do colonialismo e da escravidão, é possível compreender os efeitos destas restituições para o Direito Internacional. O reconhecimento do direito dos povos ex-colonizados a obter reparações não é apenas pressuposto para que sejam negociadas compensações materiais, mas possui também grande importância para a descolonização do Direito Internacional *mainstream*.

O objetivo deste tópico, portanto, é demonstrar como as demandas por reparações históricas podem trazer à tona novas narrativas silenciadas pela historiografia convencional do Direito Internacional. Ao evidenciar o potencial destas versões não Ocidentais sobre os acontecimentos do passado, é possível reformar a disciplina e promover justiça global aos povos ainda atingidos pelo legado da colonização e escravização. Esta justiça se dá através do reconhecimento acerca das atrocidades cometidas contra os povos africanos e afrodescendentes no passado, de forma a promover um reestabelecimento das memórias coletivas destas comunidades.

Muitos são os apagamentos historiográficos que afetam os povos ex-colonizados e ex-escravizados. Analisando alguns dos precedentes jurídicos relatados no segundo capítulo, por exemplo, é possível identificar diversas controvérsias. Na reparação aos nipo-americanos, por exemplo, é evidente o contraste entre o tratamento dispensado aos japoneses encarcerados durante a Segunda Guerra Mundial e aquele direcionado aos afrodescendentes após a abolição da escravatura nos Estados Unidos. Nunca houve uma comissão formada para apurar a participação do governo estadunidense na escravização de africanos e na posterior segregação de seus descendentes. No entanto, em 1980, o congresso estadunidense estabeleceu a *Commission on Wartime Relocation and Internment of Civilians*, com objetivo de ouvir os testemunhos das vítimas e apurar os crimes cometidos contra as mesmas a fim de fornecer informações para a Lei das Liberdades Cívicas de 1988 (BIONDI, 2003; CONGRESS, 1988; USA, 1980).

Além disso, desde 1992 o Museu Nacional Nipo-Americano dedica-se à memória das vítimas dos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial no país, enquanto, em 2001, a proposta para o Museu Nacional da Escravatura dos Estados Unidos não recebeu fundos para se concretizar. Em 2003 desenvolveu-se o projeto do Museu Nacional de História e Cultura Afro-Americana, o qual foi inaugurado apenas em 2016. Notável, no entanto, que o nome do museu não faz alusão direta à escravidão – ainda que tenha, de fato, seções que tratam sobre o assunto. Igualmente, não há um memorial nacional para os milhões de africanos que pereceram no comércio transatlântico de escravizados, como o *Japanese American Memorial* representa os nipo-americanos desde 2000. A sugestão do *National Slave Memorial* proposta ao congresso nacional dos Estados Unidos em 2003, no entanto, foi recusada (BIONDI, 2003; JANM, 2019; NJAMEMORIAL, 2019; NMAAHC, 2019; STEPHEN, 2008).

Sob esta ótica, no caso das compensações direcionadas aos povos indígenas em ex-colônias britânicas - como é o caso da Austrália e Nova Zelândia - a semelhança da injustiça histórica sofrida entre os nativos e os povos africanos é relevante. Não só as desapropriações territoriais e culturais do passado, mas também as consequências contemporâneas destes erros históricos - incluindo a discriminação racial e a falta de igualdade de oportunidades - foram alegadas nos pleitos reparatórios indígenas. Estes fatores indubitavelmente podem ser aplicados aos que ainda sofrem com o legado da escravidão. Contudo, os direitos que foram reconhecidos e em parte restabelecidos às comunidades nativas nunca foram reconhecidos aos povos negros (GOFFE, 2012).

Neste sentido, Asante (2009) assevera que o discurso em torno das reparações por escravização de africanos nunca são colocados sob a mesma luz dos argumentos sobre outros casos restitutórios, o que introduz um elemento racial nestas discussões. A recompensa aos judeus após a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, é considerada normal e natural, enquanto as reparações por tráfico transatlântico e escravidão são vistas como utópicas, ainda que as vítimas de ambos os casos tenham paridade de direitos a uma compensação (MAZRUI e MAZRUI, 2002).

Brennan (2012) afirma que a relutância dos europeus em aceitar a histórica injustiça da escravidão é causada tanto pela profundidade do preconceito racial que permeia suas sociedades quanto pela magnitude dos problemas a serem enfrentados. Segundo o autor, é mais fácil às potências mundiais aceitar a ideia de que estão ajudando povos carentes

do que reconhecer que não fazem mais do que a justiça lhes impõe. A supremacia branca silencia as violências cometidas por seus ancestrais, de forma que qualquer resposta às reivindicações das comunidades negras por justiça tome a forma de um ato generoso. É o caso do fomento ao desenvolvimento econômico no Sul Global: sem o devido reconhecimento do dever de reparar, este suporte reveste-se de auxílio humanitário, servindo ao propósito de reafirmar a superioridade Ocidental.

Segundo Gifford (2012), esta é a situação do Estado do Reino Unido com relação às restituições impostas pelo Caribe Anglófono: os ingleses estão cientes da força moral por trás dos argumentos reparatórios, no entanto, os ex-colonizadores sabem que admitir sua culpa no processo de marginalização e empobrecimento dos povos caribenhos implicaria medidas compensatórias.

Por este mesmo motivo, o primeiro pedido do Plano de Ação caribenho clama pelo reconhecimento formal por parte das nações ex-colonizadoras. Para satisfazer esta exigência são necessárias declarações expressas proclamadas por chefes de Estado e líderes das nações que se beneficiaram amplamente com a era colonial e escravista. Estas manifestações, além de gerar um pedido de desculpas, devem assumir o vínculo entre as condutas de seus antepassados e a condição dos povos oprimidos no presente, admitindo as consequências da exploração europeia (CRC, 2018a).

Ainda que alguns diálogos tenham sido estabelecidos, nenhum sinal de reconhecimento foi expresso pelos britânicos no que concerne a admitir sua responsabilidade pelo legado colonial nos territórios caribenhos. Em Outubro de 2015, em visita à Jamaica, o então primeiro-ministro da Grã-Bretanha, David Cameron, anunciou (MASON, 2015):

Quando olhamos para o passado, devemos pensar em todos os seus aspectos, como na ação da Grã-Bretanha para acabar com a escravidão e limpá-la da face do planeta. Então, não acho que as reparações sejam a resposta certa. Mas o propósito da minha visita é olhar para o futuro (MASON, 2015, n.p., tradução da autora).

A declaração do líder britânico demonstra uma perspectiva histórica completamente distorcida, onde a Grã-Bretanha é vista como heroína a salvar os povos negros da escravidão à que ela própria os subjugava. Esta visão foi evidenciada quando, em fevereiro de 2018, a conta do Tesouro de Vossa Majestade - principal departamento

econômico do Governo do Reino Unido - divulgou uma imagem em sua página da rede social *Twitter*.

A ilustração compreendia africanos escravizados sendo conduzidos em jugos e cordas e as legendas: “Milhões de vocês ajudaram a acabar com o comércio de escravizados através de seus impostos” e “Você sabia? Em 1833, a Grã-Bretanha usou 20 milhões de libras esterlinas, 40% do seu orçamento nacional, para comprar liberdade para todos os escravizados do Império. A quantia de dinheiro emprestada para a Lei de Abolição da Escravatura era tão grande que não foi paga até 2015. O que significa que os cidadãos britânicos de hoje ajudaram a pagar para acabar com o tráfico de escravizados” (OLUSOGA, 2018, tradução da autora).

O que o Tesouro não mencionou foi que estes 20 milhões de libras foram destinados a mais de 46 mil “proprietários” de escravizados, a fim de compensá-los pela perda de seus “bens”. A publicação pode ser observada na Figura 3:



Figura 3. *Tweet* do Tesouro (OLUSOGA, 2018).

A divulgação tinha intenção de servir como entretenimento, tendo em vista que o perfil costuma difundir nas sextas-feiras informações surpreendentes - tais como fatos históricos - utilizando a *hashtag* #FridayFact. A curiosidade não foi bem aceita, e, logo após começar a receber críticas, o *tweet* foi apagado. O fato suscitou

discussões acerca da eminente incompreensão da sociedade britânica acerca da verdadeira história da abolição da escravatura, e diversos moradores da Grã-Bretanha reclamaram do destino que seus impostos haviam tomado, alegando que não gostariam de ter feito parte desta adimplência (OLUSOGA, 2018).

A indenização compensatória aos “donos” de escravizados foi apenas uma fração dentre os acúmulos astronômicos reunidos pelo país. O fato de que a dívida terminou de ser paga apenas em 2015 é uma prova incontestável de que as consequências do passado colonialista britânico ainda surtem efeitos no presente. Este tipo de distorção histórica revela o potencial que as reparações possuem de descolonizar o Direito Internacional, tendo em vista que externar o ponto de vista dos ex-colonizados e ex-escravizados pode desfazer este imperialismo da matéria.

No Caribe Anglófono, estas distorções e omissões acerca da era colonial foram identificadas por Bailey (2005). A autora investigou, entre 2001 e 2002, a historiografia pública da Jamaica. Seu estudo pretendia determinar como o povo da nação relembra a escravidão na contemporaneidade, concluindo que o passado de exploração tem ainda vasta influência sobre a região. Uma das evidências desta correlação é o palácio Rose Hall. O edifício, situado na baía de Montego, serviu de Casa Grande para a maior plantação açucareira da história da ilha, e compreende atualmente um famoso destino turístico do local, onde as visitas podem escutar dos guias curiosas históricas acerca da vida da dona das terras. Bailey menciona, ainda, outras situações análogas a esta.

A deturpação e supressão de memórias coletivas<sup>65</sup> acarretam uma negação de pertencimento e identidade social. Essas omissões estão

---

<sup>65</sup> Kansteiner (2002) assevera que, metodologicamente, memórias são coletivas quando elas transcendem o tempo e espaço originários de um evento ocorrido, conservando-se em uma sociedade. Proximidade física com eventos passados e sua racionalização e memorização não precisam coincidir. Há uma conexão entre o real e o que é lembrado, e a memória nos permite construir e transmitir nossos conhecimentos e sentimentos sobre o que aconteceu no passado. Logo, memórias coletivas são uma mistura de discursos, imagens, slogans, abstrações e estereótipos, compreendendo ainda estátuas, memoriais e museus. O indivíduo está intrinsecamente ligado às memórias de seu coletivo, visto que as habilidades de armazenar e lembrar - bem como configurações verbais e não verbais - não podem ser separadas dos padrões percebidos no ambiente social. Sob este prisma, uma pessoa não pode ser estudada de maneira desassociada ao contexto social, pois ela manifesta a memória de sua comunidade.

diretamente relacionadas com o sentimento de pretensa inferioridade que frequentemente atinge os povos negros. Redclift (2016), ao estudar a relação entre história, memória e identidade a partir da diáspora das comunidades Bihari (indianos da região de Bihar) nos Estados Unidos e no Reino Unido, revela que o significado da memória nas comunidades diaspóricas e transnacionais tem sido negligenciado, especialmente no que diz respeito à narração de eventos históricos.

O esquecimento gera grandes impactos em uma sociedade, e a história exerce um papel crucial na formação de um coletivo. Diásporas são, em certo aspecto, comunidades com imaginário transnacional, as quais compartilham uma variedade de significados. Esses entendimentos se manifestam não só nas condutas e discursos, mas também naquilo que não é dito, nas narrativas silenciadas de um povo. Desta forma, contar ou não contar uma história tem um profundo impacto na mobilização ou desmobilização de laços diaspóricos (REDCLIFT, 2016).

Pineteh (2017) também comprova este entendimento ao pesquisar os imigrantes somalis na África do Sul, os quais são majoritariamente solicitantes de asilo e refúgio. Conforme o autor, a história de guerras civis da Somália estruturou a socialização de seus emigrantes na nação sul-africana de forma tal que esta comunidade teve seu senso de identidade nacional seriamente afetado, tendo em vista os ataques xenófobos a que é exposta recorrentemente. As diásporas deixam um rastro de memória coletiva sobre outro lugar e tempo e a transformação destas lembranças em narrativas dá aos indivíduos uma sensação de pertencimento.

A diáspora é um caso exemplar de formação de uma memória compartilhada construída pela continuidade de uma comunidade. A mobilidade e o reassentamento moldam esta experiência: as diásporas mostram que a identidade se reinventa nos limites da representação no espaço social onde seus integrantes se encontram. Nestes casos, os traumas do deslocamento passarão a fazer parte nas novas identidades destes indivíduos (GEORGIU, 2010).

Um trauma cultural é definido como uma condição ou síndrome que ocorre quando um coletivo está sujeito a um evento ou experiência que prejudica seu senso de identidade de grupo, valores, significado e propósito, bem como suas visões de mundo culturais (HALLORAN, 2018). Meichenbaum (1998), ao pesquisar as consequências intergeracionais da exposição a traumas, afirma que filhos podem herdar um legado de memórias dos pais, as quais irão moldar sua vida. Ao estudar os sobreviventes do Holocausto, o autor percebeu que os filhos

dos sobreviventes absorviam muitos dos efeitos traumáticos impostos aos pais. Lifton (1998) aduz que o sofrimento prolongado desenvolve consequências psíquicas as quais podem ser transferidas às gerações subsequentes<sup>66</sup>.

Este trauma cultural intergeracional atinge os afrodescendentes na América, consoante Halloran (2018), e possui relação com a má saúde social, psicológica e física destas comunidades. Os afro-americanos manifestam claramente uma sobrecarga psicológica que conserva alguns dos efeitos da escravização colonial, a qual é transmitida através de sucessivas gerações. Este peso negativo se revela em diversos fatores negativos.

As comunidades negras no continente americano experimentam taxas mais altas de pobreza, e o racismo compõe uma barreira para o bem-estar social e econômico destas coletividades. O preconceito e a instabilidade financeira são dois grandes geradores de estresse para esta população, o qual implica na saúde física e psicológica de seus indivíduos. Os efeitos traumáticos da escravização transferidos para gerações sucessivas - também denominados efeitos residuais da escravidão - conservam o impacto social e psicológico das atrocidades contra os povos negros ao longo de gerações, refletindo-se nas relações sociais das famílias e comunidades (HALLORAN, 2018).

Cross (1998) corrobora com este entendimento, asseverando que as atitudes e comportamentos originalmente provocados pelo trauma da escravidão nos povos negros prolongam-se além das vítimas “originais”, ou seja, as que passaram de fato pela opressão escravista. O autor ratifica, assim sendo, que mesmo sobreviventes e seus descendentes podem sofrer os efeitos da transcendência intergeracional do trauma. A escravidão foi uma experiência multidimensional de longo prazo envolvendo múltiplas violações contra os povos africanos e

---

<sup>66</sup> Danieli (1998), ao entrevistar diversos sobreviventes do Holocausto nazista, corrobora com a intergeracionalidade do trauma. A autora refere que, logo após a guerra, o assunto foi tratado com repressão, não sendo incentivado o diálogo sobre as experiências das vítimas. Estas narrativas negadas e suprimidas desencadearam transtornos não só naqueles que presenciaram os crimes, mas também o contexto familiar dos sobreviventes, contrapondo-se ao entendimento de que alguém que não passou por aquelas experiências poderia ser afetado pelos efeitos das mesmas. O silêncio imposto provou ser particularmente doloroso para aqueles expostos à guerra, e os filhos destes indivíduos absorveram as experiências de Holocausto de seus pais consciente e inconscientemente em suas vidas.

afrodescendentes, e possui ainda correlação com as instâncias de opressão enfrentadas pelos negros no presente.

Estes efeitos, no entanto, não se devem apenas ao passado de escravidão, mas também pela continuidade das violências contra os povos negros na América. Neste sentido, Cross (1998) pondera que não apenas a condição de vida precária dos escravizados quando estes adquiriram a liberdade é responsável pela deterioração do bem-estar destes coletivos na contemporaneidade, mas também a herança colonial que deu seguimento às violações de direitos das comunidades negras.

Este impacto social e psicológico herdado pelas instituições coloniais é ratificado pelos silenciamentos historiográficos acerca da opressão e exploração conduzidas contra os africanos na América e a omissão das agências dos povos negros na luta contra o preconceito racial. Por outro lado, a ideia de que os europeus cumpriram uma “missão civilizatória” é amplamente difundida, exaltando-se os “descobrimientos” das regiões da América e outras conquistas. É por este motivo imperioso - não só para negociações materiais entre os Estados, mas também para uma cura de identidade e memória coletiva dos afrodescendentes - o reconhecimento do dever de reparar estas comunidades continuamente excluídas.

Neste sentido, Fanon (1967) teoriza acerca da *desculturação* como uma ferramenta de dominação ainda maior do que a escravização econômica e biológica. Consoante o autor, os padrões culturais dos povos negros, taxados como inferiores e despidos dos valores ocidentais, levaram a um racismo cultural. Assim, o objeto do racismo não é mais o homem individual, mas uma forma de existir. Testemunhou-se, desta forma, a destruição de valores culturais e de modos de vida, bem como uma tentativa constante de extinguir linguagens, roupas e técnicas.

É essencial procurar as consequências deste racismo no aspecto cultural. O racismo é apenas um elemento de um todo mais vasto: o da opressão sistematizada de um povo. Constantemente, a pretensa preocupação em respeitar a cultura de populações não brancas é, na verdade, um comportamento que objetifica e aprisiona conhecimentos, definindo uma sociedade a partir de gestos e pensamentos generalizados. O exotismo é uma das formas que esta simplificação se manifesta, impedindo um confronto cultural: o conhecimento Ocidental aparece como uma cultura fértil para crescimento, profundidade e prosperidade; enquanto a sabedoria não Ocidental consistem em características e curiosidades de certas comunidades – as quais aparentam nunca ser bem estruturadas. Assim, o imperialismo dá continuidade à sua dominação,

enquanto os povos ex-colonizados permanecem subjugados (FANON, 1967).

Esta opressão sistematizada a que se refere Fanon está também ligada ao valor social dado às memórias coletivas. A supressão de narrativas que exaltam a agência dos povos negros na conquista de sua liberdade e seus direitos e omitem as barbáries praticadas pelos europeus contra os mesmos produzem memórias coletivas distorcidas.

Sob este prisma, Tourme-Jouannet (2013a) afirma que existe atualmente uma demanda internacional por reconhecimento tão intensa que possui a aparência de um fenômeno. O reconhecimento da necessidade de reparações é, claramente, uma destas exigências. Segundo a autora, emergiu nas últimas duas décadas crescentes reivindicações contra a marginalização e estigmatização de grupos sociais tidos como minorias – tais como povos indígenas, mulheres, homossexuais - e mesmo de Estados inteiros. Estas reclamações estão relacionadas ao respeito à identidade e cultura de cada grupo. Não se trata, neste contexto, de como corrigir disparidades socioeconômicas entre os Estados, mas sobre representação social e meios para reestabelecer os valores de identidades e culturas desprezadas.

A partir desta conjuntura, Tourme-Jouannet (2013a) prega um Direito Internacional heterogêneo e plural, bem como critica o Direito Internacional clássico por compreender um corpo de lei estigmatizador e refletir de forma distorcida o poder entre os Estados, fundamentando a discriminação entre nações civilizadas e não civilizadas. Assim, a autora desenvolveu o conceito de Direito Internacional do Reconhecimento, o qual reflete a importância da cultura, diversidade e identidade na normativa internacional.

É imprescindível que o significado das vidas e histórias dos indivíduos seja respeitado pela disciplina, bem como valorizadas as demandas feitas em termos culturais e simbólicos, as quais não envolvem necessariamente interesses materiais. Afasta-se, assim, a ideia de um desenvolvimento civilizador como forma de consertar os erros do passado, pensamento que parece apenas aumentar as desigualdades entre as nações (TOURME-JOUANNET, 2013a).

Diante do exposto, entende-se que a resistência em reconhecer as demandas reparatórias constitui, por si, uma demonstração da colonialidade que se conserva na matéria do Direito Internacional. Salienta-se que a compreensão acerca da importância do reconhecimento não só para efetivas indenizações aos ex-colonizados, mas também como uma restituição cultural e identitária é elementar para o entendimento de como estes pleitos compensatórios podem unir forças

à descolonização do ordenamento jurídico através de uma nova historiografia da disciplina.

### 3.2. Os esforços para descolonizar o Direito Internacional

O objetivo deste segundo tópico é expor quais são as abordagens de Direito Internacional que contextualizam o movimento de descolonização da matéria. Para este propósito, analisam-se alguns dos juristas e estudiosos que se manifestam contra a hegemonia Ocidental da disciplina – particularmente aqueles pertencentes ao TWAIL. O conhecimento deste cenário contra-hegemônico é basilar para o entendimento da pretensão conferida às demandas de reparação por colonialismo e escravidão neste trabalho - a de descolonizar o Direito Internacional.

Estas correntes alternativas ao entendimento clássico da disciplina - outrora silenciadas ou invalidadas - originam-se no Sul Global e vêm ganhando espaço entre os debates acadêmicos e jurídicos, atingindo patamares de construção teórica amplamente reconhecidos pelas correntes doutrinárias ao redor do mundo. A ascensão destas novas representações e identidades no âmbito jurídico impulsionou o desenvolvimento de novas teorias acerca do Direito Internacional clássico - dentre elas as decoloniais e pós-coloniais. Além de criticar a tangente imperialista do aparato legislativo, muitas destas correntes defendem novas formas de interpretação normativa que possibilitem um empoderamento dos povos marginalizados.

Ainda que a maior parte destas doutrinas tenha sido elaborada após a Segunda Guerra Mundial (PARK, 1987), Obrégon (2006) refere que no século XIX já se distinguia uma consciência jurídica própria entre as colônias espanholas na América Latina. Denominado *derecho creole*, o sistema jurídico regional contava com uma flexibilidade distinta do direito europeu, edificado a partir de uma elite letrada de descendentes espanhóis para adaptar-se ao contexto social do continente americano.

A flexibilidade característica deste sistema legal colonial, segundo a autora, foi interpretada de duas maneiras. Na visão historicista moderna, o poder interpretativo que os juízes possuíam foi considerado contrário ao princípio da universalidade, pois acarretava incerteza e heterogeneidade. Esta ótica enfatiza a arbitrariedade e a falta de confiabilidade dos resultados do judiciário colonial. Já sob um olhar menos Ocidental, pode-se discernir que a maleabilidade do processo *creole* permitia que a lei se tornasse uma entidade viva, de forma que a

população local - cidadãos e administradores - pudesse moldá-la para enfrentar situações peculiares da região. Neste sistema, os habitantes locais desempenhavam um papel significativo na formação da cultura legal de sua região (OBREGÓN, 2006).

É a partir de 1945, no entanto, que surgem novos sistemas internacionais jurídicos, oriundos dos Estados descolonizados. Estas perspectivas alternativas acerca da normativa internacional vêm lutando contra o entendimento hegemônico do Direito Internacional e a ordem mundial que ignora as necessidades de muitas nações, bem como incluem uma diversidade cultural que amplia o escopo e a aplicação universal da disciplina, compartilhando um laço comum de anticolonialismo e autodeterminação que caracteriza a posição do Sul Global no contexto internacional. Analisa-se aqui, portanto, algumas destas interpretações.

Pahuja (2011), autora de *Decolonising International Law*, ratifica que o Direito Internacional formou-se a partir das exigências do imperialismo, compondo uma continuação do colonialismo na consciência dos povos do Terceiro Mundo e das instituições impostas durante o período colonial. Nesta conjuntura, o sistema jurídico internacional pode ser visto como legalizador da subjugação dos povos ex-colonizados, em compasso com a manutenção das hierarquias de poder enraizadas pelas potências europeias. A matéria é criada e desfeita pelos que mantêm este domínio, o que facilita a prática do neocolonialismo. A autora defende, no entanto, que ver o Direito Internacional unicamente como instrumento imperialista não é condizente com a realidade, pois a normativa possui mecanismos que servem tanto para opressão como para libertação.

Embora a lei internacional seja suscetível ao poder Ocidental, ela também apresenta características de contraposição ao mesmo. Esta pós-colonialidade do Direito Internacional, conforme a autora, mantém igualmente a fé na normativa internacional, ainda que esta seja cúmplice das potências globais na teoria e na prática. Esta aquiescência crítica é interessante, pois permite não descartar a normativa internacional clássica apesar de sua longa e bem documentada história imperialista, a qual promove os interesses do Ocidente no Terceiro Mundo. O Direito Internacional é, deste modo, dual: possui uma dimensão imperial e uma contra-imperial, pois as promessas de universalismo do Direito Internacional contemporâneo inspiraram o Sul Global a usá-lo como instrumento para contestar a desigualdade global (PAHUJA, 2005; 2011).

Grovogui (1996), professor de Relações Internacionais e Direito Internacional, critica fortemente o ordenamento internacional em *Sovereigns, Quasi Sovereigns, and Africans Race and Self-Determination in International Law*. Segundo o autor, o Direito Internacional não abrangeu de forma apropriada as questões acerca da autodeterminação dos Estados do continente africano após a descolonização dos territórios, pois o formalismo jurídico impediu que a pretensa soberania dos países de África fosse questionada ainda que estes sofressem diretamente influencia política estrangeira.

No entanto, o autor pondera em suas obras que - ainda que a visão pós-colonial do Direito Internacional tenha se difundido amplamente - a realidade internacional parece ainda se fundamentar nos discursos e práticas Ocidentais, refletindo e reafirmando estas estruturas de poder e seus interesses. Por isso, no contexto acadêmico, Grovogui sugere repensar o conhecimento internacional para rever as atitudes da disciplina em relação às suas próprias práticas institucionais e modos de investigação. É necessário fornecer mais espaços discursivos para autores, obras e políticas do Sul Global, a fim de expandir o imaginário Ocidental dominante (GROVOGUI, 2002).

Neste sentido, um dos principais movimentos pela descolonização do Direito Internacional é o *Third World Approaches to International Law*, conhecido pela sigla TWAIL, o qual congrega esforços de diversos juristas pós-coloniais para elaborar uma interpretação do direito a partir de uma abordagem do Terceiro Mundo. O fenômeno se iniciou com o surgimento de novos Estados decorrente do processo de descolonização que sucedeu à Segunda Guerra Mundial, e vem desde então se desenvolvendo, ganhando novas gerações de estudiosos e expandindo sua influência (CHIMNI, 2006; MUTUA, 2000). Alguns dos mais conhecidos internacionalistas identificados como integrantes do movimento são Antony Anghie, Balakrishnan Rajagopal, Bhupinder S. Chimni e Makau Mutua.

O conceito de Terceiro Mundo *twailiano* deve ser entendido como um ataque à hegemonia Ocidental do mundo. O TWAIL, por sua vez, é a expressão deste mesmo confronto dentro da disciplina de Direito Internacional, tanto teórica como prática (MUTUA, 2000). Este embate se alicerça em alguns eixos específicos:

O TWAIL é conduzido por três objetivos básicos, inter-relacionados e propositivos. A primeira é entender, desconstruir e descompactar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de

normas e instituições internacionais que subordinam os não europeus aos europeus. Em segundo lugar, procura construir e apresentar uma alternativa legal para a governança internacional. Finalmente, a TWAIL procura, através de bolsas, programas e políticas de incentivo erradicar as condições do subdesenvolvimento no Terceiro Mundo (MUTUA, 2000, p. 31, tradução da autora).

Chimni (2006) alega que algumas teorias críticas de resistência refutam a ordem jurídica global como um todo, assumindo-a como precursora de normativas e instituições que não possuem potencial senão o da contínua marginalização dos Estados do Terceiro Mundo. Mesmo juristas que integram o TWAIL criticam o próprio movimento em algumas circunstâncias, como é o caso de Gathii (2012) ao se referir à obra *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law* de Anghie (2004). O autor afirma que Anghie apenas tece críticas ao Direito Internacional sem desenvolver ideias de como utilizar a matéria para emancipação dos povos do Terceiro Mundo.

No entanto, em sua obra *The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities*, Anghie (2006) afirma claramente que os povos marginalizados pelo ordenamento jurídico internacional não devem dispensar totalmente o Direito Internacional. Segundo o autor, esta não é uma opção viável, tendo em vista que a disciplina vem demonstrando crescente capacidade de abranger as demandas do Terceiro Mundo por reconhecimento na comunidade internacional, permitindo que as violações conduzidas pelas nações Ocidentais nos países periféricos sejam questionadas e discutidas.

Também Chimni (2006) refere não ser a intenção dos juristas do TWAIL rejeitar completamente o Direito Internacional através de um ceticismo radical que veja todas as regras internacionais como vazias, violentas e sem propósito. Para o autor, é necessário reconhecer o escudo protetor que a normativa internacional oferece aos países menos poderosos, focando a teoria crítica nas contradições do sistema legal internacional. Torna-se imperiosa, portanto, uma visão intermediária: uma teoria de resistência que reconheça a necessidade de reformar o sistema dominante e que acredite na força dos movimentos sociais e políticos, dentre eles os que promovem a igualdade de raça, gênero e orientação sexual, bem como direitos ecológicos.

Rajagopal (2005) ratifica a dicotomia do Direito Internacional, principalmente no que tange às Organizações Internacionais. O autor explana que estas são importantes agentes no ordenamento jurídico por estarem intimamente relacionadas aos movimentos sociais regionais do Sul Global que exigem mudanças. Este vínculo torna estas Organizações essenciais para promover a justiça global para todos os povos. No entanto, estas mesmas instituições frequentemente reproduzem os padrões do discurso Ocidental hegemônico, como ocorre nas intervenções e interferências políticas em territórios soberanos considerados “subdesenvolvidos”.

Logo, o discurso *twailiano* preocupa-se efetivamente em identificar as origens imperiais do Direito Internacional sem deixar de apreciar as ferramentas da matéria normativa que são úteis para a defesa dos interesses do Sul Global. O despertar destas identidades e aspirações - movido pelos diversos juristas mencionados e muitos outros engajados na descolonização do Direito Internacional - traz um novo sistema de representações que influencia e condiciona o jeito como atores internacionais irão agir e reagir na esfera do Direito Internacional (TOURME-JOUANNET, 2013a).

Neste contexto, Mutua (2000) afirma que o projeto do TWAIL defende a total representatividade das vozes de todos os povos - incluindo aqueles não representados por seus Estados, tendo em vista que estes constituem a maioria no Terceiro Mundo – através da plena democratização das estruturas de governança nacional e internacional. É imprescindível incluir o subalterno neste processo: aqueles que não se enquadram nos quadros do eurocentrismo e da modernidade devem integrar esta reconstrução democrática.

Denota-se, assim sendo, que o TWAIL colabora com os esforços por reconhecimento do Terceiro Mundo, pois pretende representar seu multiculturalismo e heterogeneidade no Direito Internacional através de uma abordagem anti-imperialista. A presença da pluralidade de vozes neste movimento dá também abertura para que a matéria normativa reconstrua sua historiografia de forma a respeitar a memória dos povos subalternos acerca do passado colonial.

Neste sentido, Anghie (2004; 2016) afirma que é possível construir uma nova lei internacional para o mundo pós-colonial mesmo que os fundamentos do Direito Internacional atualmente tenham sido moldados no encontro colonial, o qual se baseou em exclusões e subordinações. A fim de se libertar destas origens, o autor defende ser imprescindível entender o funcionamento do imperialismo em todos os níveis do Direito Internacional: global e regional, privado e público,

econômico, político e social. Em todos estes campos é necessário superar a supremacia do Ocidente a fim de avançar na causa da justiça global.

Dentre as reformas necessárias na disciplina, o fim da universalização de preceitos europeus representa um grande desafio. Para o TWAIL, o Direito Internacional clássico baseia-se na supremacia dos povos brancos sobre os não brancos, hierarquia que legitima que os primeiros “civilizem” e controlem os últimos. Este padrão manifestou-se nos últimos cinco séculos de hegemonia Ocidental, compreendendo desde o estereótipo do missionário evangelizador nas colônias até os defensores da democracia e dos Direitos Humanos na atualidade. O sistema normativo internacional constitui fator essencial para a difusão do eurocentrismo, o qual é apresentado como o ápice da civilização humana. O TWAIL, em contraste, assume a equivalência moral entre diferentes culturas e povos, rejeitando esta superioridade Ocidental (MUTUA, 2000).

Isto posto, a erudição *twailiana* nega a universalização de culturas sob pretexto de promover a ordem global, a paz e a segurança. Em vez disso, a abordagem elabora manobras dialógicas entre culturas para estabelecer - quando necessário - o conteúdo de normas universalmente aceitáveis. Assim, a TWAIL acredita que o atual regime do Direito Internacional é ilegítimo porque se baseia quase inteiramente nas experiências intelectuais, históricas e culturais de uma região do mundo – a europeia (MUTUA, 2000).

Neste sentido, Chimni (2006) alega ser necessário que acadêmicos do Terceiro Mundo critiquem corajosamente este processo de universalização e evidenciem suas falhas. O compromisso de conduzir uma ordem mundial justa deve ser traduzido em uma agenda de pesquisa concreta no campo do Direito Internacional, que defenda, por exemplo, a transparência nas instituições internacionais, a soberania dos povos acima do Estado e o incentivo ao desenvolvimento sustentável e equitativo. Segundo o autor, isto se daria através das lutas coletivas de diferentes grupos oprimidos e marginalizados, um movimento político internacional capaz de reunir de maneira apropriada os numerosos descontentamentos que derivam do exercício de poder Ocidental.

É necessário, desta forma, criticar a abordagem neoliberal do Direito Internacional, encontrar formas de globalizar as fontes de conhecimento crítico e abordar as preocupações materiais e éticas dos povos do Terceiro Mundo. Segundo Chimni, iniciar o debate sobre este assunto é importante mesmo que não haja ainda uma proposta definitiva

de reforma, ou seja, um conjunto de estratégias já pré-definidas voltadas para a construção de uma ordem mundial baseada na justiça social. O autor pondera, no entanto, que um novo sistema que expresse as aspirações de igualdade e justiça dos povos subalternos necessita uma reforma que não exclua completamente o mercado internacional. (CHIMNI, 2006).

Assim, consoante Mutua (2000), o TWAIL não acredita que os valores de livre mercado e propriedade privada sejam superiores aos direitos fundamentais dos seres humanos. Poderosos interesses econômicos e militares são capazes de forçar seus pontos de vista sobre o resto do mundo e congelá-los como verdades eternas e inflexíveis. O movimento representa um compromisso político e ideológico na análise do Direito Internacional, almejando uma reconstrução da matéria. Para isso, fundamenta-se na recusa em consagrar qualquer norma, processo ou instituição de direito nacional ou internacional como imutável e inderrogável. O TWAIL entende, desta forma, que muitos destes preceitos foram concebidos, fomentados e legitimados para perpetuar hierarquias e opressões prejudiciais ao Terceiro Mundo - e por isso precisam ser revisitados e reformulados.

Rajagopal (2005), em sua obra *International law from below*, assevera que a relação entre as leis internacionais e os territórios descolonizados durante o século XX revelou uma ênfase no discurso do desenvolvimento como a lógica governante da vida política, econômica e social dos novos Estados. O autor entende que, ao considerar o discurso do desenvolvimento importante para a formação do sistema jurídico e das instituições internacionais, o Direito Internacional passou a considerar os países ex-colonizados como subdesenvolvidos, tornando-os novamente subjugados pela normativa.

No mesmo sentido, Anghie (2016) assevera que a relação entre o imperialismo e o enfoque convencional do Direito Internacional está fortemente ligado ao interesse dos ex-colonizadores no controle sobre os recursos naturais e matérias primas das ex-colônias. A fim de obter vantagens econômicas no abastecimento destes produtos, as nações Ocidentais formulam diversos respaldos para intervenções Estatais. O autor menciona, por exemplo, as invasões ao Iraque pelos Estados Unidos sob o pretexto de combater o terrorismo e de promover a democracia em território iraquiano. Esta campanha foi aceita pela comunidade internacional como justa e válida por causa do imperialismo que ainda rege as relações entre os Estados. A tarefa de difundir a democracia configura constantemente uma forma contemporânea de missão civilizatória. A retórica empregada por

George Bush - então presidente dos Estados Unidos - para justificar a invasão do Iraque, por exemplo, não está distante das razões ostentadas por Francisco de Vitória para legitimar a subjugação dos índios pelos espanhóis na América.

Sob este prisma, Chimni (2007) entende que futuramente o Direito Internacional deve se guiar por presunções alternativas de bem-estar social. Estes novos entendimentos, conforme o autor, devem ser plurais e afastar da concepção única oferecida pelo capital global e pela ideia moderna de desenvolvimento, bem como privilegiar o princípio da cooperação internacional informada não pelo poder, mas pela ideia de justiça. Estes esforços devem estar de acordo com os interesses do Terceiro Mundo, pois o princípio da cooperação não pode ser dado sem levar em conta as lutas daqueles que vivem suas consequências.

Afinal, se o Direito Internacional pretende ser realmente universal, seu corpo de leis deve se aplicar a todos os Estados de forma equitativa, independentemente de seu sistema de culturas, crenças e organizações políticas. Deve ambicionar, desta maneira, um conjunto comum de doutrinas para todas as nações e regular a interação entre as mesmas sem privilegiar a Europa e a América do Norte sobre as outras regiões do planeta (ANGHIE, 2004).

Além de abranger o interesse dos países marginalizados, uma reconstrução do Direito Internacional deve também chegar aos povos que são excluídos dentro dessas nações. Anghie (2006) critica os países do Terceiro Mundo por terem engajado em práticas coloniais dentro de suas próprias fronteiras, com relação, por exemplo, aos povos indígenas. O autor menciona, ainda, o fato de que o ambiente acadêmico dos países ex-colonizados reproduzem fortemente os discursos hegemônicos Ocidentais.

Nesta conjuntura, Chimni (2007) pondera acerca de uma alienação do Direito Internacional com relação aos povos subalternos. Segundo o autor, a formalidade da disciplina a distancia de abordar apropriadamente as diversas sociedades do Terceiro Mundo sem certo grau de negligência e negação da vida cotidiana destes povos. Chimni entende que esta invisibilidade é decorrente dos preceitos capitalistas e modernos que permeiam o ordenamento internacional na contemporaneidade, os quais fecham os olhos para a miséria das comunidades, focando apenas no desenvolvimento econômico Estatal. Ainda que iniciativas – tal como a promoção dos Direitos Humanos - tentem responder a este cotidiano dos povos do Sul Global, suas ações são severamente limitadas pelas exigências de uma economia global imperialista. Isto ocorre pela falsa concepção de que através deste

“desenvolvimento” neoliberal é que as sociedades poderão atingir patamares de bem-estar social e justiça.

As novas interpretações acerca do Direito Internacional estão entre os movimentos por reconhecimento que fazem com que as sociedades não Ocidentais passem a enxergar sua própria historiografia com novas percepções. Assim, estes coletivos colaboram para dissipar as hegemonias “civilizatórias” Ocidentais e começam a definir a si mesmos a partir da cultura e memória de suas comunidades, em detrimento da percepção colonizada que outrora os permeava (TOURME-JOUANNET, 2013a).

Resta claro, portanto, que a necessidade de descolonizar o Direito Internacional é respaldada por diversos movimentos ao redor do globo, tendo sido destacada aqui particularmente a do TWAIL. Estas iniciativas vêm ganhando cada vez mais espaço nas discussões jurídicas, afastando a predominância do discurso jurídico *mainstream* que reproduz a hegemonia e o imperialismo Ocidental. A compreensão acerca destes esforços internacionais é elementar para a percepção das correntes anti-imperialistas com as quais as reparações podem contribuir. Esta retribuição, como mencionado no tópico anterior, deslinda-se por meio de historiografias alternativas à Ocidental, as quais são trazidas à tona a partir das demandas compensatórias e detêm potencial de reformar a disciplina jurídica ao construir uma narrativa plural para o Direito Internacional.

### **3.3. Para uma historiografia plural do Direito Internacional**

O objetivo desde último tópico é demonstrar como as historiografias alternativas evidenciadas pelas demandas reparatorias tem capacidade de descolonizar o Direito Internacional. As narrativas subalternas, como mencionado anteriormente, podem reformular a matéria e resgatar as memórias coletivas dos povos atingidos pelo colonialismo e pela escravidão, dando-lhes novos sentidos de pertencimento. Imperioso, assim sendo, ilustrar como estas versões plurais acerca do passado colonial podem influenciar o Direito Internacional.

Consoante Malerba (2002), a historiografia é não só o produto intelectual dos historiadores, mas também uma prática cultural de orientação social. O autor assevera que a historiografia se apresenta tanto como objeto quanto como fonte histórica. Assim sendo, como afirma Paoli (1992), a atividade de reconstruir a historiografia baseia-se na reconstituição de memórias que se perderam. Segundo a autora,

existem memórias coletivas que - ainda que desassociadas na história institucionalizada - são de forte referência para sua comunidade. O desafio de refazer a historiografia é, deste modo, possibilitar que experiências silenciadas e suprimidas de uma sociedade se reencontrem com a dimensão histórica.

Neste sentido, Galindo (2015) assevera que a historiografia do direito está ligada à sua prática, e com o Direito Internacional não é diferente. Esta relação, no entanto, é frequentemente desprezada a partir de um entendimento de que a disciplina moderna em nada se associa à sua historiografia. Esta, no entanto, pode contribuir muito para repensar o Direito Internacional. Segundo o autor, ela pode oferecer soluções alternativas, abrir novos caminhos de pesquisa e estimular a criatividade do jurista na solução de problemas globais.

As narrativas do Direito Internacional servem ao propósito de indagar ou mesmo romper com tradições consolidadas, encorajando o questionamento acerca dos fundamentos da disciplina. Consequentemente, novas versões sobre a história permitem a construção de diferentes alternativas possíveis para a organização jurídica internacional do presente e do futuro, tendo em vista a prestação de contas para com as gerações passadas (GALINDO, 2015).

Também Tourme-Jouannet e Peters (2014) entendem que as contribuições à historiografia do Direito Internacional devem ser entendidas como colaborações com a disciplina em si. As autoras salientam que os historiadores do Direito Internacional têm questionado cada vez mais os relatos consolidados da matéria, e este fenômeno está acarretando diversas mudanças na forma como as narrativas jurídicas são percebidas.

Nesta conjuntura, Galindo (2015) entende que o Direito Internacional contemporâneo funciona através da articulação entre o passado e o presente, na qual o segundo baseia-se no primeiro para validação ou para evolução. O autor menciona que em uma atitude estática, o passado precisa ser conhecido para que o presente e o futuro continuem a ser como ele; e em uma atitude dinâmica, o passado deve ser conhecido para que o presente e o futuro sejam diferentes dele. Estas duas atitudes têm em comum o fato de que utilizam a historiografia do Direito Internacional para legitimar argumentos. Estas posturas, no entanto, percebem o passado como uma verdade imutável.

Logo, é necessária uma terceira atitude por parte do jurista com relação ao passado: a percepção crítica. Esta ótica demonstra ser a mais adequada para operar mudanças profundas no Direito Internacional em

favor daqueles tradicionalmente excluídos da ordem mundial, sendo operada a partir de uma abordagem interdisciplinar da historiografia. Galindo (2015) critica os historiadores do Direito Internacional por não se dedicarem a refletir sobre o próprio fazer histórico e sobre como a construção de narrativas tem afetado a prática do sistema normativo internacional; por não desenvolverem estudos mais aprofundados sobre a função da história, perguntando-se, por exemplo, para que ela existe ou serve; e por não questionarem determinadas noções, como a direcionalidade e a causalidade historiográfica.

Nesta mesma compreensão, Chimni (2007) declara que o caminho para o futuro percorre o passado. O autor afirma que a história do Direito Internacional tem sido objeto de exame pelos estudiosos pós-coloniais do Terceiro Mundo, tendo em vista a clara percepção de que, para transformar o presente e o futuro da disciplina, o passado deve ser entendido em toda a sua complexidade. Logo, à medida que o processo de descolonização avança, a história “paroquial” e Ocidental da matéria é cada vez mais repensada.

Neste entendimento, Galindo (2015) ratifica que o passado cerca o presente do Direito Internacional de diferentes maneiras, mas o uso da historiografia entre aqueles que praticam o direito internacional é muitas vezes seletivo, possuindo caráter prático. O jurista tende a procurar na história um argumento que confira autoridade ao seu pleito, utilizando apenas as versões do passado que lhe aprouverem. No caso dos juristas que se dedicam à normativa internacional, estes persistentemente ignoram o envolvimento do Direito Internacional no colonialismo e no imperialismo.

A despreocupação com o presente faz com que a história mantenha seu *status quo*. As demandas da atualidade são essenciais para que as narrativas adquiram um caráter revolucionário, mostrando que os fatos poderiam ter ocorrido de outras formas, e que a tradição não impede o acesso ao conhecimento de mundos alternativos. Uma abordagem crítica deve questionar a autoridade de autores, argumentos e normas - não apenas para romper com as verdades estabelecidas, mas por um compromisso ético em investigar o passado e questionar a imutabilidade de alguns preceitos. O dever ético chama o crítico a ser inconformado com o *status quo* (GALINDO, 2015).

O reconhecimento do direito ao passado está, portanto, ligado intrinsecamente à consciência de que a história não é uma mesma para todas as sociedades, e deve assumir os riscos da diversidade, da ambiguidade das lembranças e esquecimentos, e mesmo de deformações

variadas. Este reconhecimento tem o desafio de encontrar memórias sociais baseadas em valores simbólicos e orientar-se por uma produção de narrativas que não repudiem suas próprias historicidades (PAOLI, 1992).

A história do Direito Internacional é narrada a partir de preceitos europeus, desprezando os círculos jurídicos de outros continentes, e esta omissão acarreta uma grande ausência na história da disciplina. Os conhecimentos acerca destes outros sistemas legais são escassos e alheios à normativa internacional moderna. É necessário um maior diálogo entre a história e a teoria contemporânea com propósito de demonstrar como o direito colonial afeta aspectos do mundo atual. Um olhar crítico sobre o entendimento historiográfico da disciplina possibilita obter um instrumento de mudança social em favor daqueles que sofrem injustiças na ordem jurídica internacional (GALINDO, 2015).

Para ilustrar as distorções historiográficas decorrentes da matriz colonial do Direito Internacional, analisa-se o questionamento de Acharya (2014):

Por que vemos a Guerra Fria como uma "paz longa"? Porque as centenas de conflitos e milhões de vidas perdidas em campos de batalha durante a Guerra Fria ocorreram fora da Europa, no chamado Terceiro Mundo? Por que nós ignoramos as guerras coloniais? ... Levar essas guerras em consideração desafiaria afirmações sobre a natureza pacífica das democracias liberais Ocidentais (ACHARYA, 2014, p. 648, tradução da autora).

Sob o prisma deste questionamento, Fassbender e Peters (2012) aduzem que a historiografia eurocêntrica do Direito Internacional está errada porque ela é incompleta. Ela ignora a violência que acompanhou a disseminação das regras do Ocidente e a destruição de outras culturas jurídicas resultante disso. É a história dos conquistadores e vitoriosos, e não das vítimas. Sua versão convencional ignora muitas experiências e relações legais entre comunidades autônomas não europeias. Afastar-se deste direito clássico eurocêntrico traz muitas possibilidades e também muitos obstáculos.

As teorias pós-coloniais demonstraram que qualquer narrativa da modernidade que não leve em conta o impacto da experiência colonial na formação das relações propriamente modernas de poder é não apenas

incompleto, mas também ideológico, pois foi precisamente a partir do colonialismo que se gerou esse tipo de poder (CASTRO-GÓMEZ, 2005). Tradicionalmente, a história do Direito Internacional tem sido profundamente eurocêntrica, gerando uma distorção que enfatiza a centralidade dos contextos Ocidentais - incluindo autores, ideias e eventos - e subestima a prática do Direito Internacional fora do Ocidente. Identificar esta deturpação requer a construção de uma leitura da origem e desenvolvimento do Direito Internacional que traga outras visões de mundo (LORCA, 2012). Nesta perspectiva eurocêntrica, a formação de Estados-nação foi teorizada como expressão da homogeneização da população em termos de experiências históricas comuns. O que encontramos na história, no entanto, é que essa padronização consiste na formação de um espaço comum de dominação para o Sul Global (QUIJANO, 2005).

Koskenniemi (2011) explana que esta historiografia moderna do Direito Internacional narrada pelas elites europeias disseminou-se através das instituições universitárias ao redor do mundo. Segundo o autor, recentemente, o Direito Internacional tornou-se um projeto de livre comércio e desenvolvimento econômico do Sul Global para, supostamente, proteger as populações vulneráveis. Esta versão Ocidental foi inculcada nos membros da academia, manifestando-se amplamente na forma como os eruditos percebem as relações internacionais. Por isso, Chimni (2007) alega ser necessário o entendimento acerca de como o desenvolvimento das narrativas do Direito Internacional foram moldadas para atender às necessidades do colonialismo e da expansão europeia, e como estes fatos afetam áreas cruciais da disciplina.

Com relação à consolidação desta homogenia historiográfica Ocidental, Galindo (2005) assevera que, após a Guerra Fria, não mais foram levantados questionamentos no que tange à aplicação de um Direito Internacional universal. Este se tornou pressuposto, restando às indagações discutir acerca de suas funções sem que a normativa em si necessitasse crítica sobre de sua natureza jurídica, explicações ou propósito. Porém, a história do Direito Internacional volta a questionar estes preceitos a fim de reconstruir uma historiografia que inclua estes outros círculos jurídicos excluídos.

Tourme-Jouannet e Peters (2014) ratificam esta percepção, afirmando que o renascimento dos estudos históricos no Direito Internacional está associado ao “congelamento” da matéria após o final da Guerra Fria. Logo, as novas investigações ambicionam não ficar

petrificadas nas narrativas estabelecidas no passado. Nesta conjuntura, Galindo (2015) teoriza que - tendo em vista ser a historiografia do Direito Internacional essencial para a prática jurídica - o uso da história serve também a estes internacionalistas no que tange a manter a normativa ligada à sua origem, promover sua evolução ou usar a narrativa para criticar e questionar elementos do passado.

Neste ponto, como colocam Silva e Bodenmuller (2018), os estudos decoloniais e pós-coloniais almejam - ainda que por caminhos diferentes - contrapor a universalização de saberes. O pós-colonialismo, como é o caso do movimento *twailiano*, entende que após a descolonização, os europeus foram apontados como líderes na concepção dos novos Estados - principalmente no continente africano - enquanto os povos ex-colonizados, por sua vez, restaram marginalizados das narrativas de seus próprios países. Desta forma, a historiografia passou a ser a “história dos vencedores”, e é esta distorção que os críticos pós-coloniais tentam combater. Diferentemente de negar o conhecimento Ocidental e a ciência moderna, estes críticos pretendem ampliar os campos de visão de algumas disciplinas contemporâneas cujo foco universalista impede de ver outros discursos, oriundos dos povos do Sul Global.

Estas outras narrativas não pretendem subjugar a Ocidental com fins de substituir uma hegemonia por outra, mas de dar espaço às histórias plurais. Neste contexto, Paoli (1992) adiciona que:

...uma história “dos vencidos” não pode ser a construção de novas mitologias, mas a produção de um direito ao passado que se faz como crítica e subversão constantes das versões instituídas. Se os historiadores [...] se desinteressaram pela memória popular, certamente não foi porque pertenciam, a qualquer título, às classes dominantes [...] é necessário ter claro que o espaço da cidadania, que permite a produção de uma história e de uma política democrática [...] não necessita ser preenchido por um novo herói. Ela trabalha em torno da disputa pela memória social, que constantemente desmonta os mecanismos de institucionalização do significado que a sociedade constrói a respeito de si mesma - de seus cidadãos, de suas diferenças, de suas identidades e de suas desigualdades (PAOLI, 1992, p. 2).

A autora demonstra, desta forma, que a negação de outras narrativas não reflete necessariamente o desinteresse em estudá-las, e sim que o caminho Ocidental nos estudos sociais já está enraizado no historiador de maneira que este nem cogita seguir qualquer outro.

Castro-Gómez (2005) aduz que a tarefa de uma teoria crítica neste contexto é exatamente tornar visíveis os mecanismos contemporâneos de produção de diferenças, ou seja, os conceitos das ciências sociais que se sustentam por um imaginário colonial de caráter ideológico. Conceitos binários - tais como barbárie e civilização, tradição e modernidade, mito e ciência, pobreza e desenvolvimento, entre tantos outros - permeiam completamente as narrativas.

Neste sentido, Silva e Perotto (2018) ratificam que a mentalidade imperialista que silencia acontecimentos históricos e conhecimentos situados fora do Ocidentalismo deve ser desfeita. Esta omissão, atualmente, surge na ausência da devida conexão entre a exploração econômica dos países em desenvolvimento e o passado. A academia segue tratando este tema com indiferença, como o fez com relação aos crimes do período colonial: o vocabulário jurídico não se altera senão para conservar um plano legislativo desigual.

Os vocabulários históricos são, segundo Koskenniemi (2011), mecanismos para abrir ou fechar os olhos. Uma mudança de vocabulário permite observar elementos que estavam antes estavam omitidos, bem como possuem potencial para silenciar certos acontecimentos. Segundo o autor, não se pretende uma história global onde tudo é visível - pois esta seria uma missão impossível - mas diminuir a cegueira advinda das narrativas pretensamente universais.

Se diferentes atores utilizam os mesmos fatos para diferentes propósitos, suas narrativas e definições dependerão de seu próprio contexto. Um exemplo disso no Direito Internacional é fato de que a aplicação da soberania formal e a participação das ex-colônias na ONU a partir dos anos 1960 pouco fizeram para abolir a desigualdade do mundo de fato; serviram, no entanto, para invisibilizar este cenário e torna-lo politicamente menos vulnerável (KOSKENNIEMI, 2011).

Neste contexto, Lorca (2012) menciona que as historiografias acerca da descolonização no Direito Internacional são obscurecidas pela ideia de que a independência foi concedida aos Estados como uma etapa necessária na universalização do Direito Internacional. As reivindicações não Ocidentais e a luta pela autodeterminação dos povos do Sul Global são esquecidas neste processo. Sob o ponto de

vista das narrativas Ocidentais, a voz, os interesses e as vitórias dos povos não brancos estão ausentes, tratando-os como contexto periférico.

Galindo (2015) afirma que é certo que existem fatos incontrovertidos sobre o passado, e por isso o papel do historiador é subjetivo. Este trará os fatos para o presente e recriará uma outra realidade que não mais existe, sendo sua narrativa influenciada pelo cenário que o circunda. Alegar uma objetividade total do historiador é negar a existência de agências escondidas – conscientes e subconscientes - nas diferentes versões sobre o passado. O que a historiografia do Direito Internacional necessita, portanto, é abrir portas para as visões de mundo plurais, permitir que pessoas que pensem de maneiras diferentes possam produzir compreensões historiográficas divergentes.

Neste sentido, Silva e Bodenmuller (2018) asseveram que é preciso abrir espaço para as vozes e visões silenciadas na relação entre os Estados e na interação entre os povos. A decolonialidade, conforme os autores, constitui um caminho central neste sentido, pois permite uma perspectiva analítica que abrange a ascensão de movimentos contra hegemônicos que se oponham às estruturas de poder hierarquizadas. Este espaço epistemológico fundamenta a legitimação de civilizações não Ocidentais e estruturas plurais nas relações internacionais.

Da mesma forma, Chimni (2006) entende que as histórias de resistência devem fazer parte das narrativas do Direito Internacional. É necessário abranger a crítica do Terceiro Mundo à abordagem neoliberal da lei internacional e desenvolver alternativas adequadas para integrá-las à erudição Ocidental. O autor refere que as colaborações dos povos subalternizados devem ser utilizadas para reconstruir a normativa, a fim de que esta aborde as preocupações dos grupos marginalizados e excluídos. É preciso, desta forma, que estes coletivos também elaborem sugestões concretas para mudanças no regime legal.

Este posicionamento como agentes ativos é primordial para alcançar-se um direito pluriversal e heterárquico, o qual inclua as diversas singularidades e cosmovisões. Este conjunto jurídico seria mais adaptável e flexível, propiciando a configuração de uma paz construída por todos (SILVA; BODENMULLER, 2018). Para descolonizar o Direito Internacional é necessário, assim sendo, dar abertura às iniciativas dos povos marginalizados pelo sistema normativo atual. As reparações, como mencionado, têm potencial além da compensação material: podem também restituir estas memórias suprimidas ou

alteradas, revelando narrativas não oficiais, escondidas da história clássica jurídica.

Galindo (2015) explana que o debate sobre o colonialismo e o eurocentrismo na historiografia do Direito Internacional é imprescindível não apenas para visibilizar o sofrimento de pessoas e povos oprimidos por esta hegemonia, mas também de atribuir à história da disciplina o importante papel de auxiliar na construção de agendas para o presente. Quando se fala na persistência ou superação do colonialismo nas leis internacionais, estabelece-se uma crítica à manutenção dessas estruturas e a opção por um sistema jurídico diferente. Segundo o autor, o que se faz com o passado não está no passado: as narrativas acerca do passado possuem funções prospectivas na atualidade.

Por isto, o historiador crítico do Direito Internacional também possui importante função ética de apresentar o passado não a partir de uma suposta neutralidade, mas assumindo sua subjetividade. Trata-se de um compromisso com o pluralismo de valores e diversificação de narrativas, que evidencia que não há interpretações infalíveis ou indiscutíveis (GALINDO, 2015). Neste contexto, Anghie (2004) refere que - em contraste com as narrativas convencionais estabelecidas pelo Ocidente - é necessário contar versões alternativas: histórias de resistência ao poder colonial e o ponto de vista dos povos subjugados pelo imperialismo do sistema jurídico internacional.

Tourme-Jouannet e Peters (2014) entendem que essa consciência relativista deve ser inerente ao trabalho do historiador contemporânea do Direito Internacional, e concede uma importância crescente às práticas e fundamentos epistemológicos envolvidos na edificação de narrativas, bem como às identidades pessoais e profissionais de quem as constrói. A percepção de que a subjetividade do historiador afeta o modo como certa questão investigada é compreendida resulta na possibilidade de diversas abordagens acerca de um evento passado.

Devido à subjetividade mencionada pelas autoras, Kansteiner (2002) defende que a história deveria ser definida como um tipo particular de memória cultural, pois nem a memória nem a história podem ser consideradas objetivas. Em ambas há conteúdo consciente e subconsciente, interpretação e distorção (KANSTEINER, 2002). Por isso, conforme Galindo (2015), a atitude crítica em relação à história do Direito Internacional requer do pesquisador uma consciência ética no que tange ao cenário mundial.

O entendimento sobre a possibilidade de múltiplas compreensões acerca de um mesmo fato traz a alternativa de construir teorias oriundas do Sul Global. Nesta conjuntura, Rajagopal (2005) defende a viabilidade de construir a estrutura do Direito Internacional a partir de uma historiografia do Terceiro Mundo que conduza a uma teoria dos povos. Isto porque a narrativa do Direito Internacional tem sido escrita até a contemporaneidade a partir do ponto de vista dos Estados, excluindo muitas sociedades deste entendimento.

Isso não significa apenas que a prática da historiografia deve se tornar mais inclusiva, mas que o próprio objeto da historiografia também deve mudar do macro para o micro, do episódico para o mundano. O autor entende que esta concepção transcenderia as limitações do Estado e do individualismo liberal para se basear em políticas culturais dos movimentos sociais, permitindo assim visões alternativas de governabilidade que não privilegiassem atores sociais específicos (RAJAGOPAL, 2005).

Para Chimni (2007), o futuro do Direito Internacional será determinado pela forma como o seu passado será interpretado. A historiografia da disciplina não deve ser negligenciada, e o autor pondera duas possibilidades: ou as narrativas de resistência ao Direito Internacional colonial e neocolonial se tornarão parte integrante da história da matéria, ou a historiografia imperialista será abordada de maneira a minimizar seu caráter destrutivo. Neste caso, os relatos acerca das conquistas dos impérios europeus seriam equilibradas com a acusação das violências perpetradas pelos colonizadores. Através destas alternativas, é concebível o surgimento de uma história global democrática do Direito Internacional escrita por acadêmicos que admitem a face opressora da matéria.

Neste entendimento, Silva e Perotto (2018) consideram que

Para mudar os ventos que conduzem o caminhar do Direito Internacional, faz-se necessário, igualmente, revisar e reconstruir a disciplina a partir da inclusão e do empoderamento daqueles que foram excluídos ou marginalizados durante os processos historiográficos dominantes. A revisão servirá para dar luz aos muitos exercícios de resistência ao Direito Internacional colonial e neocolonial e incorporá-los na trajetória do Direito Internacional, por meio da assimilação de práticas, memórias, sujeitos e conceitos não-Ocidentais (SILVA e PEROTTO, 2018, p. 148).

Isto posto, é imperioso que as historiografias plurais do Direito Internacional sejam debatidas, não apenas sobre o conteúdo de suas narrativas, mas também sobre a multiplicidade de métodos, aplicações e limites (TOURME-JOUANNET e PETERS, 2014). Ilustrar estas percepções revela-se elementar para o entendimento acerca de como as demandas reparatórias colaboram com a descolonização do Direito Internacional, tendo em vista que as novas historiografias trazidas à tona por estas exigências são capazes de mudar o contexto de hegemonia Ocidental da matéria.

É o caso de muitas das omissões historiográficas narradas ao longo deste trabalho, como, por exemplo, a validação institucional conferida à invasão europeia e à escravização de africanos na América; a distorção acerca do processo de abolição britânica, tanto no que tange ao heroísmo dos brancos europeus quanto no que diz respeito ao silenciamento da agência dos povos negros; e a negação nas narrativas jurídicas acerca da primeira república negra do mundo, o Haiti, e sua revolução que derrotou os franceses e o exército napoleônico. Evidente, desta maneira, que as demandas reparatórias têm potencial para somar-se aos esforços para descolonização do Direito Internacional a partir da incorporação de interpretações plurais sobre o passado.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo de caso do Caribe Anglófono, contextualizado no cenário internacional, evidenciou-se a capacidade das demandas de reparação por colonialismo e escravidão de descolonizar a matéria do Direito Internacional. Isto se dá porque nas discussões reparatórias são colocadas em pauta narrativas plurais sobre as violações perpetradas pelos europeus, compondo historiografias alternativas à versão Ocidental acerca do passado de colonização.

No que tange ao primeiro capítulo, observando-se o passado colonial caribenho, constatou-se como o contexto da colonização influenciou princípios da disciplina contemporânea, e como esta, por sua vez, corrobora com a manutenção de uma hegemonia Ocidental. Analisou-se também o silenciamento acerca da validação jurídica às violações coloniais na historiografia do Direito Internacional, restando claro que ao obscurecer a legitimidade conferida à invasão europeia e à institucionalização da escravidão, estas distorções perpetuam as hierarquias de poder instaladas na era colonial.

Além disso, comprovou-se que as distorções das narrativas referentes à abolição da escravatura e emancipação negra da mesma forma atuam na legitimação do colonialismo no Direito Internacional. Igualmente, restou claro como o neocolonialismo continua promovendo os interesses dos ex-colonizadores através da perpetuação de estruturas instituídas no período da escravização negra, desenvolvendo uma supremacia branca que perdura na comunidade internacional, assim como mecanismos de dependência econômica. Deste modo, ilustrou-se a dualidade do Direito Internacional, tendo em vista que a matéria possui características opressoras, tais como as supramencionadas, mas também instrumentos que servem aos interesses do Sul Global – é o caso, por exemplo, dos Direitos Humanos e da soberania.

No segundo capítulo, demonstrou-se como as demandas reparatórias começaram em África a partir da luta contra a opressão colonial semeada pelo processo de independência dos Estados do continente - e como estas atualmente estão difundidas por todo o globo. A iniciativa da Comunidade do Caribe, particularmente, caracteriza-se por um movimento consolidado, com um Plano de Ação definido e diversos líderes envolvidos na causa. Esta agência caribenha contrasta fortemente com o passado colonial da região, marcada pelas atrocidades cometidas contra os escravizados e os lucros astronômicos que rendeu à

Grã-Bretanha. Ademais, averiguou-se os precedentes legislativos e jurisprudenciais das reparações frente ao Direito Internacional.

Considerando-se, por fim, o último capítulo, identificou-se que as demandas por reparações históricas podem trazer novas narrativas à historiografia convencional do Direito Internacional, outrora silenciadas. Estas versões alternativas à visão Ocidental do passado colonial e escravista permitem restabelecer muitas das memórias coletivas dos povos africanos e afrodescendentes, promovendo justiça a estas comunidades através do reconhecimento das violações que as vitimaram no passado.

Na sequência, investigaram-se algumas das abordagens de Direito Internacional que compõe o movimento pela descolonização da disciplina. Para este objetivo, analisou-se a opinião de diversos juristas atrelados à causa, focando particularmente nos integrantes do TWAIL. Atestou-se, assim, que a necessidade de descolonizar o Direito Internacional é respaldada por diversas iniciativas ao redor do mundo. Ademais, demonstrou-se o impacto que a historiografia do Direito Internacional exerce sobre o âmbito teórico e prático da matéria, comprovando-se que uma reforma na narrativa da matéria pode descolonizar a disciplina como um todo.

Concluiu-se, portanto, que as demandas de reparações por colonialismo e escravidão possuem capacidade não apenas de viabilizar compensações materiais, mas também de restituir memórias, e estas versões alternativas sobre o passado podem contribuir com a descolonização do Direito Internacional. As narrativas silenciadas acerca do passado de colonialismo e escravidão - principalmente as oriundas do Sul Global - possibilitam desfazer a hegemonia Ocidental da matéria. Logo, uma historiografia plural - que abarque diferentes visões de mundo sobre o desenvolvimento da disciplina jurídica - possui potencial de promover justiça aos povos ainda oprimidos pelo legado colonial.

## BIBLIOGRAFIA

ACHARYA, Amitav. Global International Relations and Regional Worlds: a new agenda for international studies. Em: *International Studies Quarterly*. v. 58. n. 4. p. 647-59, 2014.

ACOSTA-LEYVA, Pedro. As famílias nobres africanas no tráfico (1500-1850): o mito da captura. Em: *Revista África(s)*, v. 02, n. 03, p. 07-21, jan./jun. 2015.

ACOSTA-LEYVA, Pedro. Modalidades tradicionais africanas de capturas para o tráfico negreiro. Em: *Revista África(s)*, v. 04, n. 08, p. 91-103, jul./dez. 2017.

ADAMS, Mary. Stories of fracture and claim for belonging: young migrants' narratives of arrival in Britain. Em: *Children's Geographies*, v. 7, n. 2, p. 159–171, 2009.

ADI, Hakim. *Pan-Africanism: a history*. Nova Iorque: Bloomsbury Academic, 2018.

ANGHIE, Antony. Hacia un Derecho Internacional Poscolonial. Em: *Derecho y Crítica Social*, v. 2, p. 71-99, 2015.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. New York: Cambridge University Press, 2004.

ANGHIE, Antony. La evolución del derecho internacional: realidades coloniales y poscoloniales. Em: ANGHIE, Antony; KOSKENNIEMI, Martti; OXFORD, Anne (Ed.). *Imperialismo y Derecho*. Bogotá: Siglo del hombre editora, 2016.

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: Colonial and postcolonial realities. Em: *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 739-753, 2006.

APPIAH, Kwame Anthony. Whose Culture Is it? Em: *Whose Culture?* CUNO, James (Ed.). Princeton: Princeton University Press, 2009.

ARMITRAGE, David. *The ideological origins of the British Empire*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

ASANTE, Molefi Kete. *The African American Warrant for Reparations: The Crime of European Enslavement of Africans and its Consequences*. 2009. Disponível em: <<http://www.ASANTE.net/articles/21/the-african-american-warrant-for-reparations-the-crime-of-european-enslavement-of-africans-and-its-consequences>> Acesso em: 05 abr. 2018.

BAILEY, Anne Caroline. *African Voices of the Atlantic Slave Trade: Beyond the Silence and the Shame*. Boston: Beacon Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos*. 2013. Disponível em: <<http://www.slavevoyages.org/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BARBADOS ASSEMBLY. *Excerpts from "An Act for the Better Ordering and Governing of Negroes"*. Oxford First Source, 2014. Disponível em: <<http://www.oxfordfirstsource.com/view/10.1093/acref/9780199794188.013.0204/acref-9780199794188-e-204>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

BARCELOS, Paulo; DE ANGELIS, Gabriele. *International Development and Human Aid: Principles, Norms and Institutions for the Global Sphere*. Edimburgo: Edinburgh University Press, 2016.

BBC. *Documentário: Britain's Forgotten Slave Owners*. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/programmes/b063db18>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BECKLES, Hilary. *Britain's Black Debt: Reparations for caribbean slavery and native genocide*. Kingston: University of the West Indies Press, 2012.

BECKLES, Hilary. *Discurso proferido na Câmara dos Comuns, Parlamento da Grã-Bretanha, Londres, jul. 2014*. Disponível em: <<https://caricom.org/media-center/communications/speeches/address->

[delivered-by-professor-sir-hilary-BECKLES-chairman-of-the-caricom-r](#)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BERRY, David S. The Caribbean. Em: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Editado por Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BHABHA, Homi K. A questão do "outro": diferença, discriminação e o discurso do colonialismo. Em: *Pós-Modernismo e Política*. Organização. Org. Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

BIONDI, Martha. The Rise of the Reparations Movement. Em: *Radical History Review*, v. 87, p. 5–18, 2003.

BRACEGIRDLE, Kate. Restitution after slavery. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

BRASIL. *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Durban: Durban International Convention Centre, 2001. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002*. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRENNAN, Fernne. Slave trade reparations, institutional racism and the law. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

BRUNS, Rogers. *Martin Luther King, Jr.* Westport: Greenwood Press, 2006.

BURNETT, Chris. An interview with Clemens Nathan. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

CARICOM. *Who we are.* 2019. Disponível em: <<https://caricom.org/about-caricom/who-we-are>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CARLYLE, Thomas. *The French Revolution.* E-book. 2006. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/1301/1301-h/1301-h.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Edgardo Lander (org). Coleção Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo.* Trad. Noémia de Sousa. 1ª Edição. Lisboa: Editora Sá da Costa, 1978.

CHAMBERS, Douglas B. *Jamaica Runaway Slaves: 19th Century.* Documenting Runaway Slaves, Paper 3, 2013. Disponível em: <<http://ufdc.ufl.edu/AA00021144/00003>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

CHIMNI, B. S. The past, present and future of international law: a critical third world approach. Em: *Melbourne journal of international law*, v. 8, n. 2, p. 499-515, 2007.

CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review* 8: 3–27, 2006.

CHINKIN, Christine M. Women's International Tribunal on Japanese Military Sexual Slavery. Em: *The American Journal of International Law*, v. 95, n. 2, p. 335-341, 2001.

CHOWDHRY, Geeta; NAIR, Sheila. Introduction. Em: *Power, Postcolonialism, and International Relations: Reading Race, Gender, and Class*. Edited by Geeta Chowdhry and Sheila Nair. London: Routledge, 2002.

CLARKE, Colin G. *The Quest for Independence in the Caribbean*. Em: *Journal of Latin American Studies*, v. 9, n. 02, p. 337-345, 1977.

CLEGG, Peter. The Caribbean Reparations Claim: What Chance of Success? Em: *The Round Table*, v. 103, n. 4, p. 435–437, 2014.

COLONIALISM REPARATIONS. *African Union: Colonialism*. 2019. Disponível em: <http://www.colonialismreparation.org/en/compensations/african-union-colonialism.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

COLONIALISM REPARATIONS. *Reparations to Herero and Nama*. 2017. Disponível em: <http://www.colonialismreparation.org/en/reparations-to-herero-and-nama.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

COMMONLII. *Gregson v. Gilbert*. Commonwealth legal Information Institute, 2019. Disponível em: <http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1783/85.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CONGRESS. *Civil Liberties Act of 1987*. United Nations Government Congress, 1988. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/100th-congress/house-bill/442>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

COOK, Terry. Evidence, memory, identity, and community: four shifting archival paradigms. Em: *Archival Science*, v. 13, n.2-3, p.95–120, 2012.

CRC. *10-Point Reparation Plan*. CARICOM Reparations Commission, 2013. Disponível em: <http://caricomreparations.org/caricom/caricom-10-point-reparation-plan/>>. Acesso em: 13 abr. 2018a.

CRC. *About us*. CARICOM Reparations Commission, 2018. Disponível em: <<http://caricomreparations.org/about-us/>>. Acesso em: 13 abr. 2018b.

CROSS, William E. Black Psychological Functioning and the Legacy of Slavery. Em: DANIELI, Yael (Ed.). *International Handbook of Multigenerational Legacies of Trauma*. Boston: Springer, 1998.

CRR. *The birth of change: the origin of the centre for reparation research*. Centre for Reparations Research. 2018. Disponível em: <<http://www.reparationresearch.org/about/>>. Acesso em: 14 abr. 2018

DANIELI, Yael. Intergenerational transmission and the field of traumatic stress. Em: MEICHENBAUM, Donald (Ed.). *International Handbook of Multigenerational Legacies of Trauma*. Nova Iorque: Plenum Press, 1998.

DEANE, Phyllis Mary. *The First Industrial Revolution*. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

DEGRUY, Joy; RANDALL, Robinson. *Post Traumatic Slave Syndrome: America's Legacy of Enduring Injury and Healing*. Portland: Joy Degruy Publications Inc, 2017.

DÖPCKE, Wolfgang. O Ocidente deveria indenizar as vítimas do tráfico transatlântico de escravos? Reflexões sobre a Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Intolerância Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata. Em: *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 44, n. 2, p. 26-45, 2001.

DRESCHER, Seymour. Whose Abolition? Popular Pressure and the Ending of the British Slave Trade. Em: *Past & Present*, nº. 143, p. 136-166, 1994.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DZIOBON, Sheila. Judge, jurisprudence and slavery in England 1729–1807. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

FALOLA, Toyin. HEATON, Matthew M. *A history of Nigeria*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

FANON, Frantz. *A dying colonialism*. Trad. Haakon Chevalier. Nova Iorque: Grove Press, 1965.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FANON, Frantz. *The Wretched of the Earth*. Trad. Constance Farrington. Nova Iorque: Grove Weindenfeld, 1963.

FANON, Frantz. *Towards the African Revolution*. Trad. Haakon Chevalier. Nova Iorque: Grove Press, 1967.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. Introduction: Towards a Global History of International Law. Em: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Editado por Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FEDERAL REGISTER OF LEGISLATION. *Native Title Act 1993*. Federal Register of Legislation, Australian Government, 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.au/Details/C2017C00178>>. Acesso em 17 abr. 2018.

FERGUSON, Niall. *Empire: The Rise and Demise of the British World Order and the Lessons for Global Power*. New York: Basic Books, 2004.

FISKE, John. *The American Revolution*. Boston: The Educational Press, 2012.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 338-354.

GARCIA, Eugênio Vargas. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. Em: *Revista Brasileira de Política Internacional*, 54 (1), 2011. Pp. 159-177.

GARCIA, Eugênio Vargas. *O Brasil e a Liga das Nações (1919-1926): vencer ou não perder*. Porto Alegre: UFRGS, 2000.

GATHII, James Thuo. África. Em: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Editado por Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GENOCIDE NAMIBIA. *Berlin Resolution 2016*. 2019. Disponível em: <<http://genocide-namibia.net/2016/10/berlin-resolution-2016/>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

GEORGIU, Myria. Identity, Space and the Media: Thinking through Diaspora. Em: *Revue européenne des migrations internationales*, v. 26, n. 1, 2010.

GIFFORD, Anthony. Formulating the case for reparations. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

GIFFORD, Anthony. *The legal basis of the claim for Reparations*. Documento apresentado no Primeiro Congresso Pan-Africano de Reparações, Abuja, abr. 1993. Disponível em: <<http://www.shaka.mistral.co.uk/legalbasis.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

GIS BARBADOS. *12-Member Reparations Task Force Set Up*. Barbados: Government Information Service, 2012. Disponível em: <<https://gisbarbados.gov.bb/blog/12-member-reparations-task-force-set-up/>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

GOFFE, Marcus. Reparations for slavery and the transatlantic slave trade: The case for special measures. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

GOSSELIN, Kenneth R. *Yale agrees to return hundreds of artifacts to mohegans*. Hartford Courant, 2017. Disponível em: <<http://www.courant.com/business/hc-biz-yale-mohegan-artifacts-20171117-story.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

GRANT, Eric A. *Dawn to Dusk: A Biography of Bernie Grant MP*. Londres: ITUNI Books, 2006.

GREENIDGE, Kevin. DRAKES, Lisa. CRAIGWELL, Roland. *The external public debt in the Caribbean Community*. Journal of Policy Modeling, vol. 32, nº 3, 2010. Pp. 418-431.

GROFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Em: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 80, p. 115-147, 2008.

GROVOGUI, Siba N. *Sovereigns, Quasi Sovereigns, and Africans Race and Self-Determination in International Law*. Borderlines, vol. 3. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.

GROVOGUI, Siba. N. Postcolonial Criticism: International reality and modes of inquiry. Em: *Power, Postcolonialism, and International Relations: Reading Race, Gender, and Class*. Edited by Geeta Chowdhry and Sheila Nair. London: Routledge, 2002.

HALL, Stuart. Pluralism, Race and Class in Caribbean Society. Em: UNESCO (Ed.), *Race and Class in Post-colonial Society*. Paris: UNESCO, 1977.

HALLORAN, Michael J. African American Health and Posttraumatic Slave Syndrome: A Terror Management Theory Account. Em: *Journal of Black Studies*, v. 1, n. 21, 2018.

HIGH COURT OF AUSTRALIA. *Mabo v Queensland (Mabo Case)*. 1992. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/cases/cth/HCA/1992/23.html>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

HILL, Robert A. *The Marcus Garvey and Universal Negro Improvement Association Papers*. Berkeley: University of California Press, 1989.

HOCHSCHILD, Adam. *King Leopold's ghost: a story of greed, terror, and heroism in colonial Africa*. Nova Iorque: Houghton Mifflin Company, 1998.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. *Reparations to Africa and the Group of Eminent Persons*. Cahiers d'Études africaines, v. 44, p. 81-97, 2004.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E. *Reparations to Africa*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2008.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda; LOMBARDO, Anthony. Framing Reparations Claims: Differences between the African and Jewish Social Movements for Reparations. Em: *African Studies Review*, v. 50, n. 1, p. 27-48, 2007.

ICJ. *Case concerning the factory at Chorzow*. International Court of Justice Collection of Judgments (1923-1930), 2019. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_09/28\\_Usine\\_de\\_Chorzow\\_Compentence\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Compentence_Arret.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ICJ. *Rome Statute of the International Criminal Court*. International Court of Justice, 1998. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RS-Eng.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ICJ. *Western Sahara Advisory Opinion*. International Court of Justice Reports. 1975, p.12. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case->

[related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf](#)>. Acesso em: 4 jan. 2019.

JAMAICA INFORMATION SERVICE. *The National Commission on Reparations*. Kingston, 2018. Disponível em: <<https://jis.gov.jm/features/national-commission-reparations/>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

JANM. *Japanese American National Museum*. 2019. Disponível em: <<http://www.janm.org/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

JONES, Branwen Gruffydd. Introduction. Em: *Decolonizing International Relations*. Plymouth: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2006.

KANSTEINER, Wulf. Finding Meaning in Memory: A Methodological Critique of Collective Memory Studies. Em: *History and Theory*, v. 41, n.2, p. 179–197, 2002.

KARIYAWASAM, Rohan. Reparations: The universal periodic review and the right to development. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

KENNEDY, David W. A New Stream of International Law Scholarship. Em: *Wisconsin International Law Journal*, v. 7, n. 1, 1988.

KOPYTOPP, Barbara Klamon. The Early Political Development of Jamaican Maroon Societies. *The William and Mary Quarterly*, vol. 35, nº 2, Abril de 1978, Pp. 287-307.

KOSKENNIEMI, Martti. Histories of international law: dealing with eurocentrism. Em: *Rechtsgeschichte*, Frankfurt, v. 19, p. 152-176, 2011.

KRYSTAL, John H. *et al.* Genetic Contributions to Posttraumatic Stress. Em: MEICHENBAUM, Donald (Ed.). *International Handbook of Multigenerational Legacies of Trauma*. Nova Iorque: Plenum Press, 1998.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LIFTON, Robert Jay. Foreword. Em: MEICHENBAUM, Donald (Ed.). *International Handbook of Multigenerational Legacies of Trauma*. Nova Iorque: Plenum Press, 1998.

\_\_\_\_\_. List of contributors. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

LORCA, Arnulf Becker. Eurocentrism in the History of International Law. Em: *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Editado por Bardo Fassbender, Anne Peters, Simone Peter e Daniel Högger. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MACEY, David. *Frantz Fanon, une vie*. Coleção La Découverte. Paris: Cahiers Libres, 2011.

MACMILLAN, Palgrave. *St Vincent and the Grenadines*. Londres: The Statesman's Yearbook, 2006.

MALCOM X. *The Autobiography of Malcolm X*. Nova Iorque: The Rancome House Publishing Group, 1973.

MALERBA, Jurandir. Em Busca de um Conceito de Historiografia Elementos para uma discussão. Em: *Varia história*, n. 27, p. 27-47, 2002.

MAMIGONIAN, Beatriz. G. *Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravizados no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MANDELA, Nelson. *Long Walk to Freedom: The Autobiography of Nelson Mandela*. Nova Iorque: Lottle, Brown and Company. 2008.

MANYIN, Mark. North Korea-Japan Relations: The Normalization Talks and the Compensation/Reparations Issue. Congressional Research

Service. The Library of Congress, 2002. Disponível em: <[https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metacrs3109/m1/1/high\\_res\\_d/RS20526\\_2002Sep12.pdf](https://digital.library.unt.edu/ark:/67531/metacrs3109/m1/1/high_res_d/RS20526_2002Sep12.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MARABLE, Manning. *W. E. B. Du Bois*. New York: Routledge, 2005.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 74, p. 107-123, mar. 2006.

MARTINEZ, S. Jenny. Antislavery Courts and the Dawn of International Human Rights Law. *The Yale Law Journal*, vol. 117, nº 4, 2008. Pp. 550-641.

MARVIN, Uzo. *Caribbean Islands History*. Los Gatos: Smashwords Edition, 2016.

MASON, R. *Jamaica should “move on from painful legacy of slavery”, says Cameron*. The Guardian, Londres, 30 set. 2015. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2015/sep/30/jamaica-should-move-on-from-painful-legacy-of-slavery-says-cameron>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

MAWBY, Spencer. *Ordering Independence: The end of empires in the Anglophone Caribbean, 1947-1969*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2012.

MAZRUI, Ali A.; MAZRUI, Alamin M. *Black Reparations in the Era of Globalization*. Binghamton: Institute of Global Cultural Studies, 2002.

MBEMBÉ, Joseph-Achille. *Necropolitics*. Public Culture, vol. 15, nº 1. Duke: Duke University Press, 2003. Pp. 11-40.

MEICHENBAUM, Donald. Preface. Em: MEICHENBAUM, Donald (Ed.). *International Handbook of Multigenerational Legacies of Trauma*. Nova Iorque: Plenum Press, 1998.

MERRYMAN, John Henry. *Imperialism, Art and Restitution*. New York: Cambridge University Press, 2006.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Coleção Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MITCHELL, Michele. *Women and Slavery: Telling Their Stories*. Discurso proferido no Secretariado das Nações Unidas, Nova Iorque, 12 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.un.org/en/events/slaveryremembranceday/pdf/Statement%20by%20Michele%20Mitchell.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

MORIN, Edgar. *Terra Pátria*. Paulo Azevedo Neves da Silva (Trad.). Porto Alegre: Sulina, 2003.

MURITHI, Timothy. *The African Union*. London: Routledge, 2005.

MUTUA, Makau. Savages, Victims and Saviors: The Metaphor of Humam Rights. *Harvard Internacional Law Journal*, Vol. 42, No. 1, pp. 201-245, 2001.

MUTUA, Makau. What is Twail? *American Society of International Law*, Proceedings of the 94th Annual Meeting, pp. 31-39, 2000.

N'COBRA. *What is N'COBRA?* National Coalition of Blacks for Reparations in America. 2019. Disponível em: <<http://ncobra.org/aboutus/index.html>>. Acesso em: 3 jan. 2019.

NATHAN, Clemens. The value of experience: What post World War II settlements teach us about reparations. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

NEW ZELAND LEGISLATION. *Waikato Raupatu Claims Settlement Act 1995*. Parliamentary Counsel Office, 2008. Disponível em:

<<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1995/0058/latest/DLM369893.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

NJAMEMORIAL. *National Japanese American Memorial to patriotism in World War II*. 2019. Disponível em: <<https://www.njameorial.org/about>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

NJUBI, Francis. *New Media, Old Struggles: Pan Africanism, Anti-racism and Information Technology*. San Diego: San Diego State University, 2007.

NKRUMAH, Kwame. *Africa Must Unite*. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, Inc., 1963.

NKRUMAH, Kwame. *Consciencism: Philosophy and Ideology for Decolonisation*. Londres: Panaf Books, 1970.

NKRUMAH, Kwame. *Neo-Colonialism: the last stage of Imperialism*. Trad. Dominic Tweedie. Londres: Thomas Nelson & Sons, Ltd., 1965.

NMAAHC. *National Museum of African American History and Culture*. 2019. Disponível em: <<https://nmaahc.si.edu/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

NPR. *Yale Returns Machu Picchu Artifacts To Peru*. National Public Radio, 2010. Disponível em: <<https://www.npr.org/2010/12/15/132083890/yale-returns-machu-picchu-artifacts-to-peru>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

NST. *Looted Angkor jewellery returned to Cambodia*. New Straits Times, 2017. Disponível em: <<https://www.nst.com.my/world/2017/12/309847/looted-angkor-jewellery-returned-cambodia>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

OBREGÓN, Liliana. Between Civilisation and Barbarism: Creole Interventions in International Law. Em: *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 815–832, 2006.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, OEA, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

OGBECHIE, Sylvester Okwunodu. Who Owns Africa's Cultural Patrimony? Em: *Critical Interventions*, v. 4, p. 2-3, 2010.

OLUSOGA, David. *Captura de ecrã do tweet do Tesouro*. Em: The Treasury's tweet shows slavery is still misunderstood. The Guardian. Londres, 12. fev. 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/feb/12/treasury-tweet-slavery-compensate-slave-owners>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

OMOTOSO, Tunji. *Slavery, slave trade and reparation movement in Africa*. Em: History Research, v. 2, n. 1, p. 1-6, 2014.

ONU. *Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis*. United Nations Treaty Series n° 280, 1951. Disponível em: <[http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2\\_Charter%20of%20IMT%201945.pdf](http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ONU. Cayuga Indians (Great Britain) v. United States. Em: *Reports of International Arbitral Awards*, v. 6, p. 173-190, 2006. Disponível em: <[http://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_VI/173-190\\_Cayuga.pdf](http://legal.un.org/riaa/cases/vol_VI/173-190_Cayuga.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ONU. *Committee of 24 (Special Committee on Decolonization)*. The United Nations and Decolonization. 2011. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/specialcommittee.shtml>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

ONU. *Crimes Against Humanity*. United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. 2019. Disponível em: <<http://www.un.org/en/genocideprevention/crimes-against-humanity.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ONU. *Japan and Republic of Korea: Treaty on Basic Relations, signed at Tokyo, on 22 June 1965*. United Nations Treaty Series, nº 44, 1966. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20583/volume-583-I-8471-English.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ONU. *Non-Self-Governing Territories*. The United Nations and Decolonization. 2017. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/nonselfgovterritories.shtml>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

ONU. *Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes*. 2018. Disponível em: <<http://decada-afro-onu.org/plan-action.shtml>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ONU. *Resolução 60/147: Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a Medidas de Saneamento e Reparação para Vítimas de Graves Violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário*. Traduzido pelo Ministério da Justiça. Assembleia Geral da ONU, 2005. Disponível em: <<http://www.academia.edu/8478545/>>. Acesso em 24 nov. 2018.

ONU. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, 2001. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/9\\_6\\_2001.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ONU. *Treaty of Peace with Japan (with two declarations): Signed at San Francisco, on 8 September 1951*. United Nations Treaty Series nº 62, 1952. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20136/volume-136-i-1832-english.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PAHUJA, Sundhya. *Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality*. Cambridge Studies in International and Comparative Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAHUJA, Sundhya. The Postcoloniality of International Law. Em: *Harvard International Law Journal*, v. 46, n. 2, 2005.

PAOLI, Maria Célia. Memória, história e cidadania: o direito ao passado. Em: *O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania*. São Paulo: DPH, 1992, p. 25-28.

PARK, No-hyoung. The Third World as an International Legal System. Em: *Boston College Third World Law Journal*, v. 7, 1987.

PARRON, Tâmis Peixoto. *A política da escravidão na era da liberdade: Estados Unidos, Brasil e Cuba, 1787-1846*. Tese (Doutorado em História) - USP. São Paulo, 2015.

PASLEY, Victoria. The Black Power Movement in Trinidad: An Exploration of Gender and Cultural Changes and the Development of a Feminist Consciousness. Em: *Journal of International Women's Studies*, v. 3, n. 1, p. 24-40, 2001.

PAULOSE, Regina M.; ROGO, Ronald G. Addressing Colonial Crimes Through Reparations: The Mau Mau, Herero and Nama. Em: *State Crime Journal*, v. 7, n. 2, p. 369-388, 2018.

PEREIRA, Analúcia D. Apartheid: apogeu e crise do regime racista na África do Sul (1948-1994). Em: MACEDO, JR., org. *Desvendando a história da África*. Diversidades Séries. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008, pp. 139-157.

PINETEH, Ernest A. Moments of suffering, pain and resilience: Somali refugees' memories of home and journeys to exile. Em: *Cogent Social Sciences*, v. 3, 2017.

PRESLEY, Sharon. *Black Women Abolitionists and the Fight for Freedom in the 19th Century*. 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.libertarianism.org/columns/black-women-abolitionists-fight-freedom-19th-century>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

QUARTEY, Kwesi. Two hundred years after the abolition of the transatlantic slave trade, could there be a juridical basis for the call for

reparations? Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do Poder e Classificação Social*. Em: *Epistemologias do sul*. Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (org). Coimbra: Almedina, 2009.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUORA. *Territórios britânicos no Caribe, 1914*. 2018. Disponível em: <<https://qph.fs.quoracdn.net/main-qimg-cb51569161bead0291e5b39e15b22feb>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El derecho Internacional desde abajo: el desarrollo de los movimientos sociales y la resistência del tercer mundo*. Bogotá: ILSA, 2005.

RECONCILIATION AUSTRALIA. *3 June: The Mabo decision*. National Reconciliation Week, 2017. Disponível em: <[https://www.reconciliation.org.au/wp-content/uploads/2017/11/mabo-decision\\_2017.pdf](https://www.reconciliation.org.au/wp-content/uploads/2017/11/mabo-decision_2017.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

REDCLIFT, Victoria. The demobilization of diaspora: history, memory and “latent identity”. Em: *Global Networks*, v. 17, n. 4, p. 500–517, 2016.

REDDOCK, Rhoda. E. Women and Slavery in the Caribbean. Em: *Latin American Perspectives*, vol. 12, nº. 1, p. 63–80, 1985.

\_\_\_\_\_. *Revisão da Declaração e Programa de Ação de Durban*. Geneva: United Nations Office, 2009. Disponível em: <[http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-assuntos-internacionais/documentofinal\\_conferenciadurban.pdf/view](http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/pub-assuntos-internacionais/documentofinal_conferenciadurban.pdf/view)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

ROBINSON, Randall. *The debt: what America owes to Blacks*. Nova Iorque: Penguin Group, 2001.

RUSSO, Jean. *Planting an Empire: The Early Chesapeake in British North America*. Baltimore: JHU Press, 2012.

SAHAY, Ratina. *Stabilization, Debt, and Fiscal Policy in the Caribbean*. International Monetary Fund Working Paper. Fevereiro, 2005.

SAID, Edward W. *Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente*. Nova Iorque: Pantheon Books, 1978.

SCHOELCHER, Victor. *Vie de Toussaint Louverture*. Paris: Karthala, 1982.

SHAW, Malcolm. *International Law*. 5ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SHELTON, Dinah. Litigation and political action to address historic injustices in the United States Problems and prospects. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remendingy the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.

SHEPHERD, Verene. *Britain remembers its past but urges others to forget theirs*. The Royal Gazette, 2017. Disponível em: <<http://www.royalgazette.com/opinion/article/20171120/britain-remembersits-past-but-wants-others-to-forget-theirs&template=mobileart>>. Acesso em 23 nov. 2018.

SHERIDAN, Richard B. *Sugar and Slavery: and economic history of the West Indies, 1623-1775*. Baltimore: Johns Hopkins Press, 1974

SILVA, Karine de Souza. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU e a luta internacional contra o racismo: entre esperanças e desenganos. Em: Liliana Lyra Jubilut; Rachel de Oliveira Lopes. (Org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e a declaração universal dos direitos humanos*. 1ª Ed. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 77-99.

SILVA, Karine de Souza. PEROTTO, Luiza L. Noronha. A Zona do Não-Ser do Direito Internacional: Os povos negros e a revolução haitiana. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. V. 18, n. 32, p. 125-153, 2018.

SILVA, Karine de Souza; BODENMULLER, Gustavo H. S. Eurocentrismo, hierarquias e colonialidade nas Relações Internacionais: A paz que eu não quero conservar. Em: SALATINI, Rafael; DIAS, Laércio Fidélis. (Org.). *Reflexões sobre a paz: Paz e tolerância*. 1ed. Marília, São Paulo: UNESP/Oficina Universitária/Cultura Acadêmica, 2018.

SILVA, Sílvio José Albuquerque e. *As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SOLOW, Barbara; ENGERMAN, Stanley (Ed.). *British Capitalism & Caribbean Slavery: The legacy of Eric Williams*. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

STEPHEN, Hanna. A Slavery Museum? Race, Memory, and Landscape in Fredericksburg, Virginia. Em: *Southeastern Geographer*, v. 48, n. 3, p. 316–337, 2008.

STUART, Charles E. *Charter from King Charles II to the Royal English Merchant Adventurers Company*. Londres, 1663. Manuscrito disponibilizado pela British Library. Disponível em: <<https://www.bl.uk/collection-items/charter-granted-to-the-company-of-royal-adventurers-of-england-relating-to-trade-in-africa-1663>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. *The Abuja Proclamation*. Nigéria: Abuja, 1993. Disponível em: < <http://ncobra.org/resources/pdf/TheAbujaProclamation.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg. Em: *Journal of International Criminal Justice*, v. 4, n. 4, p. 830–844, 2006.

TORRES, Jada B. Reparational Genetics: Genomic Data and the Case for Reparations in the Caribbean. Em: *Genealogy*, v. 2, n. 7, 2018.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle; PETERS, Anne. A forum for new research. Em: *The Journal of the History of International Law*, v. 16, p. 1-8, 2014.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The International Law of Recognition. Em: *European Journal of International Law*, v. 24, n. 2, p. 667–690, 2013a.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. *What is a Fair International Society? International Law Between Development and Recognition*. French Studies in International Law. Vol. 5. Oxford: Hart Publishing, 2013b.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. 2ª Ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

TTNCR. *About us*. Trinidad and Tobago National Commission on Reparations (TTNCR). 2019. Disponível em: <<http://www.ncr.org.tt/about-us>>. Acesso em: 14 dez 2019.

UCL. *Legacies of British Slave-ownership*. University Collete of London, 2019. Disponível em: <<https://www.ucl.ac.uk/lbs/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

UNESCO. *História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935*. Edição de Albert Adu Boahen. – 2.ed. rev. – Brasília: UNESCO, 2010 (b).

UNESCO. *História geral da África, VIII: África desde 1935*. Edição de Ali A. Mazrui e Christophe Wondji. – Brasília: UNESCO, 2010 (c).

UNESCO: *História geral da África, VI: África do século XIX à década de 1880*. Edição de J. F. Ade Ajayi. – Brasília : UNESCO, 2010 (a).

USA. *Commission on Wartime Relocation and Internment of Civilians*. Government Archives, 1980. Disponível em: <<https://www.archives.gov/files/research/japanese-americans/justice-denied/summary.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

UWI. *About The UWI: an institution with a rich history*. 2019. Disponível em: <<http://www.uwi.edu/history.asp>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

UWI. *Professor Sir Hilary Beckles*. Vice-Chancellor, The University of the West Indies. 2017. Disponível em: <<https://www.uwi.edu/VCBiography.asp>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Africa: The politics of independence and unity*. Lincoln: University of Nebraska Press, 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. *European Universalism: The Rhetoric of Power*. New York: The New Press, 2006.

WDM. *Propaganda abolicionista*. 200 Years On: The legacies of enslavement and abolition. World Development Movement. Londres, 2007. Disponível em: <<http://www.antislavery.ac.uk/items/show/1002>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

WERNER, Wolfgang. A brief history of land dispossession in Namibia. Em: *Journal of Southern African Studies*, v. 19, n. 1, p. 135-146, 1993.

WEST, Michael. The seeds are sown: the impact of Garveyism in Zimbabwe interwar years. Em: *International Journal of African Historical Studies*, vol. 35, nº 2-3, 2002.

WILBEFORCE, William. *The Life of William Wilberforce*. Ed. Robert Isaac Wilberforce e Samuel Wilberforce. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e Escravidão*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WITTMANN, Nora. International legal responsibility and reparations for transatlantic slavery. Em: BRENNAN, Fernne; PACKER, John (Ed.) *Colonialism, Slavery, Reparations and Trade: Remending the Past?* Nova Iorque: Routledge, 2012.